



INÁCIO CIRINO ALFREDO MUNDACA

**REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO: OS PRINCIPAIS
RISCOS ASSOCIADOS ÀS OPERAÇÕES COM ATIVOS VIRTUAIS EM
ANGOLA, EM PARTICULAR O RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito e Mercados Financeiros

Orientador:

Professor Doutor Lúcio Tomé Feteira, Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO E NOVA IMS
MESTRADO EM DIREITO E MERCADOS FINANCEIROS

INÁCIO CIRINO ALFREDO MUNDACA

**REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO: OS PRINCIPAIS
RISCOS ASSOCIADOS ÀS OPERAÇÕES COM ATIVOS VIRTUAIS EM
ANGOLA, EM PARTICULAR O RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito e Mercados Financeiros

Orientador:

Professor Doutor Lúcio Tomé Feteira, Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

2023

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTI PLÁGIO

Declaro sob compromisso de honra que o trabalho apresentado é de minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada, ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Direito e Mercados Financeiros, da Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Direito (FDUNL), em conjunto com a NOVA Information Management School | Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação (NOVA IMS). Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta de ética e disciplina.

INÁCIO CIRINO ALFREDO MUNDACA

Inácio C.A. Mundaca

Lisboa, 15 de Setembro de 2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, amigos e colegas, em particular ao meu pai Paulo Quicaixa pelo apoio incondicional. Institucionalmente, aos Professores da Faculdade de Direito e NOVA IMS da Universidade Nova de Lisboa, em especial ao Professor Doutor Lúcio Tomé Feteira pela orientação da dissertação.

MODO DE CITAR E ADOÇÃO DE NORMAS

A norma adotada para a citação, notas de rodapé, bibliografia e outros é a NP 405.1 e 405-4.

O uso de termos em línguas que não o português deve-se a razões de exatidão científica, evitando-se assim possíveis erros de tradução.

As transcrições de textos em língua estrangeira encontram-se traduzidas para português. A tradução é da responsabilidade do autor da presente dissertação.

Grafia: acompanha o novo acordo ortográfico, sem prejuízo de algum *lapsus calami*.

INÁCIO CIRINO ALFREDO MUNDACA

Inácio C.A. Mundaca

Lisboa, 15 de Setembro de 2023

ACRÓNIMOS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABC – Anti-branqueamento de capitais
ABC/CFT - Anti-branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo
ARSEG - Agência angolana de regulação e supervisão de seguros
AV - Ativo virtual
AVs - Ativos virtuais
BC - Branqueamento de capitais
BC/FT - Branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo
BIS - *Bank for International Settlements*
BNA - Banco Nacional de Angola
BP - Banco de Portugal
BODIVA - Bolsa de Dívida e Valores de Angola
CMC - Comissão do Mercado de Capital
CRA - Constituição da República de Angola
CSSF - Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro
CVM - Código de Valores Mobiliários
EBA - *European Banking Authority*
ESMA – *European Securities and Markets Authority* (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados)
ESAAMLG – *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group* (Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral)
FATF - *The Financial Action Task Force*
FMI - Fundo monetário internacional
FSB - *Financial Stability Board*
FT - Financiamento ao terrorismo
IASB - *International Accounting Standards Board*
IGAC - Índice Global de Adoção de Criptomoedas
BIG - *Basel Institute on Governance* (Instituto de Governança de Basileia)
OICV/IOSCO - Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários
LBNA - Lei do Banco Nacional de Angola
LBC/FT – Lei de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo
LGAS - Lei Geral da Atividade Seguradora
MiCA - *Markets in Crypto-assets*

NFT - *Non-fungible token*

PADM - Proliferação de Armas de destruição em Massa

PSAV- Provedores de serviço de ativos virtuais

RegTech - *Regulatory Technology*

RGIF - Regime Geral das Instituições Financeiras

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

UIF - Unidades de Inteligência Financeira

VA-VASP - *Virtual assets / virtual asset service providers*

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO NÚMERO DE CARACTERES

Declaro que o corpo da tese, incluindo espaços e notas de rodapé, contém um total de 38530 caracteres.

Mais declaro que o Resumo é composto por 385 caracteres e o *Abstract* 366 caracteres, ambos incluindo espaços

RESUMO

A presente tese tem como objeto o estudo das incertezas ou, se quisermos, dos desafios enfrentados pelos organismos de regulação e supervisão do sistema financeiro em conjunto com os Estados – muito em particular no contexto angolano – por conta dos riscos gerados em função das operações realizadas com ativos virtuais (AVs). Desde 2008 o setor financeiro tem passado por significativos avanços com a introdução de conceitos como o de criptoativos e *Blockchain*, que desde então foram proliferando, como resultado conjunto da integração progressiva das tecnologias financeiras — como a *Distributed Ledger Technology* (DLT) e as FinTech —, bem como das direcionadas à prevenção de riscos inerentes àquelas, denominadas Regulação Disruptiva como a *RegTech*, e a Sandbox regulatório. Em consequência, nos dias de hoje a inclusão destas tecnologias no sistema financeiro a nível mundial é já uma realidade. A evolução do rol dessas tecnologias, particularmente o quadro dos ativos virtuais enquanto sua fração, geram um conjunto de desafios do ponto de vista regulamentar que muito preocupa os reguladores do sistema financeiro, concretamente os desafios ligados a certos riscos como o branqueamento de capitais, fraude, evasão fiscal, e vários outros. Esses desafios têm se mostrado bastante complexos, sobretudo por questões de controlo ou fiscalização das atividades financeiras em causa, isto porque a regulação das mesmas implica uma logística diversa do modelo tradicional que tem como objeto a moeda fiduciária. Logo, os esforços vão sendo realizados principalmente no sentido da adoção de um quadro regulatório que consiga dar resposta a tais desafios, sendo que muito se tem salientado a questão da utilização dos mecanismos de Regulação Disruptiva como meio apropriado para mitigar os riscos em causa. Sendo claro que o fenómeno das tecnologias financeiras tem subjacente, entre outros elementos, o rápido crescimento dos ativos virtuais, a presente investigação centra-se nas operações realizadas com tais ativos, concretamente nos riscos associados às mesmas, na perspetiva da sua regulação e supervisão, e considerando a necessidade de adaptação à regulamentação geral existente, como é o caso do quadro aplicável ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Estas e outras questões à volta dos riscos associados as operações com ativos virtuais estão refletidas na presente tese, e nos levam particularmente ao vislumbre do futuro numa perspetiva monetária.

Palavras-chaves: Ativos virtuais, Sistema Financeiro, Angola, Riscos, Operação com ativos virtuais, Regulação, Supervisão, Branqueamento de capitais.

ABSTRACT

This thesis focuses on the study of uncertainties or, in other words, the challenges faced by the regulatory and supervisory bodies of the financial system together with the states, due to the risks generated because of operations carried out with virtual assets (VAs), considering the Angolan reality. Since 2008, the financial sector has undergone significant advances with the introduction of concepts such as crypto-assets and Blockchain, which have since proliferated as a joint result of the progressive integration of financial technologies, such as Distributed Ledger Technology (DLT) and FinTech, as well as those aimed at preventing risks inherent to those, called Disruptive Regulation such as RegTech, and the regulatory Sandbox. Nowadays, the inclusion of these technologies in the global financial system is already a reality. The evolution of the role of these technologies, particularly the framework of virtual assets as their fraction, generate a set of challenges, from a regulatory point of view, that greatly concern the regulators of the financial system, specifically those linked to certain risks such as money laundering, tax evasion and others. These challenges have proved to be quite complex, especially in what concerns the control or inspection of such activities because their regulation implies a different logistics from the traditional model that has fiat currency as its object. Efforts are being made mainly in the sense of adopting a regulatory framework that can respond to such challenges, with much emphasis on the use Disruptive Regulation mechanisms as an appropriate means to mitigate risks. Since it is clear that the phenomenon of financial technologies is one of the reasons, amidst others, for the rapid growth of virtual assets, the present investigation focuses on the operations carried out with such assets, specifically the risks associated with them, and the perspective of their regulation and supervision, considering its adaptation to existing general regulations, as is the case with the framework of money laundering and terrorist financing. These and other questions concerning the risks associated with operations with virtual assets are reflected in this thesis, and particularly lead us to a glimpse of the future from a monetary perspective.

Keywords: Virtual Assets, Financial System, Angola, Risks, Operations with Virtual Assets, Regulation, Supervision, Money laundering.

INTRODUÇÃO

Delimitação do objeto do trabalho

A presente dissertação toma como objeto a regulação e supervisão do sistema financeiro angolano considerando dentro daquilo que possa estar no seu âmbito, a realidade dos ativos virtuais (AVs) no mercado financeiro. Sendo de interesse não apenas descrever os AVs em causa, mas também dar uma ideia da sua relevância no sistema financeiro angolano, ou seja, saber quais os AVs utilizados e qual a sua relevância. Neste contexto a pergunta de pesquisa que serve de guia à investigação é a de saber quais os principais riscos associados às operações com ativos virtuais no sistema financeiro angolano e, dentre estes, analisar a especial relevância do risco de branqueamento de capitais (BC).

Sistematização

A presente tese está dividida em cinco capítulos.

O primeiro e o segundo capítulo versam sobre o sistema financeiro angolano, mais concretamente sobre o enquadramento do sistema perante o qual levanta-se a problemática dos riscos associados às operações com ativos virtuais. No primeiro capítulo, trata-se da introdução do sistema financeiro angolano, na qual é feito um breve enquadramento, a apresentação do conceito de sistema financeiro, as suas principais finalidades, e um breve enquadramento institucional. No segundo capítulo é feito um enquadramento geral da regulação e supervisão do sistema financeiro angolano, incluindo questões gerais, os organismos reguladores, bem como o âmbito de supervisão.

Os três capítulos que seguem, reservam-se ao enquadramento do objeto do nosso estudo. O terceiro capítulo é dedicado ao enquadramento dos ativos virtuais de modo geral, e em particular no sistema financeiro angolano, considerando a sua importância para esse sistema, bem como os principais riscos relacionados as operações com AVs. O quarto capítulo é dedicado ao estudo do risco de branqueamento de capitais inerente às operações com ativos virtuais, incluindo também a análise do quadro regulatório existente no âmbito desta questão. Por fim, no quinto e último capítulo é feita a análise de como a questão dos AVs está a ser tratada no ordenamento angolano. Neste capítulo procede-se à identificação das possíveis respostas do ponto de vista da regulação e supervisão, relacionadas aos ativos virtuais, e provedores de serviço de AV.

Plano metodológico adotado

Para dar resposta à questão colocada, consideramos várias possibilidades metodológicas, incluindo a utilização de dados empíricos, na medida em que foram estando disponíveis, para que pudéssemos concretizar os objetivos visados com a presente dissertação, uma vez que as questões envolvendo a problemática são visivelmente novas a nível internacional e bem mais quando nos referirmos particularmente ao sistema financeiro angolano. No mesmo sentido, fizemos recurso ao estudo comparado, sempre que entendemos ser uma mais-valia para a investigação.

Relevância do tema

Os desafios colocados a cargo da regulação e supervisão do sistema financeiro relativamente às operações com ativos virtuais são no presente bastante evidentes. Nesta perspetiva, propomos um tema que é bastante atual, e com uma abastada relevância que se pode sustentar ora com casos mediáticos no mercado financeiro, como o caso *Larry Dean Harmon*¹, que tem na sua base crimes resultantes de operações realizadas com ativos virtuais, como o branqueamento de capital, e que trouxe também, várias questões relacionadas a regulação de ativos virtuais. Este caso em concreto assim como outros como o caso *Ripple Labs Inc*²; a queda da *stablecoin* “TerraUSD”; várias grandes empresas implodindo, incluindo, a corretora FTX³, algumas em meio a alegações de fraude, denotam a importância da investigação dando à mesma um particular interesse e acima de tudo relevância.

A par disso, é bastante óbvia a preocupação dos Estados, instituições nacionais e internacionais de regulação e supervisão do sistema financeiro, no que toca as operações com AVs e principalmente aos riscos inerentes às mesmas, como o risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, sendo suficiente para sustentar tal alegação referenciar as orientações dadas pelo The Financial Action Task Force (FATF) ou Grupo de Ação Financeira (GAFI) para uma abordagem baseada no risco, sobre ativos

¹ Criminal Case No. 19-cr-395. (2019). *Indictment: United States of America v. Larry Dean Harmon*, United States District Court for the District of Columbia, disponível em: Departamento de Justiça dos EUA, <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1249026/download>.

² *Securities and Exchange Commission v. Ripple Labs Inc.* Case 1:20-cv-10832-AT-SN, disponível em: Securities and Exchange Commission, *Ripple Labs Inc. Case 1:20-cv-10832-AT-SN*, - SEC Site Search Search Results ou em: *Ripple Strike Order.pdf* (uscourts.gov)

³ Chainalysis (2023). *The Chainalysis 2023 Crypto Crime Report*, pág. 4; <https://www.deco.proteste.pt/investe/investimentos/criptomoedas/noticias/2022/11/queda-da-ftx-afunda-mercado-de-criptomoedas>

virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais, (FATF Updated Guidance 2021, doravante ‘VA-VASP’)⁴, e as recomendações sobre os padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação (The FATF Recommendations, 2021). A nível nacional, o Banco Nacional de Angola (BNA) e os seus parceiros no Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF), no que se refere ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, já havia considerado a constituição de uma equipa conjunta para se proceder à avaliação de riscos relacionados com os ativos virtuais, e na mesma ocasião, sublinhou-se a necessidade de se proceder a regulamentação no domínio da cibersegurança⁵, iniciativa que viria mesmo a calhar, uma vez que o ecossistema dos ativos virtuais podem incentivar e viabilizar crimes cibernéticos, como veremos mais adiante⁶. Os esforços mais recentes do CSSF, foram realizados aquando da sua 1.ª Reunião Ordinária, em parceria com a Unidade de Informação financeira (UIF)⁷, tendo os órgãos apreciado e deliberado sobre matéria relacionada a abordagem dos ativos virtuais e os seus impactos no sistema financeiro, na perspetiva dos riscos associados aos criptoativos e, em particular, às criptomoedas, com ênfase para os riscos de utilização indevida das mesmas em atividades ilícitas de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, em linha com a recomendação n.º 15 do GAFI⁸. No caso de Portugal, a Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo – (Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), doravante ‘LBC/FT’, alterada pela (Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto), passou a incluir como entidades obrigadas ao cumprimento das respetivas disposições, aquelas que exerçam determinadas atividades com ativos virtuais. Sendo que a competência de supervisão exercida pelo Banco de Portugal (BP) relativamente a aquelas entidades se circunscreve exclusivamente à prevenção do BC/FT.

⁴ Ou (VA-VASP) sigla em inglês para: *virtual assets and virtual asset service providers*. FAFT (2021). *Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers* ([fatf-gafi.org](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/targeted-update-virtual-assets-vasps.html)), *Recommendations*. FATF, Paris

⁵ BNA (2021). Notícia - reunião do Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF), Ponto 6 e 7, disponível em: <https://www.bna.ao/#/publicacoes-e-media/comunicacao/comunicados/detalhe/131>

⁶ No ponto relacionado aos principais riscos associados às operações com ativos virtuais.

⁷ Reunião Ordinária do Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF) em parceria com a UIF, realizada em (15/03/2022), disponível em: <https://www.arseg.ao/noticias/protocolo-geral-de-cooperacao-institucional-entre-o-bna-e-a-arseg/>

⁸ GAFI (2022). Targeted Update on Implementation of FATF’s Standards on VAs and VASPs (Que emitiu padrões globais vinculativos para a prevenção do uso indevido de activos virtuais), disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/targeted-update-virtual-assets-vasps.html>

Os desafios regulatórios são enormes, sendo no caso, necessária uma adaptação por parte dos reguladores do sistema financeiro para poderem lidar com as complexidades geradas por essa nova realidade. Enfim, procuraremos responder às seguintes questões: que desafios o mercado de ativos virtuais coloca para o sistema financeiro angolano? Até que ponto é que as operações com AVs favorecem o BC/FT? Que desafios os novos Regulamentos sobre o combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo colocam relativamente aos provedores de serviço de ativos virtuais (PSAV) e o mercado no geral? Como criar um quadro de soluções de combate ao BC/FT de modo a salvaguardar o equilíbrio dos sistemas financeiros, sem que o País se desvie das metas de inclusão financeira?

Revisão da literatura

Tanto em Angola como em qualquer outra parte do mundo, a transformação digital estimulou a economia digital afetando de várias formas o mercado e a vida das pessoas. As novas tecnologias financeiras revolucionaram os mecanismos de negociação, quebrando sobretudo com os clássicos conceitos e estruturas financeiras da intermediação e meios de pagamentos. Neste quadro, o objeto da presente tese vem sendo abordado por diversos académicos e especialistas do sistema financeiro global, como se prova *infra*.

Implicações regulamentares

É certo que a evolução tecnológica tem vindo a impulsionar e melhorar o sistema financeiro a nível mundial, porém, tal desenvolvimento não deixa de trazer consigo vários inconvenientes e muitos deles inerentes as operações realizadas com ativos virtuais. Na obra «*Global Cryptoasset Regulatory Landscape Study*», os autores referem que são vários os tipos de entidades nacionais e supranacionais que atuam de forma efetiva para a regulamentação do mercado dos AVs, a fim de se mitigar os riscos (BLANDIN *at al.*, 2019). Quanto às entidades supranacionais, essas têm como objetivos promover a harmonização regulatória, para se alcançar padrões comuns entre as jurisdições garantindo assim a segurança do mercado a nível mundial. Para o efeito, os seus instrumentos podem e, em alguns casos, devem ser adotados ou transpostos pelos Estados em leis e regulamentos nacionais. Como é o caso de Portugal através da Lei que estabelece medidas de

natureza preventiva e de combate ao BC/FT (Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto)⁹; Alemanha, através do *German Banking Act* (KWG)¹⁰; Reino Unido através do Regulamento de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (Emenda 2019)¹¹, e outros Estados da UE que se viram obrigados a adotar as disposições previstas na (Diretiva UE 2018/843 [Quinta Diretiva Anti-branqueamento de Capitais, também designada de AMLD 5]). A par das medidas adotadas a nível comunitário através de transposição de Diretivas (UE), num escopo internacional, os países têm adotado as recomendações propostas por outros organismos, em particular o GAFI.

Já as entidades a nível nacional perseguem os mesmos objetivos que as primeiras, garantindo através de mecanismos de controlo interno, a confiança no sistema financeiro nacional e a segurança na cooperação e troca de informações relativas a transações internacionais. Trata-se das normas que irão nortear as relações entre os intervenientes do mercado de AVs e, entre estes e as entidades vocacionadas a garantir a legalidade das operações a nível nacional. Portanto, é imperioso que haja aqui regulamentação que ajude a esclarecer o caminho correto no caso de incompreensões. Os autores (BLANDIN *at al.*, 2019) nos trazem, como prova da necessidade e importância do que acabamos de expor, o processo judicial do Supremo Tribunal israelita¹² que ilustra bem as imparidades que podem existir entre reguladores do sistema financeiro e o sistema judiciário nacional e o mesmo aconteceu com o caso do Tribunal de Apelação de Berlim¹³, decidindo o tribunal a favor do réu, apesar da autoridade reguladora, no caso o Banco Central, entender de forma diversa. O tribunal negou responsabilidade criminal pelas ações do réu, uma vez que a negociação de *Bitcoins* na forma estabelecida não estava sujeita à autorização, afirmando assim que *Bitcoins* não integravam o conceito de instrumento financeiro para efeitos do KWG.

⁹ Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/141468633>

¹⁰ Lei bancária, disponível em: <https://dejure.org/gesetze/KWG/32.html>

¹¹ Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2019/1511/contents/made>

¹² Liminar, CA 6389/17 Bits of Gold Ltd. v. Bank Leumi LeIsrael Ltd., verificando-se aqui um claro conflito entre as entidades reguladoras nacionais por culpa de falhas regulatórias. A falta de critérios específicos do ponto de vista regulamentar causou um desfecho não esperado pelo organismo regulador do sistema financeiro, disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2018-03-16/israel-supreme-court-grants-temporary-injunction-ordering-israeli-bank-to-provide-banking-services-to-bitcoin-related-account/> (acessado em 15/03/2022).

¹³ Acórdão de 25 de setembro de 2018 (referência n.º (4) 161 ss 28/18 (35/18)), o Tribunal de Apelações de Berlim, disponível em: [KG Berlin, 25.09.2018 - \(4\) 161 Ss 28/18 \(35/18\) - ZAP - Jurisprudência \(lexsoft.de\)](https://www.lexsoft.de) ou <https://www.whitecase.com/insight-alert/berlin-court-appeal-rules-bitcoin-are-not-financial-instruments-within-meaning-german>

Capítulo I

ENQUADRAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO ANGOLANO

1.1. Enquadramento histórico

O sistema financeiro angolano comporta 3 grandes setores, nomeadamente o setor bancário, o sector segurador; e o sector dos mercados de capitais¹⁴. Nos últimos anos, o mesmo cresceu em sofisticação e robustez, sob a supervisão dos órgãos reguladores, que têm introduzido mecanismos de controlo e monitorização [...], que visam conduzir e proteger a atividade financeira¹⁵. Por conseguinte, os índices demonstrados até o momento, dão conta de que, o sistema financeiro angolano irá em certa altura abrigar estruturas ou instrumentos normativos referentes aos AVs, à semelhança do que se verifica já em vários países como os Estados Unidos da América (EUA)¹⁶, a França, o Japão¹⁷, ou como se veio a verificar na União Europeia (UE), graças aos esforços que têm vindo a empreender sobre a matéria de regulamentação desta espécie de ativos, com a recente publicação no Diário Oficial da União Europeia, do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (em inglês, “*Regulation on Markets in Crypto-assets*”, ou abreviadamente “*MiCA Regulation*”)¹⁸, que veio harmonizar o quadro regulamentar referente aos AVs na comunidade europeia.

¹⁴ Cfr. CÂMARA, PAULO., et al. (2020). *O Sistema Financeiro Angolano*, Almedina, pág. 53; FRANCISCO MÁRIO (2020-2021) *Supervisão Bancária no Sistema Financeiro Angolano*, págs. 267-268; FILHO, J. ALMEIDA (2017) *O sistema financeiro angolano e um olhar sobre a oferta de crédito*, pág. 13

¹⁵ Vide CÂMARA, PAULO., et al. (2020). *O Sistema Financeiro Angolano*, Almedina, pág. 25

¹⁶ Que regula o mercado em várias frentes regulatórias como: a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) e a *Securities and Exchange Commission* (SEC), e tem em curso várias propostas que virão reforçar o mercado digital, dos quais: “o projeto The Digital Commodities Consumer Protection Act of 2022” (DCCPA) [Stabenow, Boozman, Booker, and Thune Int... | Senate Committee On Agriculture, Nutrition & Forestry](#); e o projeto *Responsible Financial Innovation Act* (RFIA) que vem harmonizar os papéis da SEC e da CFTC no mercado digital, <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/4356>;

¹⁷ GAFI (2022). VAs and VASPs *Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers* (fatf-gafi.org) pág. 91, 97

¹⁸ Cfr. EUR-Lex - L:2023:150:TOC - EN - EUR-Lex ([europa.eu](https://eur-lex.europa.eu))

1.2. Conceito

A formação de um sistema financeiro é concretizada por um conjunto de razões, integradas no âmbito do sector financeiro da economia, tendo em vista o desenvolvimento económico, merecendo pela sua importância, consagração constitucional, como prevê o artigo 99.º da Constituição da República de Angola (CRA). PINA COSTA (2005), começa por distinguir o sistema financeiro em duas vertentes, uma da ‘produção’ - reflete a organização e funcionamento das instituições, e outra dos ‘bens’ transacionados e respectivas ‘operações’. De acordo com o autor, “sistema financeiro consiste no conjunto ordenado de princípios e regras relativos à organização e funcionamento das instituições e dos mercados financeiros, aos ativos que nestes são transacionados, com base nos quais se caracterizam e delimitam os mercados, e às operações que tendo estes por objeto naqueles têm lugar”¹⁹. Posto isso, para nós, esses “princípios e regras” apresentam-se com o fim de se alcançar a estabilidade financeira e o crescimento económico. Logo, a partida, consideramos a evolução dos ativos virtuais, e a sua inevitável integração e possível inclusão no sistema financeiro, um resultado da procura ou necessidade de estabilidade financeira por parte dos intervenientes dos mercados, tanto é que, como veremos mais afrente, a evolução tecnológica (dos mercados) é em parte, impulsionada por objetivos económicos, pelo que com os ativos virtuais não seria diferente.

1.3. Principais finalidades

Presenciamos nos últimos anos, mudanças revolucionárias na estrutura dos mercados e instituições financeiras, especialmente com o aparecimento das novas tecnologias financeiras, por vezes denominadas *Finanças 4.0*²⁰. Estas mudanças encontram-se em estreita ligação com as funções do sistema financeiro, porquanto, graças a essas funções, é possível perceber ou explicar, de que maneira o sistema financeiro estimula não só a formação de capital, como também a inovação tecnológica, sendo estas duas das razões do crescimento económico. Neste sentido, o sistema financeiro possibilita, ao abrigo das

¹⁹ PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, pág. 21; Em sentido essencialmente semelhante, HAAN, JAKOB., at al. (2012) *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2ª ed. Cambridge, pág. 6; Segundo esses autores, o sistema financeiro consiste em todos os intermediários financeiros e mercados financeiros e suas relações com relação ao fluxo de fundos de e para famílias, Estado, empresas e estrangeiros, bem como a infraestrutura financeira; É também neste sentido que segue a definição adotada pelo legislador angolano, como se pode verificar no n.º 51 do art.º 3 da Lei n.º 14/21 de 19 de Maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (RGIF)

²⁰ ALCARVA, PAULO (2018). *Banca 4.0*. (citado em, MANUEL, L., MANUEL, J. & SIMÃO, D. (2019). *Fintech e Corporate Finance: Experiências e desafios no contexto africano*, Lisboa: AAFDL editora, págs. 13-14).

funções que desempenha, a alocação eficiente de recursos financeiros em benefício do crescimento econômico, pelo que, o entendimento imediato do mesmo e das suas mudanças garante um comportamento adequado que determina em grande medida esse crescimento. Isto nos leva à duas das suas principais funções²¹, sendo elas: (1) reduzir os custos de informação e transação; e (2) facilitar a negociação, diversificação e gestão do risco.

1.3.1. Redução de assimetrias de informações e custos de transação

As relações entre os intervenientes dos mercados financeiros necessitam frequentemente de atuações padronizadas, exigíveis a todos os níveis, nacionais e internacionais, apoiadas em torno da ‘informação’²². Isto porque, proporcionando o sector financeiro um estímulo à formação de capital e à inovação tecnológica, figura como um dos campos onde o fluxo de informações é vasto e diversificado. Consequentemente, muitos *players* acabam por possuir maior acervo de informações comparativamente as suas contrapartes, situação que pode levar a sérios desequilíbrios financeiros²³. Esse prolema que desde logo se identificou nos mercados tradicionais, vem se manifestando do mesmo modo no mercado dos ativos virtuais.

Segundo (HAAN, et al, 2012)²⁴, assimetria de informação surge porque os mutuários geralmente sabem mais sobre seus projetos de investimento do que os credores (*ex-ante*), o que pode originar um resultado indesejável para o credor (seleção adversa); e aquando da observação do comportamento real do mutuário (*ex-post*). Assim, no mercado cripto, aqueles que colocam as suas carteiras de AVs sob gestão de terceiros, ou investem na emissão de um determinado AV (por exemplo, por via de uma *Initial Coin Offerings* (ICO), não estão isentos deste problema. Portanto, tudo isto conota o sistema financeiro como o garante da tutela do mercado evitando, entre outras situações, a distorção, o abuso e a manipulação do mercado.

²¹ Em termos gerais, HAAN, JAKOB., et al, (2012). *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2ª ed. Cambridge, pág. 9; Cfr. também, CASU, BARBARA., et al, (2015). *Introduction to Banking*, 2ª ed. Pearson editora, págs. 8-11; MISHKIN, FREDERIC. S. (2019). *The Economics of Money, Banking and Financial Markets*. 12ª ed. Pearson editora, págs. 34-37; MISHKIN, F. S., & EAKINS, S. G (2018). *Financial Markets and Institutions*. 9ª ed. Pearson editora, pág. 72; ARNOLD, GLEN (2012). *Modern Financial Markets Institutions, a Practical Perspective*, Pearson editora, 1ª ed., págs. 603 ss.

²² CASU, BARBARA., et al, (2015). *Introduction to Banking*, 2ª ed. Pearson editora, pág. 9; Vide também, (EUGENE FAMA (25, maio/1970), citado por PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, pág. 116

²³ PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, pág. 115; ARNOLD, GLEN (2012). *Modern Financial Markets Institutions, a Practical Perspective*, Pearson editora, 1ª ed., págs. 607 ss.

²⁴ HAAN, JAKOB., et al, (2012). *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2ª ed. Cambridge, pág.10

1.3.2. *Negociação, diversificação e gestão de risco*

Neste cenário o sistema financeiro, para além de viabilizar as negociações, facilita a diversificação e a gestão de risco, fazendo com que seja possível mitigar os riscos associados a projetos de investimento individuais (HAAN, Jakob., et al, 2012)²⁵. Em vista disso, importa já aqui referir que o ecossistema dos ativos virtuais também oferece estruturas que possibilitam a negociação, diversificação e gestão de risco, como é o caso das *exchanges* (*Cripto exchanges*) e das corretoras de AVs (*cryptocurrency broker*)²⁶, melhor tratadas *infra*.

1.3.3. *O papel do governo no sistema financeiro*

Um sistema financeiro que funcione bem requer ações governamentais fortes e bem direcionadas. Logo, a regulamentação governamental surge não só com o propósito de incentivar a divulgação adequada da informação (transparência)²⁷, como também, o de proteger ‘direitos’ e fazer com que os prestadores de serviços financeiros e usuário de fundos, cumpram os contratos a que se vinculam, pelo que a sua ausência afeta severamente as transações financeiras e os investimentos (HAAN, et al, (2012)²⁸. A propósito dos contratos, importa aqui adiantar, que os contratos no ecossistema dos AVs possuem características distintas dos contratos tradicionais, as transações com AVs se valem do denominado contrato inteligente ou *Smart Contract*²⁹ - escritos em linhas de códigos

²⁵ HAAN, JAKOB., et al, (2012). *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2ª ed. Cambridge págs.10-11; Vide também, em sentido essencialmente idêntico, MISHKIN, FREDERIC. S. (2019). *The Economics of Money, Banking and Financial Markets*. 12ª ed. Pearson editora, pág.36

²⁶ Cfr. CV VC Global Report 2022 - *A panoramic view of the flourishing global blockchain ecosystem*, págs. 8 e 13, disponível em: <https://www.pwc.ch/en/insights/cv-vc-global-report-2022.html>

²⁷ PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, págs. 110-111, 117.

²⁸ HAAN, JAKOB., et al, (2012). *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2ª ed. Cambridge pág. 12., Ainda a esse respeito, MISHKIN, F. S., & EAKINS, S. G (2018). *Financial Markets and Institutions*. 9ª ed. Pearson editora, pág. 71., referem que o governo regula os mercados financeiros por dois motivos a saber: aumentar as informações disponíveis aos investidores e garantir a solidez dos sistemas financeiros; Vide também, HOWELLS, PETER., & BAIN, KEITH (2007) *Financial markets and institutions*, 5ª ed. Financial Times, Pearson editora, pág. 44.

²⁹ Considerado por muitos, como tendo sido teorizado por Nick Szabo, podemos definir o *Smart Contract* como um contrato autoexecutável com os termos do acordo entre comprador e vendedor sendo escritos diretamente em linhas de código. Assim como os AVs, o código e os acordos contidos no smart contract existem em uma rede *blockchain* descentralizada. Vide NICK SZABO, (1994), *Smart Contracts*; (1995), *Smart Contracts Glossary*; (1997), *The Idea of Smart Contracts*, disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/authors/nick-szabo/>; Cfr. ainda: FERNANDES, PEDRO DE ALMEIDA (2022). *Smart Contracts: o Fenómeno, o Direito Privado e o Mercado de Valores Mobiliários*, 2 RDFMC (2022) 301-405, pág. 315; DUARTE, DIOGO PEREIRA - *Smart Contracts e intermediação financeira*. Coordenação de CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES., et al. (2019). *FinTech: Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira*, Almedina editora, pág. 173; CORRALES, MARCELO., et al (2019). *Legal Tech, Smart Contracts and Blockchain*. Perspectives in Law, Business and Innovation. Springer editora, págs. 5 ss. <https://doi.org/10.1007/978-981-13-6086-2>.

virtuais, sendo que, o código nele inscrito controla tanto a execução quanto as transações, que no caso, uma vez realizadas tornam-se rastreáveis e irreversíveis³⁰. Em vista disso, a atuação dos Estados será no sentido de se poder garantir proteção diante da violação dos códigos e acordos nele contido, e de contratos manifestamente abusivos.

Alem disso, a regulação pode impedir que os intermediários financeiros assumam um risco insustentável, através da exigência de rácios de adequação de capital (solvabilidade), e outros requisitos prudenciais adequados, como de resto foi tratado pelo legislador europeu no regulamento MiCA, e como é orientado pelo Banco Central Europeu (BCE)³¹.

Enfim, apesar da importância da regulação para garantir o normal funcionamento seja do mercado tradicional como do mercado virtual, os mutuários têm fortes incentivos para atuarem em desconformidade com a lei, de modo que a regulamentação nem sempre é suficiente, e a supervisão nem sempre é eficaz³². Estas questões se acentuam principalmente nos países em vias de desenvolvimento onde práticas de corrupção³³, branqueamento de capitais e evasão fiscal ocorrem de forma reiterada.

³⁰ Em termos gerais, CORRALES, MARCELO., et al (2019). *Legal Tech, Smart Contracts and Blockchain. Perspectives in Law, Business and Innovation*. Springer editora, págs. 18 ss., <https://doi.org/10.1007/978-981-13-6086-2>; Vide também, HUGO RAMOS ALVES - *Smart Contracts: entre a tradição e a inovação*. Coordenação de CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES., et. al. (2019). *FinTech: Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira*, Almedina editora, pág. 198.

³¹ Vide ECB Internal Crypto-Assets Task Force (ICA-TF, 2020), “[Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area \(europa.eu\)](#)”, *Occasional Paper Series*, No 247, ECB, September, pág. 4 §3; Cfr. Art.º 31 do regulamento MiCA, cujo regime obriga os emitentes de criptoativos a disporem de fundos próprios equivalentes a um montante pelo menos igual ao maior dos seguintes montantes: (a) 350 000 EUR e; (b) 2 % do montante médio dos ativos de reserva que servem de referência as *stablecoins* como consta do artigo 35.º e a manter uma reserva de ativos par cobrir os riscos relacionados, art.º 36.º); ROLO, ANTÓNIO GARCIA (2021). *A proposta de Regulamento europeu sobre mercados de criptoativos: breve sumário e análise*, RDS XIII, 2, 285-300, pág. 297 (13).

³² Segundo ARNOLD, GLEN (2012). *Modern Financial Markets Institutions, a Practical Perspective*, Pearson editora, 1ª ed., págs. 607., os mercados financeiros apresentam oportunidades para obter grandes lucros em curtos períodos; [...] tal pote de mel atrairá desonestos que são inteligentes o suficiente para inventar uma série de fraudes. (*tradução nossa*); Como ilustram alguns casos corporativos como o distinto caso “Lehman Brothers”, ou ainda no cenário dos AVs, o caso “Larry Dean Harmon” (Criminal Case No. 19-cr-395. (2019). *Indictment: United States of America v. Larry Dean Harmon*, disponível em: Departamento de Justiça dos EUA, <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1249026/download>); e o caso da corretora de AVs, FTX.

³³ A esse respeito, o relatório realizado pela organização anticorrupção “Transparency International”, *The 2022 Corruption Perceptions Index (CPI)*, revela que Angola figura na 116ª posição, com uma pontuação de 33, no índice de corrupção, onde o país com o menor índice de corrupção é a Dinamarca, na 1ª posição, com 90 pontos, e em contraste, a Somália revela-se o país com o maior índice de corrupção, estando na última posição (180ª), com 12 pontos. A título comparativo, segundo o referido estudo, Portugal figura na 33ª posição, com 62 pontos, disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2022>; Vide também o recente caso da empresa angolana, *Xtagiarius Finance*, que prestava serviços financeiros não abrangidos pelo seu objeto social, disponível em:

<https://www.bna.ao/#/banco/pesquisado/22/An%C3%BAncios/Not%C3%ADcias>

1.4. Das instituições financeiras

Nos últimos anos, com a abertura do comércio e da cooperação financeira e monetária internacional, o sistema financeiro angolano tem assistido a um crescimento significativo, resultado agregado dos três principais setores que o compõe, o setor bancário, o setor segurador, e o setor dos mercados de capitais³⁴. Apesar destes sectores estarem inseridos no que consideramos ser o sistema tradicional, são ainda hoje, objetos de vários estudos e desenvolvimentos. Assim, desde o surgimento dos AVs, estudos profundos são feitos sobre o mercado em que se encontram inseridos³⁵, visto se tratar de um mercado recente, carecendo por isso de diretrizes que nesse âmbito se tornam bastante necessárias, principalmente por motivos de regulação. Não nos vamos alongar já, aqui, em matéria de AVs, pelo que cabe no presente ponto e no que se segue, uma breve apresentação das instituições financeiras tradicionais angolanas bem como as atividades por elas realizadas, de modo a podermos distingui-las daquele que é o objeto do presente estudo, concretamente, a recém surgida entidade descentralizada, ou seja, o prestador de serviço de AVs, cujo tratamento é dado mais afrente em fórum próprio.

1.4.1. Da atividade das instituições financeiras

COSTA PINA³⁶ considera as atividades financeiras, como sendo aquelas através das quais, direta ou indiretamente, se visa a captação e mobilização de capitais por forma a contribuir para o processo de financiamento e o regular funcionamento da economia. A abordagem material que aqui nos é apresentada preenche a extrema diversidade de atividades financeiras, as quais apresentam do ponto de vista das instituições que as executam, dois aspetos comuns, um relacionado com o objeto - o facto de as entidades lidarem com capitais ou ativos (na sua aceção restrita), e outro relacionado com o efeito - refere-se ao contributo para o processo de financiamento da economia, conforme refere o autor. Nesse contexto, questionamos, no entanto, se a noção aqui apresentada preenche as atividades realizadas com AVs? Ora, apesar dessas atividades constituírem no momento uma pequena parcela no sistema financeiro, porém, do ponto de vista material, entendemos que tais atividades não se encontram desassociadas da noção apresentada – dado que, de

³⁴ Sobre os sectores do sistema financeiro angolano, Cfr. o art.º 7.º da Lei n.º 14/21 de 19 de Maio - (RGIF)

³⁵ Vide, a esse respeito, BORN, A., GSCHOSSMANN, I., HODBOD, A., LAMBERT, C., & PELLICANI, A. (2022), “Decentralised finance – a new unregulated non-bank system?”, *Macroprudential Bulletin*, Issue 18, ECB, July; Financial Stability Board (2022), *Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets* ([fsb.org](https://www.fsb.org)), February;

³⁶ PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, almedina Coimbra, págs. 203-204

forma direta ou indireta, elas visam a captação e mobilização de capitais ou ativos (veja-se por exemplo as *Initial Coin Offerings* “ICO”³⁷, operação pela qual várias empresas captam financiamento) - e, dessa forma, o sucesso de uma empresa capitalizada através da ICO, contribui de certa forma para o crescimento da economia. Já do ponto de vista formal, estas atividades, pelo menos no ordenamento jurídico angolano, não integram o extenso rol de atividades financeiras. Assim, tendo em conta critérios subjetivos-formais, são consideradas para efeitos de atividades financeiras, todas aquelas realizadas por entidades bancárias; entidades de intermediação financeira em instrumentos financeiros; e entidades de seguros, como tal qualificadas pela lei³⁸. Ou as atividades e os serviços realizados por instituições financeiras, ou agentes económicos financeiros objetos de regulamentação e supervisão das entidades competentes³⁹. Levando em consideração o princípio da exclusividade das atividades financeiras que delimita as atividades exercidas por cada entidade⁴⁰, sendo que nesse âmbito, o sistema financeiro angolano comporta aqueles 3 grandes setores, nomeadamente o setor bancário sobre a tutela do BNA, o sector segurador, sobre a tutela da agência angolana de regulação e supervisão de seguros (ARSEG); e o sector dos Mercados financeiros (ou mercados de capitais), sobre a tutela da comissão dos mercados de capital (CMC).

³⁷ Em termos gerais vide BASÍLIO, T. A. (2019). *Investment (Security) Tokens: a captação de fundos através de Initial Coin Offerings e Token Sales*, RDFMC.127-168; a respeito do seu enquadramento jurídico vide JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, (2019) Regulação dos criptoativos: CMVM. Caderno n.º 64, pág. 58 ss.

³⁸ Cfr. art.º 7.º da Lei n.º 14/21 de 19 de Maio do RGIF.

³⁹ Cfr. art.º 3.º n.º 1 e 2, e art.º 9.º do RGIF

⁴⁰ Cfr. art.º 9.º n.º 1 e art.º 12.º do RGIF

Capítulo II

REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO ANGOLANO

2.1. Princípios gerais

Feito o enquadramento do sistema financeiro angolano, realizado no capítulo *supra*, incumbe ao presente capítulo enquadrá-lo na perspetiva da regulação e supervisão a que se submetem os seus *players*. Assim, segundo OGUS (2004)⁴¹, “a regulação, consiste numa área do direito público que implementa objetivos coletivistas, ou seja, pelo qual o Estado procura direcionar ou estimular comportamentos que (supõe-se) não ocorreriam sem tal intervenção”. Dentro deste contexto, entender-se-á por regulação o conjunto de normas ou princípios a que estão sujeitos os principais sectores e intervenientes do sistema financeiro angolano⁴².

2.1.1. Justificação, objetivos e limitações

A regulação do sistema financeiro, surge justificada pelas falhas de mercado como as “assimetrias de informações”, “externalidades” (positivas e negativas), “concorrência imperfeita”, somando-se a elas o fator humano (dado a racionalidade limitada e finanças comportamentais)⁴³, tendo por isso, como objetivo, responder a essas falhas⁴⁴. Já no que respeita as suas limitações⁴⁵, destacamos o caso da *informação disponível*, sendo essa, uma das que mais se verifica no mercado angolano, onde a prática diante de informações

⁴¹ OGUS, A.I. (2004), *Regulation, Legal Form and Economic Theory.*, editora Hart, (citado por LÚCIO T. FETEIRA, 2020); Cfr. Também, PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, págs. 99-100,

⁴² Com respaldo na CRA, nos termos do seu n.º 2 do artigo 99.º, segundo o qual, “A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei”; Vide PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, pág. 142; A. MENEZES CORDEIRO (2016). *Direito Bancário*, colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO. 6.ª ed., rev. e Atualizada, Almedina editora, pág. 1073.

⁴³ Sobre as falhas de mercado Vide, em geral ARMOUR, JOHN., *et al* (2016). *Principles of Financial Regulation*, 1ª ed. Oxford, cap. 3.3, págs. 121 ss.; PINA, CARLOS COSTA (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, págs. 108-110, 112, e 114; HAAN, J., OOSTERLOO, S., SCHOENMAKER, D. (2012) *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2º ed., Cambridge editora, págs. 362-364; sobre o fator humano, refere ARNOLD, GLEN (2012). *Modern Financial Markets Institutions, a Practical Perspective*, Pearson editora, 1ª ed., pág. 607. que os mercados financeiros apresentam oportunidades para obter grandes lucros em curtos períodos; [...] tal pote de mel atrairá patifes gananciosos que são inteligentes o suficiente para inventar uma série de trapças. E, os consumidores geralmente recebem um serviço ruim devido à incompetência. [...] (tradução nossa).

⁴⁴ Em termos gerais, ARNOLD, GLEN (2012). *Modern Financial Markets Institutions, a Practical Perspective*, Pearson editora, 1ª ed., págs. 603 ss.

⁴⁵ Em termos gerais, ARMOUR, JOHN., *et al* (2016). *Principles of Financial Regulation*, 1ª ed. Oxford, cap. 4, 24 e 27.

escassas e complexas, tem sido esperar para ver o que se passa ou o que foi adotado noutras jurisdições. No entanto, por se tratar da regulação de um mercado novo e complexo, como o mercado virtual, entendemos que tal atuação prudente é de certa forma o melhor caminho para Angola, dado o seu tecido económico e financeiro.

Ora, atendendo a isso, e olhando em particular para o objeto do presente estudo, não deixamos de nos questionar, se ‘devemos ou não, regular o mercado dos AVs’? Questão que de longe já mereceu diversas respostas afirmativas por parte de entidades relevantes, por exemplo, o *Financial Stability Board* (FSB) e o Banco Central Europeu (BCE) referem em seus estudos⁴⁶ que, “a natureza e a escala dos mercados de ativos criptográficos estão evoluindo rapidamente. Mantendo-se essa tendência, esses ativos [...] poderão representar riscos para a estabilidade financeira. Logo, esses mercados precisam, portanto, ser efetivamente regulamentados e supervisionados”. Também o GAFI, em suas orientações recentes, recomenda a aplicação dos seus requisitos, em particular no que diz respeito a sua abordagem baseada no risco para AVs e PSAVs, supervisão ou monitoramento de PSAVs para fins de BC/FT⁴⁷. Assim, atendendo ao cumprimento das metas de interesse público, num cenário totalmente novo em que se encontra o sistema financeiro internacional e particularmente os nacionais, considerando o crescimento do sector tecnológico financeiro, diríamos desde já, que, o objeto que aqui tratamos, não deve ser deixado inteiramente à sua própria sorte, uma vez que, os mercados de AVs podem ter efeitos colaterais nos mercados financeiros regulamentados na ausência de intervenção regulatória oportuna (BORN et al., 2022)⁴⁸, pelo que a regulação ou não desses ativos afetará significativamente a observância dos objetivos almejados. Enfim, ainda na mesma senda, para justificar a extrema necessidade de criação de quadros regulamentares, basta notar o esforço de países e territórios, que possuem já nas suas jurisdições um quadro regulamentar vasto como é o caso dos EUA e Japão, sendo que, cada vez mais jurisdições mostram-se favoráveis à criação de instrumentos regulamentares no cenário dos AVs, com destaque para a UE, com a recente publicação do regulamento MiCA.

⁴⁶ Cfr. Financial Stability Board (2022), [Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets](#), February.,, pág. 4; ECB Crypto-Assets Task Force (2020), “[Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area](#)”, *Occasional Paper Series*, No 247, ECB, September., pág. 2; Vide também o regulamento MiCA, no seu considerando (4), (5) e (6).

⁴⁷ FAFT (2021). Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers (fatf-gafi.org), ‘VA-VASP’ Recommendations. FATF, Paris, pág. 8

⁴⁸ BORN, ALEXANDRA & SIMÓN, J. M. VENDRELL. (2022), ECB: A deep dive into crypto financial risks: stablecoins, DeFi and climate transition risk (europa.eu); pág.1.

2.2. Modelo de supervisão do sistema financeiro angolano

De modo geral, a arquitetura regulatória e de supervisão está relacionada a um conjunto de instituições encarregadas de implementar a regulamentação financeira, em cooperação com organismos internacionais. À semelhança do que se verifica em Portugal, a estrutura de regulação e supervisão do sistema financeiro angolano, segue o modelo *tri-partite* ou institucional⁴⁹. Trata-se do modelo tradicional, alicerçado no princípio da especialização das autoridades de supervisão, no qual encontramos: o BNA, como órgão regulador e supervisor do sector bancário; a CMC, como organismo supervisor responsável pelos valores mobiliários; e a ARSEG, organismo supervisor responsável pelos seguros e fundos de pensões⁵⁰. Destacando-se neste cenário, a relevância do BNA na qualidade de banco central, entre os demais supervisores. Além disso, juntos eles formam o Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro (CSSF), com mandato macroprudencial.

2.3. Âmbito de supervisão

Refere A. MENEZES CORDEIRO (2016), que o exercício da regulação pelo Estado, compreende um variado leque de poderes, cabendo nesse exercício, os poderes de supervisão⁵¹. Segundo HAAN, J., et al (2012) a supervisão se refere à monitorização do comportamento de empresas individuais, e à aplicação da legislação⁵². Em relação a isso, o modelo de supervisão do sistema financeiro angolano é exercido na dupla vertente, “prudencial⁵³ e comportamental”, cabendo ao BNA, exercer a função de autoridade macroprudencial nacional⁵⁴, sendo responsável por definir e executar a política

⁴⁹ A propósito da arquitetura de supervisão, vide RINGE, W-G., et al (2019) “*A Holistic Approach to the Institutional Architecture of Financial Supervision and Regulation in the EU*”. pág.9; Sobre o modelo de supervisão em Portugal, cfr. BANCO DE PORTUGAL (2016). Livro Branco sobre a Regulação e a Supervisão do Setor Financeiro, Lisboa, pág. 38; MALAQUIAS, PEDRO FERREIRA., et al. (2009). Modelos de Regulação (ou Supervisão) do Sector Financeiro. Uría Menéndez. Caderno nº 22, pág. 44; Sobre o modelo de supervisão angolano, vide CÂMARA, PAULO., et al. (2020). *O Sistema Financeiro Angolano*, Almedina, pág.18; cfr. também, TEIXEIRA DOS SANTOS, FERNANDO. (2002) *O Sistema Financeiro e a Globalização: A Regulação do Sistema Financeiro, Intervenção pública*, pág. 6.

⁵⁰ Cfr. (BNA), nos termos do art.º 7.º n.º 2 e 3, e art.º 25.º alínea a) do RGIF, e (art.º 28.º da Lei do Banco Nacional de Angola [LBNA]); (CMC), art.º 7.º n.º 4, e art.º 25.º alínea b) do RGIF; (ARSEG), *Ex vi.* art.º 7.º n.º 5, e art.º 25.º alínea c) do RGIF.

⁵¹ A. MENEZES CORDEIRO (2016). *Direito Bancário*, colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO. 6.ª ed., rev. e Atualizada, Almedina editora, págs. 1080, 1083 ss.

⁵² HAAN, J., OOSTERLOO, S., SCHOENMAKER, D. (2012) *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2.ª ed., Cambridge editora, pág. 361.

⁵³ Sobre a supervisão macroprudencial versus microprudencial, vide: MISHKIN, F. S., & EAKINS, S. G (2018). *Financial Markets and Institutions*. 9ª ed. Pearson editora, pág. 466 e 447.

⁵⁴ Trefa que lhe foi atribuída na ocasião da revisão constitucional em 2020; Cfr Art.º 23.º do Regime Geral das Instituições Financeiras (RGIF).

macroprudencial aplicável a todo o sistema financeiro angolano, para além de ser responsável pela supervisão microprudencial e comportamental das instituições de crédito e sociedades financeiras. Ainda no cenário da supervisão microprudencial e comportamental, os poderes da CMC incidem sobre as formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros e suas entidades gestoras, os intermediários, os emitentes, os investidores qualificados. Concretamente, à toda atividade relacionada com a emissão, distribuição, negociação, registo ou depósito de instrumentos financeiros⁵⁵. Enquanto a ARSEG tem por missão a supervisão da atividade seguradora, resseguradora, dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras, e da mediação de seguros⁵⁶.

Em vista disso, no âmbito da supervisão microprudencial e comportamental, cabe ao BNA, a ARSEG e a CMC, decidir *ex ante*, sobre processos de licenciamento de entrada no mercado (*fit and proper*)⁵⁷, cabendo *ex post*, a supervisão e fiscalização contínua de atos e operações realizadas pelas entidades visadas. Assim, os três (3) organismos visam: (i) assegurar a solvabilidade e a solidez financeira das instituições, garantir a transparência da informação prestada pelas entidades supervisionadas, aos seus clientes, e assegurar o cumprimento do quadro normativo⁵⁸. Com base neste modelo destacamos, entre os objetivos almejados, os quais vem previstos no art.º 26.º do RGIF, a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT.

2.4. Regulação e supervisão a nível internacional

Do ponto de vista internacional, o quadro de referência dos princípios aplicáveis ao sistema financeiro resulta das iniciativas regulamentares adotadas por um conjunto de organismos. Angola acolhe as recomendações emanadas de tais organismos, que tenham por finalidade reforçar a segurança e a estabilidade do Sistema Financeiro nacional e Internacional⁵⁹. Por conseguinte, entre as instituições internacionais relevantes, destacam-se o Conselho de Estabilidade Financeira (FSB na sigla inglesa); o Banco de Pagamentos

⁵⁵ Cfr. arts. 23.º, 16.º ss., 27.º ss., 33.º e 34.º do CVM; 25.º alínea b) do RGIF; e a Carta de princípios sobre regulação da CMC, disponível em Ficheiros (cmc.ao) acesso em 2022

⁵⁶ Cfr. art.º 25.º alínea c) do RGIF, e art.º 1.º e 11.º da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro - Lei Geral da Atividade Seguradora (LGAS).

⁵⁷ Vide TEIXEIRA DOS SANTOS, FERNANDO. (2002) *O Sistema Financeiro e a Globalização: A Regulação do Sistema Financeiro*, Intervenção pública, pág. 5

⁵⁸ Em geral: MISHKIN, F. S., & EAKINS, S. G. (2018). *Financial Markets and Institutions*. 9ª ed. Pearson editora, pág. 466; vide ainda: HAAN, J., OOSTERLOO, S., SCHOENMAKER, D. (2012) *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2º ed., Cambridge editora, págs. 365-366.

⁵⁹ Vide CÂMARA, PAULO., et al. (2020). *O Sistema Financeiro Angolano*, Almedina, pág. 22; Cfr. art.º 45.º e 146.º do RGIF.

Internacionais (BIS, na sigla inglesa), ao abrigo do qual foi criado e funciona o Comité de Supervisão Bancária de Basileia; o Fundo Monetário Internacional (FMI); o Grupo de Ação Financeira, doravante (GAFI/FATF)⁶⁰, sendo que nesta instância, Angola é membro do Grupo Regional de combate ao branqueamento de capitais da África Oriental e Austral do GAFI (ESAAMLG)⁶¹. Além disso, importa destacar a relação levada a cabo entre os organismos de supervisão do sistema financeiro angolano, e a Unidade de Informação Financeira nacional (UIF)⁶², em matéria de combate ao branqueamento de capitais, competindo a este, recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante à prevenção e repressão dos crimes de BC/FT e das vantagens de quaisquer infrações subjacente ao crime de BC. Tarefas realizadas em cooperação com as congéneres internacionais.

⁶⁰ Figura como organismo de maior relevância, na qualidade de agência global de vigilância contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que estabelece padrões internacionais que visam prevenir tais práticas.

⁶¹ UIF – Organismo internacional. <https://www.uif.ao/> acesso em 2022

⁶² Cfr. n.º 42, do artigo 3.º conjugado com artigo 61, ambos da Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro. (BC/FT)

Capítulo III

ENQUADRAMENTO GERAL DOS ATIVOS VIRTUAIS

3.1. Evolução

Os AVs vêm sendo tema de vários fóruns, desde a sua bem-sucedida criação assegurada pela tecnologia *blockchain*⁶³ (“cadeia de blocos”, numa tradução literal) em geral as tecnologias de registo distribuído, (*em inglês, Distributed Ledger Technology*, doravante “DLTs”)⁶⁴, e junto a estas, representam uma extensão do desenvolvimento tecnológico virtual, ao lado das *fintech*, e das tecnologias de Regulação Disruptiva. Pelo que constituem um dos principais elementos caracterizadores da inovação financeira no presente século, concebidos para alterar os métodos de pagamento, de modo a facilitar as transações entre os agentes económicos, e que aos poucos, vão afastando a clássica prática do sistema de intermediação e a fiscalização por parte de terceiros (concretamente o Banco Central e o controlo estatal).

Neste contexto, a primeira criptomoeda descentralizada da história, isto é o *Bitcoin*, foi introduzida de forma revolucionária em 9 de janeiro de 2009, por uma pessoa ou entidade, até à data, desconhecida usando o pseudónimo “Satoshi Nakamoto”, ao descrever os princípios e pormenores operacionais por trás do *Bitcoin* em seu *white paper* de 2008⁶⁵, trazendo assim, a solução para o problema da manutenção da confiança entre diferentes entidades, no mercado virtual.

⁶³ A *Blockchain* é um “livro” digital criptográfico descentralizado e distribuído que é usado para registar transações. CORRALES, MARCELO., et al (2019) em: *Legal Tech, Smart Contracts and Blockchain. Perspectives in Law, Business and Innovation*. Springer editora, pág. 2. <https://doi.org/10.1007/978-981-13-6086-2>; sobre as várias potencialidades dessa tecnologia, AMMOUS, SAIFEDEAN. (2018), *The Bitcoin Standard: The Decentralized Alternative to Central Banking*, Wiley editora, págs. 257-258, refere que nos dias de hoje, o importante não é o *Bitcoin* em si, mas sim a tecnologia *blockchain* subjacente é o que é promissor (*tradução nossa*), cfr. ainda, págs. 265 ss.; vide também LEE, DAVID KUO CHEN., & LOW, LINDA (2018). *Inclusive fintech: blockchain, cryptocurrency and ICO*, New York: World Scientific, págs. 173 ss., 199. <https://lccn.loc.gov/2018012983>; TIANA LAURENCE (2019). *Blockchain For Dummies*, 2ª ed., New Jersey: Wiley editora, págs. 7 ss., 16-17; SANTOS, JOÃO VIEIRA dos (2019) *Regulação dos Criptoativos*, em CMVM-Cadernos, nº 64, págs. 31 ss.

⁶⁴ Sobre as DLTs em geral: RAUCHS, M at al. (2018), *Distributed Ledger Technology Systems: A Conceptual Framework*, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3230013>. Segundo estes autores, DLTs: são sistemas governados por entidades que operam em um ambiente sem a necessidade de um operador central ou uma autoridade, apesar dos riscos de natureza subjetiva, como partes não confiáveis ou mal-intencionadas, (*tradução nossa*), pág. 15.

⁶⁵ SATOSHI NAKAMOTO (2008) *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, disponível em: <https://bitcoin.org/en/bitcoin-paper>; Vide também AMMOUS, SAIFEDEAN (2018). *The Bitcoin Standard: The Decentralized Alternative to Central Banking*. Wiley editora, págs. 170, 171 ss.; ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA (2021). *A Moeda Bancária: Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 179-180; Das

3.2. Terminologia

Se levado em conta limites terminológicos, o presente estudo trata dos ‘ativos virtuais’ numa perspetiva particularmente financeira, na qualidade de meios de pagamento e para fins de investimento, concretamente: os criptoativos não estáveis como as criptomoedas *bitcoin* (BTC), *Ethereum* (ETH) e similares; e os AVs considerados estáveis (em inglês, “*stablecoins*”), pelo facto de se encontrarem indexados ao valor de outros ativos⁶⁶, no caso, à uma moeda dotada de curso legal⁶⁷, ou a uma *commodity*, sendo que maior parte delas têm o seu valor indexado ao USD, (e.g., a BTCUSD, o Tether e ETHUSD), criados na tentativa de se dar resposta ao problema da alta volatilidade das criptomoedas.

Ora, a respeito da terminologia ativos virtuais, importa referir que a mesma não é unânime. A falta de unanimidade na determinação de uma terminologia comum ao sistema financeiro global (apesar das semelhanças significativas entre muitos dos termos usados para descrever os ativos criados, tokenizados e transacionados virtualmente)⁶⁸, geralmente resulta no uso conflituante ou dúbio da terminologia, o que acaba por impedir a análise e formulação de políticas claras para o mercado dos AVs. Logo, levantam-se aqui, duas questões, a primeira relacionada com a necessidade de uma terminologia clara e comum, e a segunda, relacionada com os limites conceituais. Pelo que, diante da falta de uniformidade, estes podem ter significados diferentes dependendo do contexto em que são usados⁶⁹. Por conta desse desajuste, os reguladores enfrentam vários desafios, primeiro, entender as *nuances* dos diferentes termos, segundo, identificar a terminologia mais adequada para seus objetivos regulatórios e, finalmente, definir a terminologia de forma clara, e garantir que ela seja usada de forma consistente nas declarações oficiais (BLANDIN at al., 2019)⁷⁰.

moedas em geral, ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, págs. 73 ss., 101 ss., 137 ss., 177 ss.

⁶⁶ COELHO, R., at al. (2021) *Supervising crypto-assets for anti-money laundering*. FSB, nº 31, pág3, nota nº 5, disponível em: <https://www.bis.org/fsi/publ/insights31.pdf>; DRAKOPOULOS, D., at al. (2021). [O boom dos criptoativos gera novos desafios para a estabilidade financeira \(imf.org\)](#); BdP (...) [Criptoativos, stablecoins e euro digital? Descubra as diferenças | Banco de Portugal \(bportugal.pt\)](#); GAFI (2020). [Virtual-Assets-FATF-Report-G20-So-Called-Stablecoins.pdf](#), pág. 6

⁶⁷ A respeito das moedas com curso legal, em geral, ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, págs. 86 ss.

⁶⁸ Entre os termos mais frequentes (além do ‘ativo virtual’), destacam-se: criptoativo, criptomoeda, e moeda virtual. A adoção dos termos, tem dependido das entidades reguladoras e supervisoras.

⁶⁹ Tal situação verifica-se no quadro regulamentar dos EUA, quando a Reserva Federal determinou que, para efeitos fiscais, os ativos virtuais devem ser vistos como propriedades e não como moeda estrangeira, ao passo que os mesmos são vistos por outros organismos como valores mobiliários ou como commodities.

⁷⁰ Sobre a natureza e terminologias dos AVs, em geral, BLANDIN, APOLLINE., et al. (2019). *Global Cryptoasset Regulatory Landscape*. University of Cambridge, págs. 14-19.; Cfr., e ainda, COELHO, R., at al. (2021) [Supervising cryptoassets for anti-money laundering \(bis.org\)](#). FSB, nº 31, págs. 5-7, §10-13

3.2.1. *Tokens digitais*

Antes de seguirmos adiante com os limites conceituais das terminologias adotadas, importa situarmos a figura do *token*, de forma a distingui-la dos ativos virtuais. Assim, no ecossistema dos AVs, os *tokens* são usados para representar um ativo, que pode ser uma criptomoeda, um contrato, uma propriedade ou a promessa de um produto. Permitem a criação de ativos originariamente digitais (ou seja, ativos que só existem em formato digital dentro dos limites do sistema de emissão), bem como a ‘tokenização’⁷¹ de ativos existentes (ou seja, representação digital de ativos, incluindo direitos, mantidos em outro lugar) e permitem que tais ativos sejam transferíveis instantaneamente de um país para o outro (BLANDIN et al., 2019)⁷².

Os *tokens* classificam-se em: *tokens* de pagamento (*payment tokens*); *tokens* de utilidade (*utility token*); e *tokens* de segurança ou tokens vinculados a ativos (*security tokens*)⁷³. Do exposto, retira-se a ideia de que um ativo virtual financeiro será sempre um *token*, mas o contrário já não é verdade, porque como acabamos de ver, os *tokens* podem ser de natureza diversa e não apenas financeira ou, se quisermos, monetária. Portanto, o sistema de ativos virtuais, faz uso dos conceitos da criptografia e da tecnologia *peer-to-peer*, viabilizando transações diretas entre os intervenientes⁷⁴. Os pagamentos usando a moeda virtual descentralizada são registados em um *livro-razão público* que é armazenado em muitos, ou potencialmente todos os computadores de usuários de determinado AV, e continuamente visíveis na Internet.

⁷¹ Processo cujo critérios devem ser definidos e registados por meio de um *smart contract*.

⁷² *Tokens* digitais consistem numa sequência de caracteres que constitui uma representação criptograficamente segura de um conjunto de direitos que podem ser usados em um contexto específico, (Isto porque, os *tokens* não precisam ser de natureza monetária: como é o caso dos chamados *tokens* de segurança para autenticação online segura). BLANDIN, APOLLINE., (2019), *Global Cryptoasset Regulatory Landscape*. University of Cambridge, pág.14., O que significa dizer que os AVs se encontram integrados no campo alargado dos *tokens*; Cfr. também, o ISO 24165-2:2021 Identificador de token digital (DTI) em <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:24165:-2:ed-1:v1:en:term:3.31>

⁷³ Em geral: BLANDIN, APOLLINE., (2019), *Global Cryptoasset Regulatory Landscape*. University of Cambridge, págs. 18.

⁷⁴ AMMOUS, S. (2018). *The Bitcoin Standard: The Decentralized Alternative to Central Banking*. New Jersey: Wiley editora, págs. 171 ss.

3.3. Definição de ativos virtuais

Passando adiante, nos dias de hoje, ao nos referirmos ao termo ‘ativo virtual’, relacionamo-lo desde logo, a criptomoeda, sendo este, um ‘ativo virtual’ que tem na sua essência a criptografia. Contudo, ‘ativo virtual’ configura tão-somente uma das terminologias mais comuns nas finanças virtuais, representando a mesma, uma variedade de ativos que resultam da sua própria definição, como se nota *infra*. Assim, sobretudo do ponto de vista dos reguladores e supervisores supranacionais, há de se considerar duas terminologias, que conseqüentemente vêm sendo acolhidas na ordem interna, sendo elas: i) ‘ativos virtuais’ (*em inglês*, ‘*virtual-asset*’), adotada pelo GAFI; e ‘criptoativos’ (*em inglês*, ‘*crypto-assets*’), adotada pelo BIS/FSB e pela Comissão Europeia (CE).

Na visão do GAFI, ativo virtual “é uma representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida digitalmente e pode ser usada para fins de pagamento ou investimento”⁷⁵. O organismo refere ainda que para fins de aplicação das suas recomendações, os países devem considerar AVs como “propriedade” “proventos”, “fundos ou outros ativos”, ou outro “valor correspondente”⁷⁶. Já o FSB, ao adotar o termo ‘criptoativos’ nas suas publicações, os defini amplamente como “um tipo de ativo digital que depende principalmente de criptografia e registo distribuído ou tecnologia similar”⁷⁷. No mesmo sentido segue a comissão europeia através do regulamento MiCA (*Regulation on Markets in Crypto-assets*)⁷⁸.

⁷⁵ GAFI (2021) *Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers* ([fatf-gafi.org](https://www.fatf-gafi.org)), FATF, Paris; De forma análoga ao GAFI, o legislador português acolheu a terminologia AVs, ao incluir como entidades obrigadas ao cumprimento das disposições sobre a prevenção do BC/FT, aquelas que exerçam determinadas atividades com ativos virtuais, e as define como “uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica”, como prevê a al. II) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.

⁷⁶ Projeto de Nota Interpretativa da Recomendação 15 do GAFI (2019) *Declaração Pública – Mitigação de Riscos de Ativos Virtuais* ([fatf-gafi.org](https://www.fatf-gafi.org))

⁷⁷ Financial Stability Board (2022), *Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets*, February, pág.3; COELHO, R., at al. (2021) *Supervising crypto-assets for anti-money laundering*. FSB, n.º 31, pág.3, disponível em: <https://www.bis.org/fsi/publ/insights31.pdf> ; A autoridade Britânica “Financial Conduct Authority” (FCA), na mesma linha que o FSB e a CE, utiliza a terminologia criptoativos e os define: “como sendo representações digitais criptograficamente garantidas de valor ou direitos contratuais que usam algum tipo de tecnologia de registo distribuído (DLT) e podem ser transferidas, armazenadas ou negociadas eletronicamente”. Cfr. FCA (2019) *Guidance on Crypto-assets*. CP19/3, disponível em: <https://www.fca.org.uk/publication/consultation/cp19-03.pdf>; no mesmo sentido vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 54.

⁷⁸ Comissão europeia (2023). “*Regulation on Markets in Crypto-assets*”, ou abreviadamente “MiCA Regulation. art. 3.º n.º 1 (5), disponível em: [EUR-Lex - 32023R1114 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/eur-lex.do?uri=EUR-Lex%3A32023R1114%3AEN).

Do exposto, nota-se que os órgãos que adotaram a terminologia criptoativos, retratam simplesmente os ativos virtuais que dependem de criptografia e DLTs⁷⁹. Ora, é exatamente aqui onde reside a diferença. Segundo COELHO, R. et al. (2021)⁸⁰ a definição do GAFI não se limita a ativos virtuais que dependem de criptografia e DLTs, ou tecnologia semelhante, sendo que, ela possibilita o acolhimento de outros ativos.

Em vista disso, adotamos, a terminologia e a definição de ativo virtual apresentada pelo GAFI, por se considerar a mais extensiva possível, quando comparada a outras, e se mostrar viável numa perspetiva a longo prazo, no sentido de vier a abranger possíveis mutações dessa classe de ativos, e também, por considerarmos a recomendação que o legislador europeu fez por via da proposta do atual regulamento MiCA, ao direcionar o âmbito de regulação doméstica dos criptoativos, à definição dada pelo GAFI.

“as definições de «criptoativos» e de «tecnologia de registo distribuído» devem ser o mais latas possível, por forma a abarcar todos os tipos de criptoativos atualmente não abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação da União em matéria de serviços financeiros. [...]. Qualquer definição de «criptoativos» deve, pois, corresponder à definição de «ativos virtuais» estabelecida nas recomendações do GAFI. [...] “CONSELHO EUROPEU”⁸¹

Por fim, embora não seja tarefa fácil definir o que sejam ‘ativos virtuais’, ou criptomoedas como refere ENGRÁCIA ANTUNES⁸², no entanto, no âmbito desta matéria, o legislador angolano, decidiu adotar uma definição abrangente tendo optado por seguir as diretrizes do GAFI, ao consagrar (art.º 3, n.º 1 al. f) LBC/FT) a única definição relevante para o ordenamento jurídico angolano. Nesse sentido, o legislador angolano, não só adota a mesma terminologia, como também a define *ipsis verbis*.

⁷⁹ Vide em geral, ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, págs. 53, 54

⁸⁰ COELHO, R., et al. (2021) *Supervising crypto-assets for anti-money laundering*. FSB, nº 31, pág3, §1 disponível em: <https://www.bis.org/fsi/publ/insights31.pdf>; Vide também, PALOMA SEVILHA, disponível em: (27) [Há diferença entre Ativos virtuais, Digitais, Criptoativos, Criptomoedas e Tokens? | LinkedIn](#)

⁸¹ Comissão europeia (2020). “MiCA Regulation, pág. 19, considerando (8), disponível em: [EUR-Lex - 52020PC0593 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

⁸² ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA (Jan./Jun. 2021). *As Criptomoedas*, ROA, 119-187, pág. 138.

3.4. Enquadramento dos AVs no sistema financeiro angolano

A realidade dos AVs, começou a se notabilizar em Angola por volta do ano 2016, sendo que, muitos dos serviços de investimentos digitais que acabavam por ser apresentados ao público não passavam de esquemas de pirâmides (*ponzi*) que atuavam através das redes sociais (e.g., Telegram, Facebook). Foi por volta de 2019 que o mercado assistiu à proliferação de diversas entidades provedoras de serviços de ativos-virtuais (PSAV), passando a integrar tanto PSAV estrangeiras como nacionais, com predominância das estrangeiras, sendo que, a respeito dessas, se destacam a “*Coinbase*”, consolidada plataforma de negociações de AVs que passou a operar no mercado angolano desde 2019⁸³, sendo a criadora da *stablecoin* denominada *USDCoin*; e outras como a “*Paxful*”; e a “*Binance*”, onde um número significativo de angolanos possuem contas ativas. Paralelamente a essas, importa mencionar, a *Petron Pay*; a *Angobit* com origem na Singapura; e a plataforma camaronesa *Liyepimal* detentora da criptomoeda *Limo*, por já terem sido alvo de alertas por parte do BNA e da CMC⁸⁴, pelo facto de não se encontrarem autorizadas, nem registadas junto dos reguladores para o exercício de qualquer atividade de pagamentos e intermediação financeira, relacionada a criptomoeda em Angola. Entre as entidades de direito angolano que operam câmbio de criptomoedas destacamos a *Yetubit Exchange*, a criadora da primeira criptomoeda angolana denominada *Yetucoin*⁸⁵.

Os usuários angolanos variam no modelo de operações, sendo que, no que respeita as categorias de AVs, as opções mais comuns, vão desde as *stablecoins*, onde o BTCUSD figura como o ativo de maior destaque, às criptomoedas não estáveis com maior capitalização bolsista, destacando-se a *bitcoin*, a *ethereum*, e a *Tether*, sendo estas, os ativos de maior interesse na África e assim, no mercado angolano, conclusão a que chegamos tendo como fonte os estudos da *chainalysis* referente aos AVs na África⁸⁶.

⁸³ Coinbase (2019), Publicação disponível em: [Expanding USDC crypto trading globally \(coinbase.com\)](https://coinbase.com/expanding-usdc-crypto-trading-globally)

⁸⁴ Alerta CMC (2021). Referente a *Petron Pay*, cfr., em: [Evento \(cmc.ao\)](https://cmc.ao/evento); Os pacotes de investimento através da plataforma *Liyepimal* consistem na aquisição de montantes pré-definidos da “criptomoeda *Limo*”. A Comissão de Vigilância do Mercado Financeiro da África Central (COSUMAF) alertou que a oferta era uma campanha de captação de recursos públicos fraudulenta, uma vez que não obedecia à legislação vigente. Além da criptomoeda por eles criada, intitulada *Limo*, não possuir capitalização bolsista, não sendo negociada em qualquer bolsa de valores conhecida”. BNA (2021) alerta sobre entidade não registada, disponível em: <https://www.bna.ao/#/banco/pesquisa/LIYEPLIMAL>

⁸⁵ Entidade que atua como uma *Exchange* de criptoativos, promovendo operações de compra e venda de moeda estrangeira e criptomoedas. (<https://yetubit.com/>).

⁸⁶ Chainalysis (2022). *The Chainalysis 2022 Geography of Cryptocurrency Report*, págs. 76-77,

Todavia, olhando ainda para os estudos da *chainalysis*, inferimos que, à data, o mercado de AVs em Angola não é tão desenvolvido, ocupando um espaço bastante reduzido, diríamos mesmo pouco expressivo no sistema financeiro, quando comparado com a integração do mercado cripto em outros países da região, como a África do Sul, Quênia, Nigéria, que chegam a ocupar posições de destaque inclusive no cenário global, como podemos concluir do relatório da *chainalysis*⁸⁷, assim como com vários outros países fora do continente africano, (e.g. EUA, Brasil, Japão etc.)⁸⁸. Sublinha-se em todo o caso, que os AVs são cada vez mais populares à escala global, principalmente pelas iniciativas de regulamentação do sector⁸⁹, pelo que, a sua integração tem sido progressivamente aceite pela comunidade residente no país. Como ilustra o “Índice Global de Adoção de Criptomoedas 2022 da *Chainalysis*” (doravante, ‘IGAC’)⁹⁰, que coloca o país, na 15ª posição, entre os países da África Subsaariana com maior valor de criptomoeda recebido entre julho de 2021 e junho de 2022 (ver gráfico 1 *infra*).

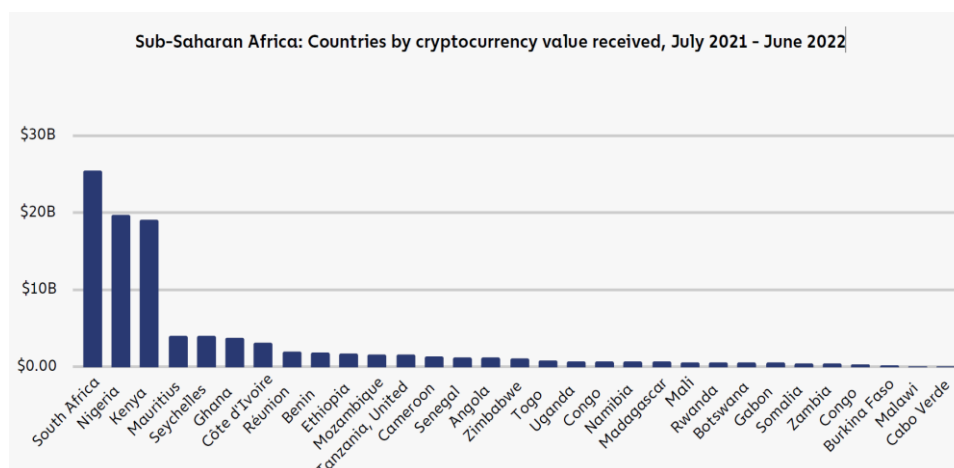


Gráfico1, (fonte: Chainalysis - The 2022 Geography of Cryptocurrency Report)

⁸⁷ Chainalysis (2022). [The Chainalysis 2022 Geography of Cryptocurrency Report](#), págs. 73, 75.

⁸⁸ Chainalysis (2022). [The Chainalysis 2022 Geography of Cryptocurrency Report](#), págs. 83 e ss.

⁸⁹ PCW (2023) [PwC Global Crypto Regulation Report 2023 - Amended to include the BCBS rules](#). Relatório que detalha os desenvolvimentos regulatórios em andamento em mais de 25 jurisdições.

⁹⁰ Chainalysis (2022). [The Chainalysis 2022 Geography of Cryptocurrency Report](#), pág. 73., sendo que, segundo tal estudo, a África Subsaariana é responsável pelo menor volume de transações de criptomoedas de qualquer região estudada, com US\$ 100,6 bilhões em volume *on-chain* recebidos entre julho de 2021 e junho de 2022, o que representa 2% da atividade global e 16% de crescimento em relação ao ano anterior. O reflete de certa forma na participação de Angola, que como se nota do gráfico supra, se encontra 15 posições abaixo dos maiores mercados da região.

3.5. Operações realizadas com ativos virtuais em Angola

Como referimos *supra*, à data, o mercado de AVs em Angola é relativamente discreto, na medida em que se encontra representado por apenas uma pequena parcela de usuários. Entretanto, mesmo não estando totalmente integrado no sistema económico e financeiro angolano, esse mercado tem crescido, e conta já, com uma variedade de operações relacionadas aos ativos virtuais, executadas por um conjunto de entidades, denominadas “Provedores de serviços de ativos virtuais” (doravante PSAV ou em inglês, “*virtual asset service providers*” ou VASP)⁹¹.

Como já referimos, o maior número de transações que têm sido registadas em Angola, são realizadas por PSAV estrangeiros, sendo na sua maioria, ‘intermediários’ ou *trading platforms* - mercados onde os participantes negociam a compra e venda de ativos virtuais; e ‘casas de câmbio’ ou *exchanges* P2P – prestadoras de serviços de troca entre AVs e moedas fiduciárias, ou entre uma ou mais formas de AVs. Em função disso, os serviços solicitados por ‘participantes’/usuários ou ‘*nodes*’ no território angolano, junto aos PSAV, são também de várias ordens⁹². A respeito disso, o IGAC revela que, na classificação geral referente ao valor recebido por cada serviço de AV (concretamente: comércio de câmbio P2P, serviço de varejo, serviço DeFi e DeFi de varejo), Angola se encontra colocado na 117.^a posição, num conjunto de 146 países⁹³, onde temos o Afeganistão com o menor valor recebido por cada serviço, figurando na 146.^a posição, e o Vietname, Filipinas, e Ucrânia na 1.^a, 2.^a e 3.^a posição respetivamente como os países com os maiores valores recebidos. Tal resultado demonstra por um lado, a ligeira incidência dos AVs no sistema financeiro angolano (pelo menos por enquanto), e por outro, revela uma certa diversificação nas operações realizadas com AVs no país, considerando os serviços abrangidos pelo IGAC, referidos *supra*.

Nesta sequência, importa destacar também, a ‘mineração’, operação por via da qual são criados os AVs, nomeadamente as criptomoedas. É uma operação que por si só não envolve grandes esforços do ponto de vista regulamentar, sendo que neste âmbito, a prin-

⁹¹ Entidade que, segundo a LBC/FT, e nas linhas do GAFI, consistem em qualquer pessoa física ou jurídica que na qualidade de empresa, realiza, para ou em nome de outra pessoa física ou jurídica, certas atividades ou operações comerciais realizadas com ativos virtuais - GAFI – *disponível em*: Documents - Financial Action Task Force (FATF) (fatf-gafi.org) pág. 109.

⁹² Como de resto vem definido no artigo 3.º n.º 34 da LBC/FT, em linha com as recomendações do GAFI – *disponível em*: Documents - Financial Action Task Force (FATF) (fatf-gafi.org) pág. 109 ou <https://www.fatf-gafi.org/glossary/u-z/>

⁹³ Chainalysis (2022). *The Chainalysis 2022 Geography of Cryptocurrency Report*, pág. 87.

cipal preocupação recai no risco ambiental que daí resulta, por conta do consumo de energia elétrica, concretamente a pegada ambiental⁹⁴, que tem sido motivo de preocupação para os Estados, como é o caso da China, que se retraiu a fim de reduzir as emissões de dióxido de carbono, afugentando vários mineradores que foram migrando para os EUA e o Cazaquistão⁹⁵.

Em Angola, o processo de mineração não é proibido, tanto é assim que, o estudo sobre índice de consumo de eletricidade que ilustra o mapa de mineração *Bitcoin* (MMB) dirigido pela “*University of Cambridge Judge Business School*”⁹⁶, coloca o país, no top 3 dos países com mais operações de mineração de criptomoedas na África, ficando na terceira posição com uma percentagem de 0,01⁹⁷, logo atrás do Egito, Rep. Árabe e da Líbia com 0,02 e 0,14 respetivamente. Porém, a utilização indevida de alguns recursos como o consumo ilegal de energia elétrica no país, pode acarretar consequências jurídicas para aquele que a pratica⁹⁸. Nesse sentido, recentemente, o governo angolano decidiu materializar um regime jurídico aplicável à atividade de mineração de criptomoedas e de outros activos virtuais, tendo a proposta de lei, sido apreciada pelo Conselho de Ministros a 26 de Julho de 2023⁹⁹. No essencial, o instrumento prevê garantir um ambiente de certeza e segurança jurídicas, no âmbito da prevenção, mitigação e repressão de práticas associadas a crimes contra o ambiente, segurança energética nacional, e proibir as atividades de mineração de criptomoedas¹⁰⁰.

⁹⁴ É essencial distinguir entre consumo de *energia elétrica* e *pegada ambiental*. A primeira diz respeito à quantidade total de eletricidade usada pelo processo de mineração de *Bitcoin* ou AVs no geral. Já a segunda diz respeito às implicações ambientais da mineração de AVs. O que importa para o meio ambiente não é o nível de consumo de eletricidade em si, mas a intensidade de carbono das fontes de energia usadas para gerar essa eletricidade, já o gasto energético fica a cargo de outras implicações criminais. Por exemplo, um quilowatt-hora (kWh) de eletricidade gerada por uma usina a carvão tem uma pegada ambiental substancialmente pior do que um kWh de eletricidade produzida por um parque eólico. Como resultado, o aumento (ou queda) da demanda de energia não leva automaticamente a um aumento proporcional (ou diminuição) no dióxido de carbono e outras emissões de gases de efeito estufa, consultar a *Cambridge Centre for Alternative Finance* (CCAF), disponível em: <https://ccaf.io/cbeci/faq>

⁹⁵ CNN Brasil em: China: Proibição faz mineradores de bitcoin buscarem refúgio no exterior | CNN Brasil (2021)

⁹⁶ Índice consultado em março de 2023, disponível em: https://ccaf.io/cbeci/mining_map

⁹⁷ Posição que partilha com a África do Sul.

⁹⁸ Kwanza-Norte: Grupo organizado chinês “garimpava” criptomoedas com tecnologia informática de ponta camuflada em fábrica de tijolos (novojornal.co.ao)

⁹⁹ Notícia (2023) [PROPOSTA DE LEI - Regime jurídico sobre mineração de criptomoedas apreciado pelo Conselho de Ministros \(gov.ao\)](#)

¹⁰⁰ Fez saber a ministra das Finanças, ‘Vera Daves’, que, a proposta decorre da necessidade de proteger o sistema elétrico nacional, considerando o consumo elevado de infraestruturas na atividade de mineração, e da necessidade de delimitar a circulação de moedas virtuais não emitidas por bancos centrais. Cfr. nota 99.

Nesta senda, as operações realizadas com AVs que comprovadamente têm vindo a crescer no mercado de ativos virtuais angolano como indica o MMB e o IGAC 2022, faz-nos olhar para a situação com maior atenção e seriedade, uma vez que os riscos no cenário global, tendem a crescer simetricamente ao volume de operações e o valor de criptomoeda recebido no mercado. Dessa forma, a pressão no sentido de se criar um quadro regulatório compatível com os AVs vem sendo cada vez maior para o país, isto porque, devido ao aumento dos riscos de estabilidade financeira relacionados a essas operações, só o registo (e limitadas exigências de protocolos de segurança) dos PSAV junto dos reguladores não basta para manter a estabilidade do sistema financeiro, sendo que a esse respeito, à data, Angola nem mesmo dispõe de uma estrutura para o licenciamento dessas entidades. Havendo por isso, a necessidade de se criar medidas concretas para mitigar os riscos inerentes aos AVs, em particular o BC. Em vista disso, países mais evoluídos na matéria como os EUA, continuam a controlar a indústria de criptomoedas com uma série de regulamentos. A nível da UE, a matéria tem sido também objeto de tratamento legislativo, como sucede com o MiCA, diploma que regula o mercado de AVs nos Estados membros. Enfim, nesse âmbito, importa mais uma vez realçar, a crescente preocupação de outros organismos, nomeadamente: o Banco Central Europeu (BCE), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o FSB, manifestada em relatórios e orientações¹⁰¹, alertando sobre os riscos, e chamando a atenção para a necessidade de se regular o mercado de AVs.

3.5.1. Exchanges e plataformas de negociações

De início, o ecossistema dos AVs foi projetado para uma interação comercial sem a intervenção de terceiros, resguardando-se a uma relação *peer-to-peer*¹⁰², entre os usuários, pelo que a ideia primária é que apenas o investidor pode aceder às criptomoedas armazenadas na sua ‘carteira digital’ ou *wallet*, utilizando suas senhas privadas. No entanto, o crescimento do mercado de AVs fez surgir outros *players*, como as ‘cripto exchanges’, que concentram no seu objeto, maior parte das operações realizadas com AV, visando facilitar as transações entre os participantes. Apesar das vantagens que tais intermediários apresentam, como a facilidade em negociar, a diversificação - em vista a redução do risco

¹⁰¹ O BCE (2022). A deep dive into crypto financial risks: stablecoins, DeFi and climate transition risk (europa.eu); FMI (2021) [Global Financial Stability Report, October 2021 \(imf.org\)](https://www.imf.org/en/Publications/Global-Financial-Stability-Report/Issues-and-Issues/Global-Financial-Stability-Report-October-2021) pág. 41 e ss; e o G20 nas vestes de FSB (2022). FSB Statement on International Regulation and Supervision of Crypto-asset Activities - Financial Stability Board; DRAKOPOULOS, D., NATALUCCI, F., & PAPAGEORGIOU, E. (2021). [O boom dos criptoativos gera novos desafios para a estabilidade financeira \(imf.org\)](https://www.imf.org/en/Publications/O-Bloom-dos-criptoativos-gera-novos-desafios-para-a-estabilidade-financeira).

¹⁰² LEE, DAVID KUO CHEN., & LOW, LINDA (2018). *Inclusive fintech: blockchain, cryptocurrency and ICO*, New York: World Scientific, pág. xxi (22)

de investimento, ou a aquisição de informações mais credíveis, ainda assim, esses *players* acarretam diversas implicações, sendo que a principal delas está relacionada a ‘segurança’ ou a proteção dos fundos dos clientes. Especialmente pelo serviço de custódia que esses PSAV prestam aos investidores, uma vez que, por via desse serviço as exchanges passaram a ter acesso aos fundos dos seus clientes e, fazem uso dos mesmos, negociando em nome desses. O que acarreta riscos acrescidos para o cliente, já que exchanges podem sofrer ataques cibernéticos, serem fraudadas, ou simplesmente falir e deixar seus clientes, sem os seus fundos.

3.6. Relevância dos AVs no sistema financeiro angolano

As criptomoedas, a tecnologia *blockchain* ou as DLTs representam um marco na evolução tecnológica, isso por si só, é bastante relevante para o sistema financeiro em vários aspetos¹⁰³. As características únicas, muitas das quais positivas, dos AVs, possuem grande relevância para o sistema financeiro angolano, (assentes em vantagens sociais, económicas e jurídicas no contraste com as moedas tradicionais), que se refletem em vários contextos, concretamente, no domínio do financiamento, onde destacam-se as *Initial Coin Offerings* (ICO)¹⁰⁴ como novas formas de financiamento; na promoção da inclusão financeira e digital; na proteção contra as variações do mercado; no domínio dos meios de pagamentos; bem como da transparência, e redução dos custos de transações.

Relativamente aos meios de pagamento, os AVs vão sendo cada vez mais reconhecidos pelas suas funções de meio de pagamento, sendo utilizados como meio de cumprimento de obrigações pecuniárias no âmbito da maior parte das transações económicas, sendo hoje inúmeros as empresas que possuem entre as opções de pagamento, o pagamento por criptomoedas (ENGRÁCIA ANTUNES, 2021)¹⁰⁵.

Quanto ao potencial para melhorar a inclusão financeira e digital, Angola é um dos países onde ainda existe um número significativo de pessoas que não fazem o uso fre-

¹⁰³ Por exemplo, impulsionando a criação de novos modelos de negócio para o mercado tradicional, viabilizando sistemas de micropagamentos, ou incentivando o crowdfunding. ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 183; e outras áreas como a política,

¹⁰⁴ Em geral vide LEE, DAVID KUO CHEN., & LOW, LINDA (2018). *Inclusive fintech: blockchain, cryptocurrency and ICO*, New York: World Scientific, págs. 83 ss.; BASÍLIO, T. A. (2019). *Investment (Security) Tokens: a captação de fundos através de Initial Coin Offerings e Token Sales*, RDFMC.127-168. <https://rdfmc.com/artigos/>

¹⁰⁵ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA (Jan./Jun. 2021). *As Criptomoedas*, ROA, 119-187, pág. 140.

quente do sistema bancário ou com acesso limitado aos serviços financeiros. A esse respeito, esses ativos foram criados para, de entre outros problemas, resolverem os obstáculos a inclusão financeira, paralelamente ao seu potencial para estimular a inovação e a eficiência financeiras¹⁰⁶. Por esse motivo, as criptomoedas podem vir a ser uma mais-valia, uma vez que para operá-las basta a utilização de um dispositivo eletrónico (e.g., telemóvel) e conexão a internet, na medida em que o mercado de AVs se mostra acessível a todos. Porquanto, o mercado virtual, permite assegurar as funções monetárias diretamente pelas próprias partes das transações económicas (*peer-to-peer*) sem necessidade de intermediação de terceiros¹⁰⁷.

Os AVs, são também suscetíveis de desempenhar, num plano abstrato, funções de reserva de valor. Nesta senda, é importante considerar as flutuações constantes no valor da moeda fiduciária local, sendo que, a esse respeito, a volatilidade do kwanza de Angola (AOA) é suscetível de impulsionar a necessidade de utilização de AVs no país, uma vez que as *stablecoins* como a USDCoin, *Tether* (USDT) e a BTC (USD) podem oferecer ao investidor angolano uma oportunidade de proteção contra a inflação e outras variações do mercado¹⁰⁸. Porém, importa sublinhar que as moedas fiduciárias fracas poderiam ser desprezadas em favor de *stablecoins* em moeda estrangeira, o que viria a ser negativo para a política monetária e o desenvolvimento económico¹⁰⁹. Mais, apesar da sua elevada volatilidade e reduzida liquidez¹¹⁰, que conferem uma maior instabilidade ao seu valor, no entanto, esta volatilidade cambial, todavia, prejudica, mas não elimina a aptidão abstrata desta função monetária das criptomoedas. Para além de a volatilidade não ser um apanágio das moedas virtuais, tal volatilidade não impede que a mesma possa continuar a ser uma modalidade de entesouramento da poupança e um reservatório de poder aqui-

¹⁰⁶ GAFI (2020) [Virtual-Assets-FATF-Report-G20-So-Called-Stablecoins.pdf](#), pág. 5, §20; LEE, DAVID KUO CHEN., & LOW, LINDA (2018). *Inclusive fintech: blockchain, cryptocurrency and ICO*, New York: World Scientific, págs. x (11) ss.; vide também FEDERICO PAESANO (2019). [Quick Guide 1: Cryptocurrencies and money laundering investigations | Basel Institute on Governance \(baselgovernance.org\)](#) pág 2

¹⁰⁷ Vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 182

¹⁰⁸ Dessa forma os usuários não seriam afetados pelas quedas nos preços de uma moeda volátil

¹⁰⁹ Sobre as implicações das *stablecoins* na economia, Cfr. ECB Crypto-Assets Task Force (2020), “[Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area](#)”, *Occasional Paper Series*, No 247, ECB, September, págs. 17-27.

¹¹⁰ Vide *infra* a respeito dos principais riscos relacionados aos AVs.

sitivo futuro de bens e serviços para os respetivos titulares, quer em virtude da sua natureza deflacionária, quer do desenvolvimento recente das *stablecoins* ou criptomoedas estáveis (ENGRÁCIA ANTUNES, 2021)¹¹¹.

Outro ponto relevante, tem a ver com a rapidez e o custo das remessas, transações comerciais ou pagamentos¹¹². No confronto com as operações tradicionais, as transações realizadas com AVs são consideradas de *baixo custo*, com ganhos de *eficiência* (reduzindo drasticamente custos de transação); são *céleres* (permitindo efetuar em poucos segundos, transferências ou pagamentos que demoravam horas e até dias)¹¹³. A agilidade, junto ao baixo custo¹¹⁴ nas transações de AVs, tornam estes ativos relevantes para o país, nos domínios das remessas¹¹⁵ e das transações comerciais, em especial as de carácter internacionais. Como tal, estudo realizado pela “Moody's”¹¹⁶ observou que as remessas representam uma das áreas em que a criptomoeda pode ser uma alternativa às moedas tradicionais, principalmente em fluxos de remessas de mercados menos desenvolvidos ou em desenvolvimento. Do mesmo modo, dados colhidos pela *Chainalysis* revelaram que os AVs impulsionam as transações comerciais, sendo que, empresas que dependem de fornecedores internacionais recorreram cada vez mais à criptografia para efetuarem os seus pagamentos¹¹⁷.

Nessa senda, ENGRÁCIA ANTUNES, (2021)¹¹⁸ acresce ainda no leque de vantagens que em nosso entender podem ser relevantes para o sistema financeiro angolano, a *universalidade*; e a *polivalência* (pelo que, os ativos virtuais desempenham também funções de investimento e financiamento, como referimos *supra*, e.g., “*utility tokens*” e “*security tokens*”). Em síntese, não serão poucas, as razões que darão suporte ao crescimento na utilização de criptomoedas no espaço angolano.

¹¹¹ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA (Jan./Jun. 2021). *As Criptomoedas*, ROA, 119-187, pág. 141.

¹¹² Em geral, NIAN, LAM PAK & LEE, DAVID KUO CHUEN (2015) *Introduction to Bitcoin*. Handbook of Digital Currency, Elsevier Inc, pág. 22-23

¹¹³ Vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 182

¹¹⁴ vide FEDERICO PAESANO (2019). [Quick Guide 1: Cryptocurrencies and money laundering investigations | Basel Institute on Governance \(baselgovernance.org\)](#) pág 2; “*Gas fee*” denominação dada a taxa para envio de criptomoedas.

¹¹⁵ As remessas de um país são rendimentos transferidos pelos trabalhadores que nele residem para as suas famílias residentes noutro país, *disponível em*: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/paginas/1417>

¹¹⁶ “Moody's” Agência de notação financeira. Fonte citada pelo Notícias ao Minuto, disponível em: *Criptomoedas podem fragmentar sistema de pagamentos em economias frágeis* (msn.com).

¹¹⁷ Chainalysis (2022). [The Chainalysis 2022 Geography of Cryptocurrency Report](#), pág. 79

¹¹⁸ Vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, págs. 182-183

Assim, considerando os problemas económicos e financeiros enfrentados no mercado angolano, o mercado de AVs provou poder colmatar alguns, entre os quais, a redução dos custos de transação; e a gestão de riscos, considerando a facilidade, rapidez e transparência nas transações de AVs, assegurada pela tecnologia *blockchain*. Pelo que, importa destacar a importância dessa tecnologia subjacente aos AVs – que assegura um nível de transparência sem precedentes, permitindo aos supervisores analisarem as transações de forma livre e fácil, alterando a natureza da conformidade regulatória e do monitoramento¹¹⁹, pelo que voltamos a AMMOUS (2018), segundo o qual nos dias de hoje, “o importante não é a ‘bitcoin’ em si, mas sim a tecnologia *blockchain* subjacente é o que é promissor”¹²⁰.

3.7. Principais riscos associados às operações com ativos virtuais

No presente século, o advento tecnológico trouxe consigo mudanças profundas, e com elas, várias preocupações. Já, MISHKIN, & EAKINS (2018) aludiram aos desafios da regulação, provocados pelo surgimento dos bancos eletrónicos. Os autores sublinham a ‘segurança’ como uma barreira ao crescimento no uso desses bancos e do *e-money*¹²¹, sendo também essa, uma das maiores preocupações, senão mesmo a maior, no mercado virtual. Assim, embora o mercado de AVs em Angola consista num fenómeno recente, estando por isso na sua fase de desenvolvimento, porém, desde muito cedo, se notou, que esse mercado possui um potencial suscetível de aumentar a incidência de certos riscos¹²² no sistema financeiro. Não por acaso, estas falhas vão cada vez mais se acentuando na medida em que os PSAV vão se proliferando, alargando, as suas operações.

No presente estudo, as questões regulamentares têm por base as principais deficiências ou riscos identificados no mercado de ativos virtuais, suscetíveis de perturbarem o sistema financeiro. Muitos dos quais, aliás, parecem constituir o reverso da medalha das suas vantagens, aludidas *supra*¹²³.

¹¹⁹ AMMOUS, SAIFEDEAN. (2018), *The Bitcoin Standard: The Decentralized Alternative to Central Banking*, Wiley editora, págs. 257-258.

¹²⁰ *Idem*. Pág. 258.

¹²¹ MISHKIN, F. S., & EAKINS. (2018). *Financial Markets and Institutions*. 9ª ed. Pearson editora, pág. 466; sobre o e-maney vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, págs. 137 ss.

¹²² Vide ERIC MASKIN, prémio nobel da economia (2007): que em entrevista concedida a “Lusa” reconheceu vantagens nas novas tecnologias financeiras, mas também se mostrou preocupado com atos ilícitos que daí resultam, sublinhando o branqueamento de capital, disponível em: <https://observador.pt/2019/11/15/nobel-da-economia-de-2007-diz-que-criptomoedas-sao-pessima-ideia-e-interferem-com-a-politica-monetaria/>

¹²³ Vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 184

3.7.1. Riscos cibernéticos

Não obstante essas atividades criminosas, se verificarem também nos mercados tradicionais, a incidência é maior no mercado de AVs, pela ‘vulnerabilidade’ do *ecossistema* em si, (dado ser um mercado totalmente virtual, suscetível a crimes dessa natureza); e pela diversidade de meios empregados para a aquisição ilícita de ativos, dos quais: o *phishing* – prática onde o criminoso, por algum meio (SMS, email ilegítimo)¹²⁴ se faz passar por uma empresa ou um PSAV para conseguir informações confidenciais; o ‘ataque de empréstimo em flash’ (*flash loan*)¹²⁵; o *ransomware* – utilização de um *software* malicioso, ou *malware*, programado para negar o acesso a um sistema ou dados de computador até que um resgate seja pago; e a ‘violação de informação confidencial’ (*data breaches*) – prende-se sobretudo com a obtenção ilegal de informação financeira, concretamente a obtenção de dados de carteiras de criptomoedas.

De acordo com o Relatório trimestral de segurança da Web3 (HACK3D) do CERTIK¹²⁶, do primeiro ao segundo trimestre de 2022 o mercado cripto já perdeu pouco mais de 2 mil milhões de dólares em criptomoedas para *Hackers* e explorações, valor superior a perda sofrida em todo o ano de 2021, demonstrando dessa forma, que o cibercrime é uma ameaça crescente no mercado virtual, principalmente pelas características próprias dos AVs¹²⁷, havendo nesse sentido a necessidade de as empresas acelerarem medidas preventivas para se manterem protegidos a si e aos seus negócios¹²⁸.

Neste cenário, Angola dispõe de um quadro legal referente a cibersegurança e a proteção de dados, concretamente, a Lei de Proteção das Redes e Sistemas Informáticos (Lei n.º 7/17, de 16 de Fevereiro [LPRSI]), que visa à proteção do espaço cibernético angolano contra os riscos a ele associados, a promoção da inclusão digital, bem como

¹²⁴ O relatório do CERTIK (Empresa de auditoria e segurança de *blockchain*) revela um aumento desse ataque em 170% desde o último trimestre de 2021, destacando as plataformas de media social como principais pontos problemáticos dos projetos web3. HACK3D (2022). Relatório trimestral de segurança da Web3/2º trimestre, disponível em: [The Web3 Security Quarterly Report \(hubspotpagebuilder.com\)](https://hubspotpagebuilder.com), pág. 3

¹²⁵ O relatório do CERTIK revela que no segundo trimestre de 2022, verificou-se uma perda total de US\$ 308.579.156, tornando-se na maior quantia perdida por via de tais ataques; Os atacantes de empréstimo instantâneo procuram encontrar maneiras de manipular o mercado e, ao mesmo tempo, obedecer às regras da *blockchain*; Cfr.: <https://portalcripto.com.br/o-que-sao-ataques-de-emprestimo-em-flash/>

¹²⁶ CERTIK (2022). [The Web3 Security Quarterly Report \(hubspotpagebuilder.com\)](https://hubspotpagebuilder.com), pág. 3.

¹²⁷ Os ativos virtuais apresentam forte dependência de tecnologias ainda não consolidadas, o que os expõe a possíveis falhas operacionais e ameaças cibernéticas associadas à gestão e custódia dos ativos, como ataques à infraestrutura ou aos sistemas, e comprometimento de credenciais de acesso, que podem implicar a indisponibilidade temporária ou mesmo a perda total dos valores investidos.

¹²⁸ SHANKER RAMAMURTHY (2022). IBM. Global Financial Fraud Impact Report, disponível em: IBM Study Finds Broad Differences in Geographical, Generational Impact of Financial Fraud and Attitudes Toward Financial Institutions

melhorar a oferta da prestação de serviços digitais. Como resulta da própria lei, antes do início da atividade, os prestadores de serviços digitais ou informáticos são obrigados a apresentar junto dos órgãos reguladores¹²⁹, um plano de gestão de riscos¹³⁰, e em caso de se verificar algum risco cibernético, deverão difundir alertas e avisos. Além da suprarreferida lei, desde 2020, o país passou a contar com um regime de responsabilidade penal, que incide sobre crimes informáticos, previsto no código penal angolano (Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, [CPA])¹³¹, diploma considerado pela comunidade virtual, como um marco, por incluir precisamente a matéria da criminalidade informática, que antes não era prevista na ordem interna angolana; e conta também com uma Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 22/11, de 17 de Junho [LPDP]) que incide sobre o tratamento de dados pessoais efetuados por meios automatizados e não só.

3.7.2. *Risco de fraude*

A fraude é um dos principais riscos percebidos nos mercados de AVs, que ocorre principalmente por conta da natureza *transfronteiriça* das operações realizadas com AVs - o que possibilita o recrutamento de um maior número de vítimas; e pelo *anonimato* - o que torna difícil atacar diretamente o autor da fraude. E por outras especificidades que tornam esse mercado bastante desafiador. Ela se acentua, pelo facto de se tratar de um mercado ainda em desenvolvimento e que está ainda longe de se estabilizar. Portanto, com muitas falhas por explorar pelos criminosos.

A fraude pode ocorrer em todos os sistemas financeiros por via da manipulação de mercado, com maior ou menor incidência em alguns países e, com base na geração de pessoas, como faz saber o estudo realizado pela IBM¹³², segundo o qual, em termos gerais, a fraude ligada a pagamentos e carteiras digitais têm ganhado espaço a uma escala global, com a china a liderar as fraudes digitais, (como ilustra o gráfico 2 *infra*). Do ponto de vista geracional, a IBM revela que o índice de fraude por meios digitais é maior para a geração mais nova comparativamente a fraude por meios tradicionais (como a fraude de cartão de crédito, sendo esta, dominada pela geração mais velha, como ilustra o gráfico 3 *infra*). Isso nos leva a concluir, que o número de fraudes digitais tende a aumentar na

¹²⁹ Instituto Nacional das Comunicações (INACOM) e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

¹³⁰ Os planos de gestão de riscos devem ser objeto de regulamentação. Cfr. Art.º 15.º da LPDP.

¹³¹ Cfr. Código Penal Angolano, do artigo 437.º ao 444.º

¹³² IBM. (2022). [MC + IBM Financial Fraud Study - Global Report Updated 3.8.22.pdf \(mediaroom.com\)](#). Também disponível em: IBM Study Finds Broad Differences in Geographical, Generational Impact of Financial Fraud and Attitudes Toward Financial Institutions

proporção do rejuvenescimento da população e na redução da população idosa (dado que o mercado virtual é na sua maioria utilizado pela geração mais nova, contrariamente aos idosos que com frequência socorrem-se aos sistemas tradicionais); e, quanto maior for o mercado de AVs, maior será o volume de fraudes digitais. Pelo que, em matéria de AVs, o mercado angolano é relativamente inferior aos países da EU, à China, EUA, Japão, e vários outros, como revelou o IGAC, o que faz com que os índices do país também sejam comparativamente inferiores.

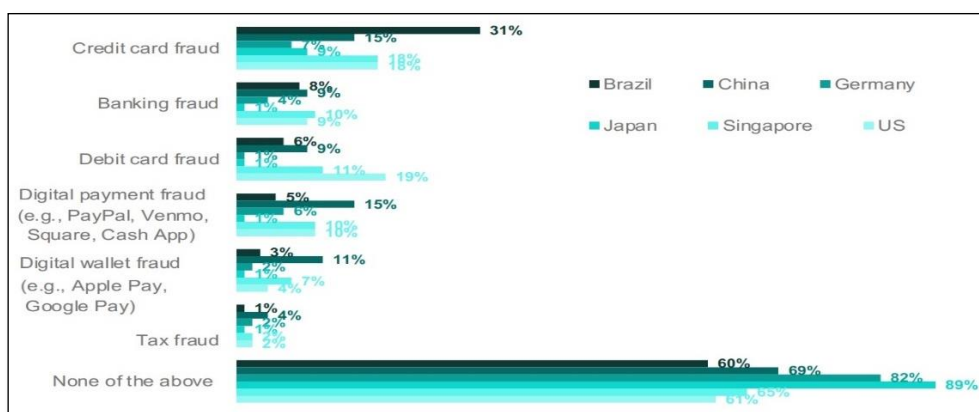


Gráfico 2, (fonte: IBM - 2022 IBM Global Financial Fraud Impact Report)

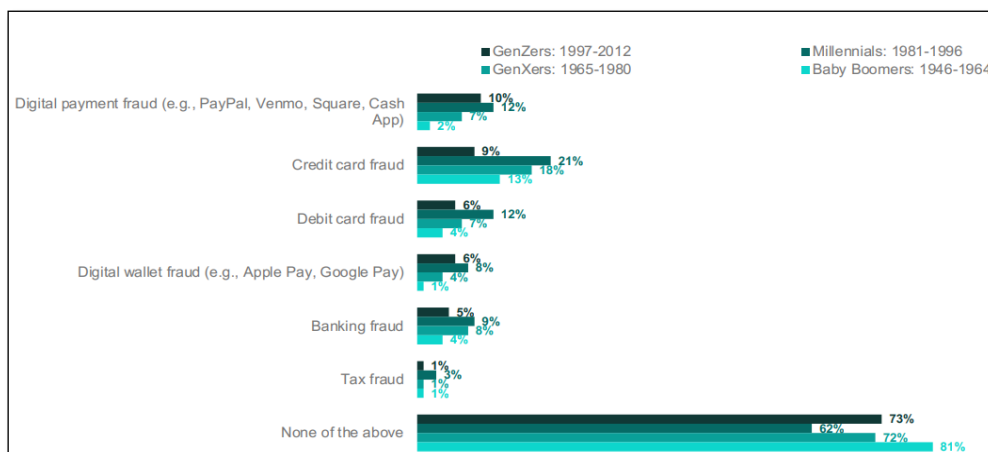


Gráfico 3, (fonte: IBM - 2022 IBM Global Financial Fraud Impact Report)

Alem disso, fraude, é uma prática que possui uma forte correlação com a informação disponibilizada no mercado. Ela acontece por um lado, por conta da assimetria entre as informações de que dispõem as partes, no caso o emitente do criptoativo e o investidor, e por outro lado, pelas características próprias dos AVs, que dificulta a capacidade de os investidores entenderem o seu propósito. Em função disso, os criminosos têm notado fragilidades no mercado angolano, sendo que, neste contexto, as *Initial Coin Offerings*

(ICO), representam uma das maiores preocupações. Pelo que, tem se verificado no país, lançamentos de campanhas fraudulentas referente a oferta de AVs¹³³, acompanhadas de informações suscetíveis de induzir o público em erro por parte dos promotores de serviços de AVs. Além da preocupação com os “esquemas de pirâmide” (*ponzi*)¹³⁴ que se verifica com frequência no país. Em vista disso, é possível identificar três fatores que tornam o mercado virtual angolano, bastante atrativo para os criminosos, nomeadamente: a *vulnerabilidade regulamentar* (dada a ausência de um quadro legal próprio e eficaz, não conferindo por isso uma tutela legal específica aos usuários, e essas atividades acabam por escapar à regulação e supervisão legal)¹³⁵; o baixo nível de *literacia financeira* por parte dos ‘participantes’, e de *inclusão digital*; e por fim, as *características próprias dos AVs* (muitas vezes de difícil entendimento por parte de muitos usuários)

Posto isso, não estando os PSAVs, licenciados e registados para os devidos efeitos junto de autoridades angolanas, entende-se que os cidadãos devem ter maior cautela no sentido de se absterem de utilizar tais plataformas, visto que as mesmas não dispõem dos mecanismos de proteção concedido aos investidores que operam por via de entidades legalmente autorizadas, sendo por isso, necessário atuar com prudência, selecionando filtros nos seus investimentos. Já que, mesmo no âmbito do mercado tradicional, Angola tem mostrado ser um país bastante vulnerável a riscos financeiros¹³⁶ de várias ordens.

3.7.3. Risco de liquidez e elevada volatilidade dos ativos virtuais

Em finanças “liquidez” pode ser entendida como a facilidade com que determinado ativo pode ser convertido em moeda ou vendido a um preço justo. No que diz respeito

¹³³ Alerta BNA (2021). Os pacotes de investimento através da plataforma *Liyepimal* consistem na aquisição de montantes pré-definidos da “criptomoeda Limo”. A Comissão de Vigilância do Mercado Financeiro da África Central (COSUMAF) alertou que a oferta era uma campanha de captação de recursos públicos fraudulenta, uma vez que não obedecia à legislação vigente. Além da criptomoeda por eles criada, intitulada Limo, não possuir capitalização bolsista, não sendo negociada em qualquer bolsa de valores conhecida”. disponível em: <https://www.bna.ao/#/banco/pesquisa/LIYEPLIMAL>

¹³⁴ Refere-se à divulgação de informações ou propostas falsas sobre projetos ou serviços que oferecem alta rentabilidade diária sem nenhum risco de investimento (ou, o sistema de remuneração alimentado pelo recrutamento de novos investidores); Outra preocupação tem a ver com o denominado “puxão de tapete” (*rug pull*), que ocorre quando a equipe de desenvolvimento de um projeto de criptomoedas de repente descarta o projeto e vende todas as suas participações ou extingue toda a liquidez de um projeto.

¹³⁵ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 184

¹³⁶ Como o famoso caso dos 500 milhões de USD, TSCC Acórdão (Proc. n.º 002/18) de 14 de Agosto de 2020. Crimes: Associação Criminosa; Fabrico e Falsificação de Títulos de Crédito; Tráfico de Influência; Continuado de Burla por Defraudação; Peculato; Branqueamento de Capitais. – TRIBUNAL SUPREMO.

aos criptoativos, o risco de liquidez consiste na possibilidade de os investidores não poderem encontrar compradores para certa quantidade de AV que adquiriram, ao preço cotado no mercado, esse risco ainda é maior quando o ativo adquirido, não possui capitalização bolsista¹³⁷. Além desse problema, os criptoativos estão entre os ativos mais voláteis¹³⁸ dos mercados, sendo capazes de provocar perda parcial ou total do valor nelas aplicado. Tanto é que desde o seu surgimento, tem se verificado a ocorrência de grandes perdas de valores dos principais AVs, nota-se a propósito disso o *crash* da *stablecoin* ‘Terra USD’¹³⁹, que em maio de 2022 perdeu USD 200 Milhões, por conta da perda de valor; e a insolvência de muitas corretoras/exchanges de AVs¹⁴⁰, sendo o caso mais notório o recente colapso daquela que já foi a terceira maior corretora de criptomoedas do mundo, a FTX¹⁴¹ ocorrido em novembro de 2022, sendo que, na ocasião dos colapsos, verificou-se um contágio no mercado de AVs, tendo havido baixas significativas em várias criptomoedas, na altura, a *bitcoin*, moeda com maior valor de mercado chegou a cair mais de 6%¹⁴². Daí que autores como ENGRÁCIA ANTUNES, (2021)¹⁴³ sublinham o *impacto sistémico*, como uma das principais preocupações (dados os riscos macroeconómicos acrescidos para o sistema financeiro, bancário e de pagamento atualmente em funcionamento) que resulta do contágio do mercado virtual¹⁴⁴.

¹³⁷ Sendo negociado tão-somente na própria plataforma.

¹³⁸ A respeito da volatilidade e liquidez., Cfr. ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 184

¹³⁹ Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) “o valor de um criptoativo é propenso a variações de preço súbitas e amplas”; Em Maio de 2022 assistimos à queda da *stablecoin* TerraUSD após deixar de garantir a paridade com o dólar tendo no processo perdido praticamente todo valor. Como efeito colateral a *Tether token*, a *stablecoin* mais popular chegou a perder a paridade com o dólar por breves momentos, disponível em: Economia dia a dia: o ‘crash’ das stablecoins - Expresso;

¹⁴⁰ Chainalysis (2023) [The Chainalysis 2023 Crypto Crime Report](#), pág. 4; OZILI, PETERSON. K. (2021). *Central Bank Digital Currency Can Lead to the Collapse of Cryptocurrency*. A maioria dos ataques ao *blockchain* leva a uma queda nos preços das moedas, e os preços das moedas não se recuperam para os níveis pré-ataque uma semana após o evento do ataque), pág. 2, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3850826>; Mills e Nower, ‘2019’ (citados por OZILI, PETERSON. K. (2021) observam uma correlação entre negociar ações de alto risco e negociar criptomoedas. Eles observaram que os jogadores que se envolveram em ambas as formas de negociação relataram maiores sintomas de depressão e ansiedade, pág. 2.

¹⁴¹ Ver em: FTX abre falência e fundador Bankman-Fried pede a demissão – ECO (sapo.pt)

¹⁴² Disponível em: Bitcoin atinge mínima de 11 meses, mas se recupera, enquanto stablecoin Terra estende declínios | Finanças | Valor Económico (globo.com)

¹⁴³ Vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed., Almedina editora, pág. 184

¹⁴⁴ BORN, ALEXANDRA & SIMÓN, J. M. VENDRELL. (2022), ECB: [A deep dive into crypto financial risks: stablecoins, DeFi and climate transition risk \(europa.eu\)](#), pág 1, §3; ARNOLD, GLEN (2012). *Modern Financial Markets Institutions, a Practical Perspective*, Pearson editora, 1ª ed., pág. 608, refere que “os economistas descreveriam isso como um exemplo de “externalidade” em que o custo social do fracasso excede o custo privado” (tradução nossa)

Enfim, o estudo recente da *Chainalysis* (2023)¹⁴⁵, referente ao ano 2022, mostrou um crescimento no valor total de criptomoeda recebido por endereços ilícitos, relativamente ao ano de 2021, por conta do aumento do número de transações. Assim, riscos como os que acabamos de referenciar, e outros como o BC/FT tratado *infra*, cujo combate já tem sido bastante desafiador na perspetiva das finanças centralizadas, têm levado os organismos reguladores de jurisdições mais evoluídas na matéria, a trabalharem em vários métodos de resposta¹⁴⁶, incluindo aquelas que do ponto de vista técnico possuem um rácio similar aos AVs, assentes em critérios tecnológicos e operacionais graças a conceitos como a *Blockchain*, como é o caso das *RegTech*¹⁴⁷.

Ora, embora a questão dos riscos no ordenamento jurídico angolano suscite bastante atenção, contudo, a preocupação prende-se antes de mais com a necessidade de se criar um quadro regulamentar que incida sobre os AV e PSAVs.

¹⁴⁵ *Idem*, págs. 5-6

¹⁴⁶ A respeito dessa questão, GAFI (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/UpdatedGuidanceforaRiskBasedApproachtoVirtualAssetsandVirtualAssetServiceProviders.pdf), Recommendations. FATF, Paris; BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE: [What this year's Basel AML Index says about money laundering threats from cryptocurrencies | Basel Institute on Governance \(baselgovernance.org\)](https://www.baselgovernance.org/what-this-year-s-basel-aml-index-says-about-money-laundering-threats-from-cryptocurrencies/); Financial Stability Board (2022), [Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets](https://www.fsb.org/2022/02/assessment-of-risks-to-financial-stability-from-crypto-assets/), February; ECB Crypto-Assets Task Force (2020), [“Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area \(europa.eu\)”](https://www.ecb.europa.eu/press/pr/2020/09/20200916_en.html), *Occasional Paper Series*, No 247, ECB, September; BORN, ALEXANDRA & SIMÓN, J. M. VENDRELL. (2022), ECB: [A deep dive into crypto financial risks: stablecoins, DeFi and climate transition risk \(europa.eu\)](https://www.ecb.europa.eu/press/pr/2022/09/20220916_en.html);

¹⁴⁷ A propósito das *RegTech* : EBA analysis of RegTech in the EU financial sector (europa.eu)

Capítulo IV

ATIVOS VIRTUAIS E O RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM ANGOLA

4.1. Definição

No contexto atual, em que se verifica o surgimento de novas tecnologias, os criminosos encontraram novos recursos e maior abertura para continuar a elevar os padrões das suas atividades criminosas que já são bastante frequentes no sistema tradicional. Entre essas atividades ilícitas, o crime de branqueamento de capitais (BC) vem sendo cotado como uma das maiores preocupações, senão mesmo, aquele que mais suscita atenção no mercado virtual¹⁴⁸, destacando-se por isso, com particular relevância não só no sistema financeiro angolano, mas também no sistema internacional.

Nesta senda, o branqueamento de capitais será o processo de lavagem de dinheiro, reciclagem de bens ou dissimulação de coisas ou direitos, abrangendo as fases de colocação, de transformação e de integração, que visa ocultar os lucros do crime base e os objetos com ele ilícita e culposamente apropriados, criando a aparência de legitimidade do património adquirido ou acrescentado (PINTO DE ABREU, 2018)¹⁴⁹.

4.2. Principais causas do BC/FT no mercado dos AVs

Os ativos virtuais possuem três particularidades, que no entender de vários especialistas e organismos como o GAFI, os tornam bastante atrativos para praticas criminosas, porquanto, facilitam a ocorrência de vários crimes, dos quais se destaca o BC, sendo elas: a ‘*descentralização*’ (dado a ausência de um órgão central de supervisão); a sua ‘*natureza sem fronteira e global*’ (que pode resultar na falta de clareza quanto à responsabilidade pela conformidade, supervisão e execução ABC/FT, para essas transações que são segmentadas em vários países), pelo que, segundo BORN et al. (2022)¹⁵⁰, tal natureza exige

¹⁴⁸ Destaca-se por exemplo, a dificuldade que há, no rastreamento dos ativos desviados (ou a dificuldade em supervisionar o mercado virtual), por conta de certas ferramentas informáticas de ocultação de ativos, é o caso da ferramenta de mistura, tratado mais adiante no presente capítulo.

¹⁴⁹ CARLOS PINTO DE ABREU (2018). Branqueamento de capitais: A experiência portuguesa e algumas questões suscitadas pela proposta da 3ª Directiva, pág. 1, disponível em: [Branqueamento de capitais – a experiência portuguesa ... - Ordem dos Advogados \(oa.pt\)](#); Tal conspeção vai de encontro ao estipulado pelo legislador europeu, (DIRETIVA EU/2018/1673, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal).

¹⁵⁰ BORN, ALEXANDRA & SIMÓN, J. M. VENDRELL. (2022), ECB: [A deep dive into crypto financial risks: stablecoins, DeFi and climate transition risk \(europa.eu\)](#), pág 1, §3;

uma abordagem holística e coordenada entre as autoridades; e por fim, o ‘anonimato’¹⁵¹, que combinam muito bem com o ato de ocultação de fundos ilícitos¹⁵². Acrescemos a estas, a ausência ou insuficiência do quadro regulamentar ou de medidas concretas que possam efetivamente acompanhar ou acolher as operações realizadas com ativos virtuais¹⁵³. No fim, elas se resumem à facilidade que há no ecossistema dos AVs em ocultar fundos ilícitos ou transformá-los em lícitos.

4.3. Relação entre o risco de BC/FT e o mercado de AV

Nesse âmbito, a questão que se coloca é a de saber, porquê que o risco de BC/FT sobre o mercado de AVs, tem merecido particular atenção por parte dos Estados e organismos reguladores¹⁵⁴? Ora, como vimos, essa relação, ou se quisermos a vulnerabilidade desse mercado em relação ao risco de BC/FT, tem como suporte as particularidades dos AVs apuradas *supra*. Portanto, a sua ‘natureza sem fronteiras’ e sua existência fora do sistema financeiro formal os tornam uma opção tentadora para os criminosos ocultarem produtos de corrupção e outros crimes, como sonegar impostos ou financiar o terrorismo.

A esse respeito o BC em criptomoeda normalmente envolve dois tipos de entidades e serviços¹⁵⁵, em primeiro lugar envolve: ‘Serviços intermediários e carteiras’, incluindo carteiras pessoais¹⁵⁶, ‘misturadores’, ‘mercados darknet’ e outros serviços legítimos e ilícitos; em segundo lugar envolve serviços que permitem a troca de criptomoedas por *fiat*,

¹⁵¹ Sobre as causas em geral, cfr. GAFI (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/UpdatedGuidanceforaRiskBasedApproachtoVirtualAssetsandVirtualAssetServiceProviders.pdf), Recommendations. FATF, Paris, pág. 17; GAFI (2014). [Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/VirtualCurrenciesKeyDefinitionsandPotentialAMLCFTRisks.pdf), pág. 9; GAFI (2020). [Virtual-Assets-FATF-Report-G20-So-Called-Stablecoins.pdf](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/VirtualAssets-FATF-Report-G20-So-Called-Stablecoins.pdf), págs 7-9. §30-39., 18-20, §67-78.

¹⁵² Segundo o relatório *Chainalysis* (2022), a lavagem de dinheiro sustenta todas as outras formas de crimes baseados em criptomoedas, precisamente pela sua suscetibilidade de conversão de ativos ilícitos em dinheiro com curso legal. Pág. 10; Concordamos totalmente, *pelo que, seja qual for o crime cometido com AV, no processo, o criminoso tentará dar uma imagem legal aos fundos obtidos ilegalmente, seja por ex. o phishing, a evasão fiscal ou a corrupção.*

¹⁵³ GAFI (2014) [Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/VirtualCurrenciesKeyDefinitionsandPotentialAMLCFTRisks.pdf), pág9,10

¹⁵⁴ GAFI (2014) [Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/VirtualCurrenciesKeyDefinitionsandPotentialAMLCFTRisks.pdf). (2021) [FATF Methodology for assessing compliance with the FATF Recommendations and the effectiveness of AML/CFT systems \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/FATFMethodologyforassessingcompliancewiththeFATFRecommendationsandtheeffectivenessofAMLCFTsystems.pdf); destaque também para o IGB, pelo seu índice ou mapa geográfico que exhibe as pontuações gerais de risco de BC; e para UE (2018) que incluiu no âmbito de incidência da AMLD 5, a matéria do BC, sobre os Criptoativos.

¹⁵⁵ Chainalysis (2023), [The Chainalysis 2023 Crypto Crime Report](https://www.chainalysis.com/blog/crypto-crime-report-2023/), pág 42; A EBA destacou em diversas ocasiões, os riscos (especialmente BC/FT) decorrentes de duas formas emergentes de atividade envolvendo criptoativos: (1) negociação de criptoativos, geralmente por meio de plataformas digitais (por exemplo, a troca de moedas virtuais como *bitcoin* ou *Ethereum*) e (2) provisão de carteira de custódia (serviços para salvar/guardar/armazenar chaves criptográficas privadas que concedem direitos de acesso e transferência de criptomoedas -ativos). ECB Crypto-Assets Task Force (2020), “[Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area](https://www.ecb.europa.eu/press/pr/2020/09/20200929_en.html)”, *Occasional Paper Series*, No 247, ECB, September, pág 29, cit. 52

¹⁵⁶ Também conhecidas como carteiras não hospedadas. Chainalysis (2023), pág. 42

(em inglês ‘*Fiat off-ramps*’) – segundo a *Chainalysis*, esta representa a parte mais importante do processo de BC, pois os fundos não podem mais ser rastreados por meio da análise de *blockchain* depois que atingem um serviço. Além disso, se os fundos forem convertidos em dinheiro, eles só poderão ser acompanhados por meio de métodos tradicionais de investigação financeira.

Os AVs podem permitir relacionamentos comerciais não presenciais, podem ser usados para movimentar rapidamente fundos a nível global, quase instantaneamente e em grande parte de forma irreversível, e para facilitar uma série de atividades financeiras – de serviços de transferência de dinheiro ou valor a valores mobiliários, *commodities* ou atividades relacionadas a derivativos, entre outras. Esses fatores podem indicar maiores riscos de BC/FT e, portanto, podem exigir medidas apropriadas de mitigação de risco para identificar ou combater atividades ilícitas relevantes, como o uso de soluções de ‘*identidade digital fortes*’, como de resto orienta o GAFI¹⁵⁷. Da mesma forma, os produtos ou serviços de AV que ‘facilitam pseudônimos’ ou ‘transações reforçadas de anonimato’ também apresentam riscos mais altos de BC/FT, especialmente se inibem a capacidade de um PSAVs de identificar o beneficiário¹⁵⁸. A ‘falta de identificação’ do cliente e da contraparte é especialmente preocupante no contexto dos AVs, que são de natureza transfronteiriça.

Assim, os usuários ilícitos de AVs, por exemplo, podem tirar proveito do alcance global e da velocidade de transação que os AVs fornecem, bem como da regulamentação ou supervisão inadequada ou desigual das atividades financeiras e provedores de serviços de AVs em todas as jurisdições, o que cria um campo de atuação legal e regulatório inconsistente no ecossistema de AV. Tal como acontece com outros serviços e mecanismos de pagamento móveis ou baseados na internet que podem ser usados para transferir fundos globalmente ou em uma ampla área geográfica com um grande número de contrapartes, AVs podem ser mais atraentes para criminosos para fins de BC/FT do que modelos de negócios puramente domésticos (GAFI, 2021)¹⁵⁹.

¹⁵⁷ Mais informações sobre identidade digital estão disponíveis em: [Guidance on Digital ID \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgafr/publications/FATF-GAFI-Recommendations-40-Updated-2021.pdf).

¹⁵⁸ FATF (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgafr/publications/FATF-GAFI-Recommendations-40-Updated-2021.pdf), Recommendations. FATF, Paris, pág 16 § 34.

¹⁵⁹idem, pág 16, § 35.

Além disso, os PSAVs localizados em uma jurisdição podem oferecer seus produtos e serviços a clientes localizados em outra jurisdição, onde podem estar sujeitos a diferentes obrigações e supervisão ABC/CFT. Isso é preocupante quando o PSAVs está localizado em uma jurisdição com controles ABC/CFT fracos ou mesmo inexistentes, ou onde há uma deficiência na capacidade das jurisdições de fornecer a mais ampla gama de cooperação internacional. Da mesma forma, a grande variedade de PSAV e sua presença em várias jurisdições, se não quase todas, pode aumentar os riscos de BC/FT associados a AVs e atividades financeiras de AV devido a possíveis lacunas nas ‘informações’ de clientes e transações. Esta é uma preocupação particular no contexto de transações transfronteiriças e quando há falta de clareza sobre quais entidades ou pessoas (singulares ou jurídicas) envolvidas na transação estão sujeitas a medidas ABC/CFT e quais países são responsáveis por regulamentar (incluindo licenciamento e/ou registo) e supervisionar ou fiscalizar essas entidades quanto ao cumprimento das suas obrigações ABC/CFT.

Assim, em concreto, o cripto-criminoso pode, atuando por meio de uma exchange de ativos virtuais proceder a ‘colocação’ do dinheiro de origem ilícita dentro das instituições financeiras, por meio de operações de troca entre moeda fiduciária e AVs de origem ilícita; ou por meio de operações de pagamentos, como a prestação de bens e serviços ilegais pagos com AVs, e ‘vice-versa’. Além disso, o criminoso pode ou tem maior facilidade de “transformar” ou fazer circular os fundos ilícitos na forma de ativos virtuais, de modo a não poderem ser rastreados. Isto porque, embora as transações em *blockchain* sejam registadas de forma imutável, garantindo maior transparência, no entanto, as transações nela registadas, ainda são passíveis de serem violadas por criminosos¹⁶⁰, dado que na sua maioria, as criptomoedas incluindo as principais, como *Bitcoin* e *Ethereum*, usam endereços ‘pseudônimos’ entre os quais o valor é transferido. O que significa que a pessoa que controla os ativos não pode ser identificada. Não obstante, o endereço usado, o valor transferido e outras informações mínimas sobre transações serem permanentemente e publicamente armazenados na *blockchain*.

¹⁶⁰ A maior diferença entre o BC baseada em moeda fiduciária e a baseada em criptomoeda é que, devido à transparência nas *blockchains*, é possível rastrear mais facilmente como os criminosos movem criptomoedas entre carteiras e serviços em seus esforços para converter seus fundos em dinheiro. A parte mais complexa em todos os processos é a *atribuição*, por outras palavras, identificar atividades potencialmente criminosas e transações conexas e os criminosos que estão por detrás delas. Cfr. FEDERICO PAESANO (2019). [Quick Guide 1: Cryptocurrencies and money laundering investigations](https://www.baselgovernance.org/publications/quick-guide-1-cryptocurrencies-and-money-laundering-investigations) | Basel Institute on Governance ([baselgovernance.org](https://www.baselgovernance.org)) pág. 3

Além do mais, paralelamente a intrínseca fragilidade da rede informática (onde se insere a *blockchain*) contra crimes cibernéticos, o mercado de AVs gerou outros serviços que apesar de projetados para ajudar positivamente os ‘participantes’, no entanto, em sentido contrário, são capazes de facilitar a prática de BC, é o caso por exemplo, da figura dos misturadores de AVs (em inglês, ‘*mixers*’) ou se quisermos ‘serviço de lavagem’¹⁶¹, que possibilitam a transferência de fundos de proveniência ilícita para um serviço onde possam ser mantidos a salvo das autoridades e eventualmente convertidos em ativos com curso legal, (ver figura 1 *infra*). Testemunho dessa prática é o caso do primeiro “Misturador” de *Bitcoin* penalizado pelo *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN) por violar leis ABC, trata-se do caso “Larry Dean Harmon”, fundador e operador da *Helix*, um “*mixer*” de criptomoedas baseado na *darknet*, tendo o processo culminado com a condenação de “Harmon”, por este ter se declarado culpado de conspiração de BC¹⁶².

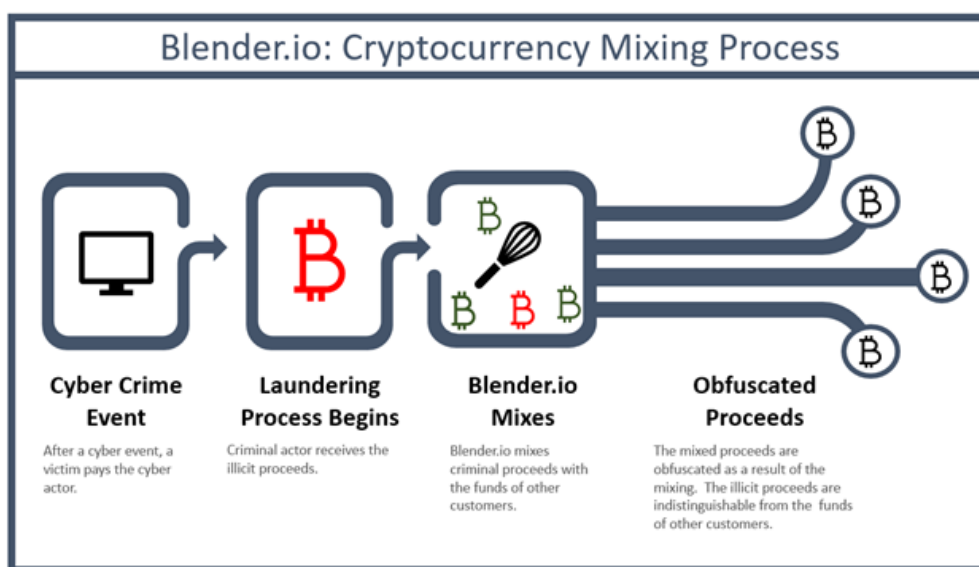


Figura1, (fonte: departamento do Tesouro dos EUA)

¹⁶¹ A respeito dessa ferramenta, GAFI (2014) [Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/virtualcurrencies/Pages/default.aspx), pág. 6; O misturador é um serviço popularmente usado por criminosos no processo de lavagem de AVs de origem ilícita porquanto, permite ocultar a origem dos AVs, tornando-os indetetáveis e anônimos. São também conhecidos como ‘*Tumblers*’ de *Bitcoin*, têm a função de cortar a conexão entre o antigo e o novo endereço do usuário, misturando seu portfólio de AVs com outros usuários na plataforma de mistura, dissociando as moedas originais com o proprietário., <https://mycryptomixer.io/pt/>.

¹⁶² Cfr. [Fundador e operador do Bitcoin "Mixer" se declara culpado de conspiração de lavagem de dinheiro | Vinson & Elkins LLP - JDSupra](https://www.treasury.gov/press-releases/jy0768); Pelas mesmas razões, o departamento do Tesouro EUA, sancionou o misturador *Blender*. ‘OFAC’ (2022). <https://home.treasury.gov/news/press-releases/jy0768>;

Atualmente, as finanças centralizadas ainda possuem a maior percentagem no que respeita aos crimes de BC. Entretanto, isso não retira a responsabilidade das finanças descentralizadas (DeFi)¹⁶³ nos índices atuais do BC, onde temos como exemplo as sanções impostas às bolsas de negociação de AVs, a *Suex* e a *chatex*¹⁶⁴ pelas práticas de BC, e sobretudo, pelo facto do risco de BC no mercado virtual, estar a crescer cada vez mais, como mostram, os dados colhidos pela *Chainalysis*, referente ao ano 2023, (ver gráfico 5 *infra*), que dão conta de que, a quantidade de ativos lavados em 2021, foi 66% superior ao ano 2020, sendo que em 2022, houve um aumento nos ativos lavados de 68,0%¹⁶⁵ em relação ao ano 2021, reforçando assim, a ideia de que, quanto mais o mercado de AVs crescer sem uma tutela regulamentar nacional efetiva, e padrões internacionalmente eficazes, maior será o índice de risco de BC nos sistemas financeiros. O relatório apresentado pela *Chainalysis* vem de certa forma concordar com a posição do FSB e do BCE que tivemos o cuidado de apontar *supra*¹⁶⁶, quando referem em seus estudos, que levando em conta a sua natureza e mantendo-se a tendência atual de crescimento do mercado cripto, os ativos virtuais, [...] poderão representar riscos para a estabilidade financeira¹⁶⁷. Logo, esses mercados precisam, portanto, ser efetivamente regulamentados e supervisionados. Sem regulamentação e supervisão de mercado suficientes, DeFi e plataformas associadas podem apresentar riscos à estabilidade financeira.

Um dos novos recursos das plataformas DeFi é que a visibilidade e a verificação das identidades das contrapartes não são necessárias. Embora algumas plataformas tenham introduzido recentemente requisitos de verificação de *know-your customer* (KYC),

¹⁶³ ARAMONTE, SIRIO et al. (2021). [DeFi risks and the decentralisation illusion \(bis.org\)](https://bis.org/publications/quarterly-review), BIS Quarterly Review, December, concluem em seu estudo que, as vulnerabilidades do DeFi são graves por causa da alta alavancagem, incompatibilidades de liquidez, interconexão embutida entre os aplicativos DeFi, e falta de capacidade de absorção de choques, cfr, págs 29, 30-31,

¹⁶⁴ As primeiras PSAV sancionadas em 2021, pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) do Departamento do Tesouro dos EUA, por aceitarem fundos provenientes do cibercrime, *disponível em* <https://home.treasury.gov/news/press-releases/jy0471>; Apar desses, muitos outros serviços de lavagem de dinheiro permanecem ativos, revela a *chainalysis*.

¹⁶⁵ Chainalysis (2023). As principais *exchanges* centralizadas foram as maiores recetoras de criptomoedas ilícitas. Isso porque, essas *exchanges* geralmente têm medidas de conformidade para relatar essa atividade e tomar contramedidas, e também porque essas *exchanges* são saídas fiduciárias, onde a criptomoeda ilícita pode ser convertida em dinheiro. <https://go.chainalysis.com/2023-crypto-crime-report.html>, pág. 43

¹⁶⁶ Na ocasião da Justificação, objetivos e limitações da regulação

¹⁶⁷ Cfr. Financial Stability Board (2022), [Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets](https://www.fsb.org/publications/assessment-of-risks-to-financial-stability-from-crypto-assets), February. FSB, pág. 4; ECB Crypto-Assets Task Force (2020), “[Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area](https://www.ecb.europa.eu/press/pr/2020/09/20200901_en.html)”, Occasional Paper Series, No 247, ECB, September, pág. 2; COELHO, R., et al. (2021) [Supervising cryptoassets for anti-money laundering \(bis.org\)](https://bis.org/publications/quarterly-review). FSB, nº 31, pág3, §3

eles nem sempre são necessários para o funcionamento das plataformas, embora tais requisitos sejam exigidos por lei na maioria das jurisdições. Além disso, alguns provedores de serviços terceirizados oferecem técnicas adicionais de aprimoramento da privacidade (por exemplo, os *mixers*) para usuários DeFi. Portanto, pode ser difícil rastrear transações, aumentando o risco dessas plataformas atraírem atividades ilegais, BC, FT ou contornar restrições de sanções (FSB, 2022)¹⁶⁸.

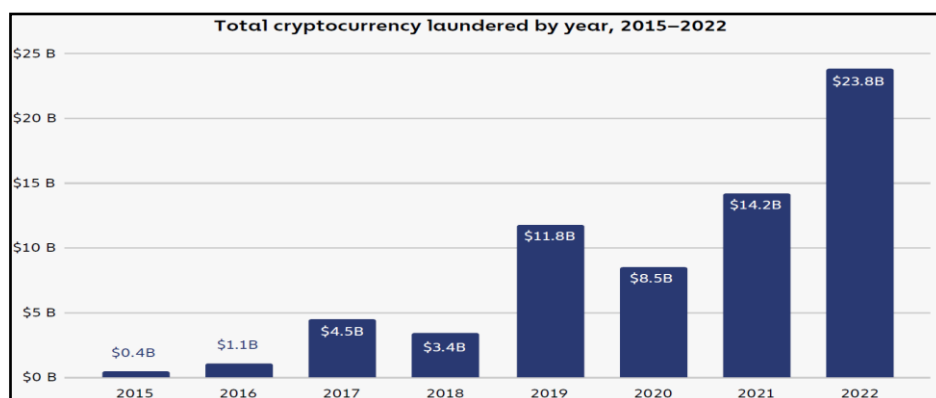


Gráfico5, (fonte: Chainalysis – The 2023 Crypto Crime Report)¹⁶⁹

Em relação a tipologia dos AVs, os organismos internacionais, fazem notar dos seus estudos e relatórios, uma particular ligação entre o risco do BC e as *stablecoins*. Conforme observado no relatório do GAFI para o G20¹⁷⁰, as *stablecoins* compartilham muitos dos mesmos riscos de BC/FT que alguns AVs (concretamente os não apoiados/estáveis), devido ao seu potencial de anonimato, alcance global e uso para cobrir fundos ilícitos. No entanto, certos projetos de *stablecoin* podem ter maior potencial de ‘adoção em massa’, o que pode aumentar os riscos de BC/FT. Assim, embora tal potencial seja um fator relevante para todos os AVs, é um fator particularmente relevante a ser considerado na avaliação dos riscos de BC/FT das *stablecoins*. Porquanto, a capacidade dos criminosos de usar um AV como meio de troca depende em grande parte de ele ser livremente trocável e líquido, pelo que a adoção em massa poderia facilitar. Além disso, se um AV alcançar adoção global suficiente de modo que seja usado como meio de troca e reserva de valor

¹⁶⁸ Financial Stability Board (2022), [Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets](https://www.fsb.org/assessments/risk/assessment-of-risks-to-financial-stability-from-crypto-assets/) (fsb.org), pág. 17

¹⁶⁹ Chainalysis (2023). [The Chainalysis 2023 Crypto Crime Report](https://www.chainalysis.com/blog/the-chainalysis-2023-crypto-crime-report/), pág. 43.

¹⁷⁰ GAFI (2020) [Virtual-Assets-FATF-Report-G20-So-Called-Stablecoins.pdf](https://www.fatf-gafi.org/publications/virtualassets/Pages/default.aspx); pág. 5, §20; FAFT (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers](https://www.fatf-gafi.org/publications/virtualassets/Pages/default.aspx) (fatf-gafi.org), Recommendations. FATF, Paris, pág 17 § 1.

sem o uso de um PSAV, a falta ou insuficiência de controlos e conformidade ABC/CFT pode aumentar os riscos BC/FT¹⁷¹. Ao manter um valor estável, as *stablecoins* são projetadas para superar os problemas de volatilidade de preços frequentemente associados a muitos AVs. Portanto, a redução da volatilidade pode encorajar seu uso generalizado como meio de pagamento ou transferência de fundos, particularmente quando são patrocinados por grandes empresas de tecnologia, telecomunicações ou financeiras que podem oferecer acordos globais de pagamento.

Enfim, os AVs podem permitir que transações ocorram sem o uso ou envolvimento de um PSAVs ou intermediário financeiro, graças as transações *peer-to-peer* ou ponto a ponto (P2P)¹⁷². Essas transações representam riscos específicos de BC/FT, dado a facilidade em evitar os mecanismos ABC, pelo facto de não existirem entidades obrigadas envolvidas na prevenção ou mitigação dos riscos de BC/FT. Assim, os criminosos podem explorar a falta de intermediários nas transações P2P para ocultar os produtos do crime¹⁷³.

4.4. O risco de branqueamento de capitais em Angola

Angola tem sido historicamente identificada como um país com riscos significativos de branqueamento de capitais devido a uma série de fatores, incluindo a corrupção, a falta de transparência financeira e a fragilidade do sistema legal e regulatório. No entanto, o governo angolano tem tomado medidas para abordar essas questões.

No âmbito dos trabalhos realizados pelo GAFI (através da sua repartição regional, o ESAAMLG), foi publicado em 2012, o primeiro Relatório de Avaliação Mútua de Angola (RAM)¹⁷⁴, referente ao BC em Angola (em inglês, *Mutual Evaluation Report for the*

¹⁷¹ Para mais informações sobre *stablecoins*, suas características e questões regulatórias e de supervisão mais amplas cfr. FSB (2020). [Regulation, Supervision and Oversight of “Global Stablecoin” Arrangements: Final Report and High-Level Recommendations](https://www.fsb.org/2020/04/regulation-supervision-and-oversight-of-global-stablecoin-arrangements-final-report-and-high-level-recommendations/) (fsb.org)

¹⁷² O GAFI define transações *peer-to-peer* (P2P) como transferências VA conduzidas sem o uso ou envolvimento de um VASP ou outra entidade obrigada (por exemplo, transferências VA entre duas carteiras não hospedadas cujos usuários estão agindo em seu próprio nome). FATF (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers](https://www.fatf-gafi.org/publications/assetrec/Pages/Updated-Guidance-for-a-Risk-Based-Approach-to-Virtual-Assets-and-Virtual-Asset-Service-Providers.aspx) (fatf-gafi.org), Recommendations. FATF, Paris, pág 18, § 37.

¹⁷³ O relatório “FATF’s Second 12 Month Review”, indicou que uma quantidade potencialmente significativa de certos AVs é transferida em uma base P2P, e a parcela de transações ilícitas identificadas parece maior para transações P2P em comparação com transações diretas com PSAVs. No entanto, o alto nível de variação nos dados fornecidos pelas empresas de análise de *blockchain*, significa que não há consenso sobre o tamanho do setor P2P e seu risco associado de BC/FT. [Second 12-Month Review of Revised FATF Standards - Virtual Assets and VASPs](https://www.fatf-gafi.org/publications/assetrec/Pages/Second-12-Month-Review-of-Revised-FATF-Standards-Virtual-Assets-and-VASPs.aspx) (fatf-gafi.org); pág 23 ss., § 76-102.

¹⁷⁴ O (RAM), é um documento que resulta do Processo de Avaliação Mútua (AM) a que os países estão sujeitos para aferir o nível de conformidades técnicas (*technical compliance*) das suas leis e regulamentos às 40 Recomendações do GAFI, assim como a adequação e efetividade (*effectiveness*) do seu sistema de prevenção e combate ao BC/FT, para mais: <https://uif.persistec.com/noticia.aspx?id=18&idn=126>

Republic of Angola), tendo o relatório identificado uma série de deficiências desconformes às recomendações do GAFI, tanto a nível da atuação dos órgãos nacionais, como no quadro legal ABC/FT de Angola, na altura em vigor¹⁷⁵. De forma a colmatar as deficiências, Angola seguiu com a implementação das várias medidas recomendadas, e como resultado, em abril de 2018, deixou de ser estreitamente monitorizada pelo GAFI, decisão que se reflete no ‘Relatório de progresso pós-avaliação angola-2017’(RPA),¹⁷⁶ tendo o mesmo revelado que até 2018, as medidas ABC/FT implementadas por Angola, possuíam uma paridade de 81% com as recomendações do GAFI. Assim, como resultado da reforma implementada, numa perspetiva internacional a UE, assim como o GAFI mantém o país, fora de suas listas de países terceiros de risco elevado de BC¹⁷⁷.

De 2018 até à data, o país continuou a elevar os seus padrões de segurança, reforçando suas medidas ABC/FT, com destaque para a publicação da atual LBC/FT (Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro); e a (Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, [CPA]), que vieram complementar o quadro, na altura, já em vigor, como (a Lei n.º 19/17 de 25 de Agosto) - Lei Sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo. Ora, com esse quadro legal implementado, o país foi submetido à segunda rodada de avaliação mútua. O 2º relatório de Avaliação Mútua de Angola (RAM 2)¹⁷⁸ que daí resultou, conduzido pelo órgão regional do GAFI, foi publicado recentemente, a 19 de Junho de 2023. Este documento trouxe melhorias significativas para a situação do país em relação ao BC/FT, desde o primeiro relatório, que passaremos a expor na medida que entendermos ser uma mais-valia.

Apesar disso, o estudo realizado pelo instituto de governança da Basileia (IGB)¹⁷⁹, que se dedica a calcular a pontuação do risco de BC em cada Estado, tendo como objetivo fornecer uma imagem holística do risco de BC/FT, coloca Angola numa posição de incerteza, ao enfatizar que, “apenas as jurisdições com dados suficientes para calcular uma

¹⁷⁵ Relatório disponível em: ESAAMLG Mutual Evaluation;;

¹⁷⁶ Relatório disponível em: ESAAMLG Mutual Evaluation. Ou [Angola R.pdf \(esaamlg.org\)](#); Sobre a saída de Angola do processo de monitoramento, Consular: <https://uif.persistec.com/noticia.aspx?id=18&idn=1#>; e [Melhorando a conformidade global com PLD/CFT: processo em andamento – 19 de fevereiro de 2016 \(fatf-gafi.org\)](#)

¹⁷⁷ Lista disponível em: EUR-Lex - 02016R1675-20230316 - EN - EUR-Lex (europa.eu)

¹⁷⁸ GAFI (2023). 2º relatório de Avaliação Mútua de Angola, disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/esaamlg-mutual-evaluation-of-angola-2023.html>.; UIF (2023) <https://www.uif.ao/publicacoes?id=35&menu=Publicacoes>

¹⁷⁹ IGB (2022). Ranking money laundering and terrorist financing risks around the world, disponível em: [221110_Basel_AML_Index_2022_b705cc0842.pdf \(baselgovernance.org\)](https://www.baselgovernance.org/publications/221110_Basel_AML_Index_2022_b705cc0842.pdf); 11th Public Edition;

pontuação de risco de BC/FT confiável, constam do seu índice de pontuações (onde constam 128 jurisdições)¹⁸⁰. Concluimos por isso, que com os dados até aqui reunidos pelo IGB, não se conseguiu chegar a uma conclusão satisfatória sobre a incidência desse risco no país, pelo que não há qualquer referência sobre Angola no referido documento assim como não se consegue retirar qualquer pontuação do mapa regional do IGB sobre o risco de BC¹⁸¹. Contudo, do que se conseguiu apurar, considerando vários fatores, o IGB elaborou um ranking global, paralelamente ao índice de pontuação das 128 jurisdições, do qual Angola faz parte, onde se concluiu que o risco geral do país ao BC é de 7.02, numa escala de (0 = baixo risco à 10 = alto risco) (ver figura 2 *infra*).

JURISDIÇÃO	SANÇÃO	ESCORE GERAL	ESTRUTURA AML/CFT	CORRUPÇÃO E SUBORNO	TRANSPARÊNCIA FINANCEIRA	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	RISCO POLÍTICO E JURÍDICO
Afganistão	🛡️	8.16	8.55	7.91	9.00	5.17	6.59
Albânia	🛡️	5.69	5.84	6.10	6.14	2.25	5.57
Argélia		6.74	7.07	6.48	6.84	4.90	5.70
Andorra		2.83	3.21	3.74		0	0.86
Angola		7.02	7.07	7.44	8.34	3.20	6.87
Anguilla		3.72	3.72				
Antigua e Barbuda		5.07	4.74	5.25	8.00	7.50	2.93

Figura 2, Fonte: (Basel Institute on Governance - Ranking global de risco de lavagem de dinheiro)¹⁸²

Posto isto, entendemos que, do ponto de vista da regulação em matéria de BC, Angola figura como um país estável, com reduzida fragilidade estratégica nas suas medidas de combate ao BC/FT, considerando o quadro legal que o acompanha, porquanto possui uma paridade de 81% com as recomendações do GAFI. Pelo que graças a esse quadro, o país foi colocado fora da agenda dos países de risco ou da lista cinzenta¹⁸³ de organismos internacionais, além de não constar da *supracitada* lista da UE. Considerando também a melhoria do sistema ABC/CFT revelada pelo mais recente relatório, RAM 2.

¹⁸⁰ Índice ABC da Basileia (2022), disponível em: [Public Ranking - Basel AML Index \(baselgovernance.org\)](https://baselgovernance.org/public-ranking-basel-aml-index); *221110_Basel_AML_Index_2022_b705cc0842.pdf (baselgovernance.org)

¹⁸¹ Mapa disponível em: <https://index.baselgovernance.org/map>;

¹⁸² [Ranking de Especialistas - Basileia AML Index \(baselgovernance.org\)](https://baselgovernance.org/public-ranking-basel-aml-index)

¹⁸³ Comunicado à imprensa (2022) onde o diretor-geral da UIF, Gilberto Capeça, garante que o país já mais irá entrar para essas listas. Consultar: <https://uif.persistec.com/noticia.aspx?id=18&idn=102>

Numa perspetiva nacional, em 2019, a UIF publicou um ‘sumário executivo’¹⁸⁴ onde se analisou o risco geral de BC no país, tendo se concluído que, Angola está exposta a um risco ‘médio-alto’ (MA) à prática de BC, com uma pontuação de 0,4, (ver figura3), (o que corresponde a pontuação de 7.02 do atual índice IGB). Ao passo que a título comparativo, analisando o índice do IGB, Portugal possui um ‘risco médio-baixo’, com uma pontuação de 4.00 do índice IGB, (conformando-o ao quadro de *rating* do FMI, [figura 3 infra], corresponde a pontuação de 0,7 a 0.8) onde se encontra na 110ª posição¹⁸⁵ entre 128 jurisdições, sendo que a Finlândia figura na 128ª posição, como o país com menor exposição ao risco de BC, com uma percentagem de 2.88 (IGB)¹⁸⁶.

AMEAÇA GERAL	A	M	M	MA	A	A
	MA	M	M	MA	MA	A
	M	MB	M	M	MA	MA
	MB	MB	MB	M	M	M
	B	B	MB	MB	M	M
		B	MB	M	MA	A
VULNERABILIDADE GERAL						

Figura 3, Fonte: Banco Mundial

Legenda: B=BAIXO; MB=MÉDIO BAIXO; M=MÉDIO; MA=MÉDIO ALTO; A=ALTO

Excelente	Quase Excelente	Muito Alta	Alta	Alta Média	Média	Média Baixa	Baixa	Muito Baixa	Quase Nada
1.0	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3	0,2	0,1
Risco muito baixo	Risco baixo	Risco médio baixo	Risco médio baixo	Risco médio	Risco médio	Risco médio alto	Risco alto	Risco alto	Risco muito alto

¹⁸⁴ Sumário Executivo_Iº ANR _2019 (002).pdf (persistec.com), também disponível em: <https://uif.persistec.com/publicacoes.aspx?id=35>, pág. 10

¹⁸⁵ Onde um (1) representa a posição de mais alto risco.

¹⁸⁶ Índice IGB (2022). Public Ranking - Basel AML Index (baselgovernance.org)

Em vista disso, o órgão reconheceu ainda, a existência no país, de práticas criminosas subjacentes de grande relevância, que geram proveitos financeiros substanciais suscetíveis de serem utilizados na prática de BC. Pelo que, foram identificadas como infrações subjacentes de alta ameaça para a prática de BC, o tráfico de drogas¹⁸⁷, a evasão fiscal, a corrupção e o peculato, bem como o tráfico de pedras preciosas¹⁸⁸, sendo essa, uma modalidade bastante usual em Angola. Nesta senda, de acordo ao “Ranking global de risco de lavagem de dinheiro do IGB¹⁸⁹” o país possui uma pontuação de risco de 7.44, para os crimes de corrupção e suborno.

Em relação às origens das ameaças de BC, tanto o ‘sumário executivo’ de 2019 como o RAM 2¹⁹⁰ revelam que o maior nível de ameaça, advém das infrações, cometidas na jurisdição nacional, sendo que as infrações cometidas somente no estrangeiro e aquelas cujas origens não podem ser identificadas representam um nível baixo como ameaças para a prática de BC. Por outro lado, no que respeita às ameaças por setores, ambos os documentos¹⁹¹ apontam que o sector bancário, de transferência de valores e o setor imobiliário, figuram como os sectores de maior ameaça para a prática de crimes de BC no país. Em vista disso, maior parte dos crimes de BC detetados foram praticados envolvendo o setor bancário, sendo considerado como o sector de maior alocação de recursos tendentes à ocultação de valores. Relativamente ao sector de transferência de valores (remessas), foram identificadas várias fragilidades que tornam esse sector, uma ameaça para o BC, nomeadamente no que se refere à falta de efetivo conhecimento do beneficiário final e a inadequada aplicação da *due diligence*.

Contudo, não conseguimos saber ao certo, a posição do risco de BC impulsionado pelos AVs no país, pelo que a esse respeito, refere o GAFI¹⁹² que, saber até que ponto os usuários podem usar AVs ou PSAVs globalmente para fazer pagamentos ou transferir fundos também é um fator importante que os países devem levar em consideração ao determinar o nível de risco.

¹⁸⁷ [Sumário Executivo_Iº ANR _2019 \(002\).pdf \(persistec.com\)](#), pág. 10;

¹⁸⁸ Cfr. [Avaliação Mútua ESAAMLG de Angola - 2023 \(fatf-gafi.org\)](#)., pág. 18, §33. O 2º RAM, revelou que o desvio de fundos e a corrupção representam os maiores riscos de BC e afetam todos os setores e são a ofensa mais denunciada que gera receitas. No entanto, foi registado um baixo número de casos relacionados com estes crimes. Isto porque a maior parte destas denúncias não resultaram em investigação

¹⁸⁹ IGB (2022) [Ranking de Especialistas - Basileia AML Index \(baselgovernance.org\)](#)

¹⁹⁰ Cfr. [Sumário Executivo_Iº ANR _2019 \(002\).pdf \(persistec.com\)](#), pág. 11; [Avaliação Mútua ESAAMLG de Angola - 2023 \(fatf-gafi.org\)](#)., pág 18, §32;

¹⁹¹ Cfr. [Sumário Executivo_Iº ANR _2019 \(002\).pdf \(persistec.com\)](#), pág. 11; [Avaliação Mútua ESAAMLG de Angola - 2023 \(fatf-gafi.org\)](#)., pág. 19, §34., pág. 21 nº4 (b)

¹⁹² GAFI (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers \(fatf-gafi.org\)](#), Recommendations. FATF, Paris, pág 16

Alem disso, assim como o risco ao BC, a ‘vulnerabilidade’¹⁹³ do país ao BC em nível nacional foi igualmente considerada ‘médio-alta’ no ‘sumário executivo’ de 2019, em função da ineficiência do sistema nacional de combate ao BC, assim como o baixo nível de cumprimento das medidas anti-branqueamento de capitais (ABC) por parte das entidades sujeitas e seus respetivos órgãos de regulação e supervisão, sendo que a esse respeito, o relatório global do IGB¹⁹⁴ faz saber que a vulnerabilidade do país ao BC e suas capacidades de combatê-lo possui uma pontuação de 7.07 em relação a estrutura ABC; 8.34 em relação a transparência financeira; 3.20 no que respeita a transparência pública; e 6.87 respeitante ao risco político e jurídico. Contudo, o recém-publicado RAM 2, reconhece melhorias nesse sentido, referindo que a estabilidade política, a responsabilização, e o poder judicial independente estão geralmente presentes em Angola, defendendo um elevado nível de compromisso político com o regime ABC/CFT de Angola. Apesar de sublinhar que várias organizações internacionais, incluindo o Banco Mundial, apontam para a falta de transparência e boa governação e identificam a corrupção como um problema generalizado em Angola, uma vez que a corrupção nas instituições governamentais ainda é uma grande preocupação¹⁹⁵.

A respeito disso, o sumário da UIF destacou algumas vulnerabilidades¹⁹⁶, entre as quais, a reduzida capacidade e recursos destinados à investigação de crimes financeiros; os níveis baixos de integridade e independência dos investigadores, procuradores e juizes que atuam no combate aos crimes financeiros; a fraca eficácia da cooperação nacional, pelo que, algumas instituições que atuam no sector ABC/CFT demonstram certa resistência no intercâmbio de informações; o nível de formalização da economia, sendo que pela forma como a economia nacional se encontra atualmente organizada, com forte incidência de transações realizadas no mercado informal¹⁹⁷, grande parte dos valores são transacionados em numerários, criando um ambiente favorável para ocultação de proventos de

¹⁹³ As vulnerabilidades nacionais consistem em um conjunto de deficiências e lacunas identificadas no sistema de prevenção e combate ao BC/FT em Angola, tornando o país mais exposto às ameaças que o afetam no âmbito da análise de riscos da prática de crimes de BC; entre os fatores de vulnerabilidade identificados em Angola destacam-se: a capacidade e os recursos destinados à investigação de crimes financeiros.

¹⁹⁴ [Ranking de Especialistas - Basileia AML Index \(baselgovernance.org\)](https://baselgovernance.org/)

¹⁹⁵ Cfr. [Avaliação Mútua ESAAMLG de Angola - 2023 \(fatf-gafi.org\)](https://fatf-gafi.org/), pág. 22, §41.

¹⁹⁶ Cfr. [Sumário Executivo_Iº ANR _2019 \(002\).pdf \(persistec.com\)](https://uif.persistec.com/publicacoes.aspx?id=35), também disponível em: <https://uif.persistec.com/publicacoes.aspx?id=35>, pág. 14

¹⁹⁷ Cfr. [Avaliação Mútua ESAAMLG de Angola - 2023 \(fatf-gafi.org\)](https://fatf-gafi.org/), pág. 18, §32.

origens criminosas, mediante a utilização, por vezes, de negócios legítimos e fundos pessoais, havendo a mescla de bens de origem lícita e ilícita, situação que dificulta a determinação da proveniência dos fundos.

Ora, como veremos mais afrente, em função do estado atual do país em relação aos AVs, a informalidade da economia não será diferente do mercado de AVs, visto não se encontrar ainda regulamentado. Mais, o ecossistema de ativos virtuais possui ferramentas muito mais práticas e seguras para criminosos, recordamos os *mixers* de AVs, e a *darknet*. Soma-se a tais fatores, a dificuldade enfrentada no processo de rastreamento dos fundos e identificação dos beneficiários efetivos dos bens e valores em circulação, uma vez que o sistema de acesso a informações sobre o beneficiário efetivo demonstra-se ineficiente e se caracteriza como vulnerabilidade avaliada como média-alta, tornando os sistemas económico e financeiros suscetíveis à prática de crimes de BC.

Enfim, não havendo dados concretos referente a relação daquelas práticas criminosas com o mercado de ativos virtuais, não conseguimos inferir sobre o percentual com que os AVs em Angola contribuem para o BC. Aliás, o relatório RAM 2, inclusive sublinha o facto de Angola não possuir um quadro legal para supervisionar os PSAVs, referindo que, como tal, a extensão da operação dos PSAVs em Angola não é conhecida¹⁹⁸. O referido documento em relação aos AVs, conclui que Angola é classificada como parcialmente conforme com a Recomendação 15¹⁹⁹, por considerar o facto de não existir um quadro jurídico e institucional relativo aos AVs e às atividades dos PSAVs. E, porque, o país também não identificou e avaliou os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo emergentes das atividades de ativos virtuais e das atividades ou operações dos PSAVs. Contudo, considerando que, aquelas práticas criminosas possuem um nível de ameaça significativo para o BC, e tendo em conta que, atendendo a todos os fatores, a ‘ameaça geral’ de BC em Angola foi identificada como sendo de nível 7.02 conforme o relatório IGB²⁰⁰, arriscamos afirmar que, essa tendência alta a que esta sujeito o país, é suscetível de viabilizar o BC por via do mercado virtual, por este se mostrar viável levando em conta as suas particularidades.

¹⁹⁸ Cfr. [Avaliação Mútua ESAAMLG de Angola - 2023 \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/targeted-update-virtual-assets-vasps.html), pág. 27, §51 (c).

¹⁹⁹ Cfr. [Avaliação Mútua ESAAMLG de Angola - 2023 \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/targeted-update-virtual-assets-vasps.html), pág. 157 (c); GAFI (2022) Recomendação 15 - Targeted Update on Implementation of FATF's Standards on VAs and VASPs, disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/targeted-update-virtual-assets-vasps.html>

²⁰⁰ [Ranking de Especialistas - Basileia AML Index \(baselgovernance.org\)](https://www.baselgovernance.org/)

Capítulo V

REGULAÇÃO E SUPERVISÃO NO MERCADO DE ATIVOS VIRTUAIS E O RISCO DE BC

No presente capítulo, estudamos a questão da regulação e supervisão dos AVs em Angola, e procuramos analisar do ponto de vista da regulação, se existem mecanismos para se combater o risco de BC no mercado de AVs em Angola, e se no caso, tais mecanismos são suficientes para o efeito.

5.1. Regulação e supervisão dos AVs em Angola

Perante os objetivos pretendidos com a regulação e supervisão do sistema financeiro²⁰¹, a regulação do mercado de AVs surge no sentido de proteger o sistema, contra as falhas resultantes desse mercado. Sublinhamos a esse respeito a crise do *subprime*²⁰² que ficou para a história como a maior lição que se pode adquirir ao lidar com ativos considerados atuais²⁰³, sendo no caso, um exemplo claro do quão complexa pode parecer a realidade dos ativos virtuais. Portanto, a questão que se coloca, é a de se saber, se aquele quadro legal, apresentado *supra*²⁰⁴, prevê mecanismos ABC para as operações realizadas com AVs, e se no caso, tais mecanismos são suficientes para o efeito.

²⁰¹ Alguns dos quais referenciados *supra*

²⁰² A crise financeira de 2008 - que embora tenha começado devido a problemas envolvendo ativos imobiliários, acabou afetando toda a economia de países inteiros, provocando quedas no mercado de ações, entre outras consequências. Em geral *vide* STEPHEN VALDEZ & PHILIP MOLYNEUX, (2016). *An Introduction to Global Financial Markets*, pág.273, 282 ss.; *Vide* A. MENEZES CORDEIRO (2016). *Direito Bancário*, colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO. 6.ª ed., rev. e Atualizada, Almedina editora, pág. 131 ss;

²⁰³ Pelo que, estes surgem sempre com preocupações acrescidas para os reguladores e operadores de mercados. Nas palavras do Presidente do Caixa Bank, Gonzalo Gortázar, Viemos de uma crise financeira muito séria desde o subprime e o sistema não tinha as normas que devia ter. Era necessário reforçar a regulação. (*portanto, mais uma vez é necessário reforçar a regulação por conta dos AVs*), disponível em: Expresso | Presidente do Caixa Bank: “É preciso regular as big techs e as criptomoedas”; segundo ARMOUR, JOHN., *et al* (2016). *Principles of Financial Regulation*, 1ª ed. Oxford, pág. 56., a confiança em inovações financeiras que prometem muito, por meio de mecanismos que ninguém entende, tem um histórico de acabar mal. A securitização aumentou enormemente a complexidade envolvida no cálculo dos perfis de risco dos títulos finais. Isso significava que mesmo investidores sofisticados eram incapazes de realizar avaliações de risco significativas. Em vez disso, eles confiaram em avaliadores de risco especializados – as agências de classificação de crédito (sigla em inglês ‘CRAs’) – cujas classificações revelaram-se, em muitos casos, com erros graves. (*tradução nossa*)

²⁰⁴ Pág. 56., § 2.

Ora, antes disso, importa esclarecer que, na ordem interna angolana, os ativos virtuais não são considerados ilegais. Sublinha-se em todo o caso, que também não existe sobre elas alguma regulamentação²⁰⁵, logo, trata-se de um mercado desregulado, pois o país não materializou quaisquer medidas concretas que possam ser aplicadas de forma global sobre o mercado de AVs, com exceção de algumas disposições legais previstas na LBC/FT (Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro)²⁰⁶, adotadas exclusivamente para efeitos de prevenção e combate ao BC/FT²⁰⁷, em consonância com as exigências estabelecidas nas recomendações do GAFI. Isto posto, a resposta à primeira parte da nossa questão é ‘positiva’, dado que, a LBC/TF prevê mecanismos ABC para as operações realizadas com AVs, precisamente nos arts. 3.º(f); e 10.º (n3), (n4). Contudo, a resposta à segunda parte da questão é ‘negativa’, pois os mecanismos previstos são de longe insuficientes para o combate efetivo desse risco, o que faz com que o mesmo, se destaque com particular relevância na ordem interna angolana, como se constata adiante. Aliás, como resulta do próprio diploma (art.º 10.º/n3) a aplicação das referidas normas está dependente de regulamentos específicos (dito de outra forma, os organismos competentes terão de criar instrumentos regulamentares através dos quais irão mandar aplicar as normas previstas na lei ABC ao mercado de AVs, em vista a prevenção e combate do BC, por essa não ser de aplicação direta, carecendo por isso, de outras medidas como de resto expomos *infra*). Mais, sublinhamos ainda a conclusão do relatório coordenado pelo GAFI, o RAM 2, sobre não existir um quadro jurídico e institucional relativo aos AVs e às atividades dos PSAVs.

Ainda a esse respeito a LBC/FT, tem sido na generalidade dos Estados que optaram pela supervisão do mercado virtual, o diploma adequado para lidar com o risco de BC/FT referente aos AVs, como não podia deixar de ser. Salienta-se, no entanto, que ao contrário de Angola, estes Estados, como o Reino Unido, Austrália, França ou mesmo Portugal, adotaram medidas complementares de supervisão, de forma a garantirem o melhor cumprimento da respetiva lei. No caso de Portugal por exemplo, apesar de à data, não possuir um regime jurídico próprio para os AVs, entretanto, iniciou por as supervisionar por via

²⁰⁵ No entanto, no momento não se aconselha, sendo o seu uso, totalmente discricionário; Mesmo que haja quem aceite os criptoativos como objeto mediato de cumprimento de uma obrigação, tal é feito numa base voluntária e não devido à obrigatoriedade de aceitação, pois esta não existe sequer. JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, (2019) Regulação dos criptoativos: CMVM. Caderno n.º 64, pág. 45; Nesse sentido, o regulador angolano tem deixado a questão, à critério da vontade do usuário.

²⁰⁶ Legislação disponível em: <https://www.bna.ao/#/legislacao-e-normas/legislacao-financeira/lei-prevencao-combate-bracapi-finaterro-proliferacao>

²⁰⁷ Cfr. The Law Library of Congress, (LOC) Regulation of Cryptocurrency Around the World: November 2021 Update, EUA disponível em: <https://www.loc.gov/item/2021687419/> ou <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/llglrd/2021687419/2021687419.pdf>

do BdP para fins de combate ao BC/FT²⁰⁸, sendo que para tal, os PSAV devem estar registados junto do referido organismo, (sendo este, requisito fundamental no combate ao BC, destacado por vários organismos relevantes e.g., GAFI, FSB, BCE, e o FMI, como demonstramos *supra*, e continuamos a apontar *infra*) tendo Portugal, criado mecanismos necessários para o efeito²⁰⁹, ao contrário de Angola que até o momento nada fez a respeito. Além disso, meses antes da entrada em vigor do regulamento ‘MiCA’, que veio harmonizar a regulação do mercado virtual entre os Estados membros, Portugal reforçou o seu quadro regulamentar referente aos AVs, no âmbito do BC/FT com a publicação do “Aviso n.º 1/2023”²¹⁰, diploma que no essencial determina, entre outros aspetos, as condições de exercício dos deveres preventivos previstos na Lei de BC/FT portuguesa, dos quais destacam-se, deveres de controlo, de identificação e diligência, comunicação, colaboração, e dever de formação; condições procedimentais, instrumentos e mecanismos, formalidades de aplicação, obrigações de prestação de informação e os demais aspetos aplicáveis aos PSAVs.

5.2. Os AVs a luz da lei de prevenção e combate ao BC/FT angolana

A atual Lei de BC/FT publicada em diário da República em 2020, (Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro) resultou do mais recente reforço que Angola vem realizando ao seu quadro legal, no âmbito do sistema financeiro, muito por força das recomendações do GAFI²¹¹ como referimos anteriormente. De maneira a situar os intervenientes do mercado, esse diploma veio introduzir uma definição de ‘ativo virtual’, no seu art.º 3.º n.º1/ f); veio definir o âmbito subjetivo²¹² e objetivo, nos termos do n.º 34 do artigo 3.º,²¹³ sujeitando-se a ela, qualquer ‘prestador de serviço de ativo virtual’ cuja atuação pressupõe uma conexão relevante com a jurisdição angolana, já no seu artigo 10.º/n3, n4, o diploma prevê diretrizes sobre a atuação dos PSAVs, e alude a competência regulamentar das entidades reguladoras, concretamente o BNA e a CMC, em matéria relacionada ao mercado de AVs, pelo que passamos a transcrevê-lo:

²⁰⁸ Através da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e da Lei que à altera (Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto)

²⁰⁹ Cfr. [Aviso n.º 3/2021 | Banco de Portugal \(bportugal.pt\)](#), que regulamenta as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

²¹⁰ Banco de Portugal, Aviso n.º 1/2023, disponível em: <https://www.bportugal.pt/aviso/12023>

²¹¹ GAFI (2019/2021). VA-VASP, <https://www.fatf-gafi.org/en/topics/virtual-assets.html>

²¹² Cfr. Nota 168., pág. 34

²¹³ (‘Atividades com ativos virtuais’), n.º 34 do artigo 3.º da LBC/FT

Artigo 10.º (Gestão de Risco na Utilização de Novas Tecnologias)

3- Para efeitos de gestão e mitigação dos riscos decorrentes de activos virtuais, *as autoridades competentes devem garantir que a regulamentação* referente ao combate ao branqueamento de capitais, [...] se aplica *aos prestadores de activos virtuais* e que estes são *objeto de autorização prévia* ou *registo* e estão *sujeitos a sistemas eficazes de fiscalização*²¹⁴ do cumprimento das medidas pertinentes definidas na presente Lei.

4- *As entidades sujeitas devem adoptar políticas ou medidas que se revelem necessárias para evitar a utilização abusiva das novas tecnologias*²¹⁵ em esquemas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa.

Ao se analisar este preceito, nota-se que as normas da presente Lei referentes aos ativos virtuais, se encontram condicionadas a outros instrumentos a serem adotados pelas autoridades reguladoras, supervisoras e fiscalizadoras do sistema financeiro angolano. Pelo que, prevê a necessidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naquele diploma legal, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam²¹⁶.

Portanto no momento, os PSAV não estão inseridos no âmbito de aplicação direta da lei, e, à data, não há em Angola, diplomas que possam determinar, entre outros aspetos, as condições de exercício dos deveres preventivos previstos na Lei de BC/FT. Não dispondo por isso, de ‘sistemas eficazes’ para levar a bom porto a fiscalização desse mercado, sublinhando no caso, a falta de estruturas para proceder ao ‘registo’ ou concessão de ‘licença’ de PSAVs. Logo, para os devidos efeitos, torna-se necessário a criação de instrumentos que irão nortear aqueles atos, como: regulamentos, ou avisos, assim como a criação de um ou vários órgãos especializados. Só se criando tais mecanismos é que o país irá ter a oportunidade de garantir a proteção do sistema financeiro contra o risco de BC/FT inerente ao mercado virtual.

Quanto ao objeto, referimos anteriormente, que todo ativo virtual é na sua essência um *token*, e assumindo como útil a tripartição funcional “clássica” dos AVs entre *tokens*

²¹⁴ *Itálico nosso*

²¹⁵ *Idem.*

²¹⁶ Em analogia ao artigo 94.º da Lei de BC/FT portuguesa, *vide* a respeito, Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; e o artigo 27.º, a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto; Banco de Portugal, Aviso n.º 1/2023

monetários, *tokens* de utilização e *tokens* de investimento²¹⁷, sublinha-se que a definição de AVs adotada pelo legislador deixa margens para se integrar uma variedade de *tokens*. Logo cumpriria nesse campo, determinar qual ou quais seriam as autoridades competentes para cada tipo de *tokens*/AVs seja a autoridade monetária (BNA) ou autoridade dos mercados de capitais (CMC). Contudo, para tal delimitação, caberá antes um estudo profundo sobre o sistema financeiro angolano, para lá do enquadramento efetuado no primeiro e segundo capítulo do presente estudo.

A esse respeito, nota-se em concreto, o modelo dos EUA, onde, por um lado temos, a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) que supervisiona e regula os derivativos sobre AVs, denominadas *commodities* digitais, assim como regula outros derivativos. Isso inclui a regulamentação de negociação, compensação, [...] e de contratos futuros e *swaps* em AVs (como os contratos futuros de *Bitcoin* e *Ether*, listados para negociação em várias bolsas regulamentadas pela CFTC)²¹⁸, e por outro lado, temos a *Securities and Exchange Commission* (SEC)²¹⁹ com a competência para supervisionar e regular os tokens de AVs.

Em síntese, as insuficiências no quadro da estrutura ABC referente aos AVs angolano, assentam em vários fatores, concretamente: (i) ineficiência do sistema nacional de combate ao BC, assim como o baixo nível de cumprimento das medidas ABC por parte das entidades sujeitas e seus respetivos órgãos de regulação e supervisão (como em geral resulta do sumário da UIF referenciado supra, onde se identificou várias vulnerabilidades); (ii) ausência de instrumentos regulamentares que sujeitem os PSAVs as disposições da LBC/FT; e, por fim, (iii) em consequência da ausência de regulamentos que incidam sobre os AVs, os PSAVs não se encontram obrigados a preencher uma série de requisitos fundamentais, em particular, a adoção do padrão *Know Your Client* (KYC)²²⁰, que permitirá a identificação dos clientes, e a redução do anonimato excessivo, garantindo desse modo, aos PSAV um controle mais eficiente.

²¹⁷ ANTÓNIO GARCIA ROLO (2021) A proposta de Regulamento europeu sobre mercados de criptoativos: breve sumário e análise - RDS XIII (2021), 2, 285-300, pág. 288.

²¹⁸ Declaração da Comissária DAWN D. STUMP sobre a autoridade da CFTC para regular os ativos digitais, disponível em: <https://www.cftc.gov/PressRoom/SpeechesTestimony/stumpstatement082321> ; e algumas outras categorias de transações de commodities;

²¹⁹ SEC - Regula os mercados de capitais dos EUA. A respeito disso, o principal instrumento da SEC são as leis federais de valores mobiliários (em inglês, “*federal securities laws*” ou *Securities Act of 1933*, disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/securities_act_of_1933

²²⁰ A verificação Conheça seu cliente (KYC) é um conjunto de padrões e requisitos usados no setor de investimentos e serviços financeiros para garantir que PSAVs ou outros serviços financeiros, tenham

Enfim, embora a LBC/FT, determine padrões de conduta para os PSAVs poderem mitigar o risco de BC/FT no mercado virtual angolano, no entanto a ausência de diplomas que possam determinar, entre outros aspetos, as condições de exercício dos deveres preventivos previstos na referida Lei, coloca esse processo num embargo. Enquanto isso, os provedores de serviços de AVs acabam por operar no mercado angolano à margem das disposições da referida Lei, o que dificulta o combate ao BC/FT, permitindo com que esse risco se destaque com particular relevância na jurisdição angolana.

5.3. Posição dos reguladores angolanos quanto a regulação dos AVs

O CSSF reconhece a irreversibilidade das atividades realizadas com ativos virtuais e dos PSAVs enquanto atividade financeira descentralizada, como atesta a conferência sobre “ativos virtuais” realizada pelo BNA²²¹. Portanto, Angola posiciona-se a favor da regulação dos AVs, tendo reiterado a necessidade de se definir com clareza as diferentes qualificações jurídicas dos activos virtuais; e manifestado a intenção de analisar o tema do ponto de vista da supervisão baseada no risco²²², em matéria de BC/FT.

Além disso, o CSSF, em parceria com a UIF, constituiu um grupo de trabalho, tendo este, deliberado sob 3 pontos²²³, importando para nós os 2 primeiros, sendo eles: a elaboração de um *Paper Position*, sobre a necessidade de se alcançar um conhecimento profundo sobre o funcionamento dos AVs, no caso de um eventual aproveitamento das suas mais-valias levando em conta o aperfeiçoamento e diversificação do sistema financeiro. Dando ênfase para a inclusão financeira, de modo a orientar os intermediários financeiros e o público em geral. Simultaneamente, definir o melhor enquadramento jurídico que se mostrar necessário à supervisão dos AVs e respetivos PSAVs, visando mitigar os riscos associados ao BC/FT, propor ao Governo, a criação de uma *task force* multissetorial com vista a avaliar os impactos transversais decorrentes da emissão, custódia e comercialização de ativos virtuais na economia angolana.

informações suficiente sobre seus clientes, seus perfis de risco e financeiros; segundo a OECD (2022). [Crypto-Asset Reporting Framework and Amendments to the Common Reporting Standard \(Public Consultation Document\)](#) (oecd.org), Esses procedimentos incluem a identificação e verificação da identidade do cliente (incluindo os beneficiários efetivos do cliente), compreensão da natureza e finalidade das transações e monitoramento contínuo, págs. Pág. 7 ss., e 52 § 66

²²¹BNA (26/04/2022) Conferência sobre “Ativos virtuais”, disponível em: <https://www.bna.ao/#/pt/ciclo-anual-de-conferencias/Activos%20Virtuais>

²²² A respeito da abordagem baseada no risco, cfr. FAFT (2021). Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers (fatf-gafi.org), *Recommendations*. FATF, Paris; UIF (2019) [Sumário Executivo_Iº ANR_2019 \(002\).pdf](#) (persistec.com), pág. 9

²²³ Cfr., 1.ª Reunião Ordinária do CSSF em parceria com a UIF, realizada em (15/03/2022): <https://www.arseg.ao/noticias/protocolo-geral-de-cooperacao-institucional-entre-o-bna-e-a-arseg/>

O objetivo dessa deliberação é a articulação institucional tendo em vista a apresentação de uma proposta de legislação referente aos activos virtuais. Essa proposta de legislação comportará três tópicos: (i) definição das tipologias de instrumentos financeiros (AVs) que serão objeto de supervisão; (ii) indicação das entidades que exercerão a atividade de supervisão sobre os AVs e os PSAVs, considerando às concretas realidades operativas a que se aplicam; (iii) delimitação do âmbito da abordagem sobre as matérias de BC/FT para os AVs e os PSAVs.

Além do mais, como já referimos *supra*, recentemente, o governo angolano decidiu materializar um regime jurídico aplicável à atividade de mineração de criptomoedas e de outros activos virtuais, com a finalidade de prevenção, mitigação e repressão de práticas associadas a crimes contra o ambiente, segurança energética nacional, e proibir as atividades de mineração de criptomoedas²²⁴. Sendo que, como resultado, o documento poderá auxiliar na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como na delimitação da circulação de moedas virtuais não emitidas por bancos centrais através da proibição da mineração de ativos virtuais, Como se constata da nota oficial do governo.

Por fim, considerando que as transações realizadas com AVs no país, seja como meio de pagamento ou investimento, a responsabilidade recai somente sobre as partes, as autoridades de regulação e supervisão, têm sido emitidos comunicados no intuito de alertar os consumidores para o potencial risco relacionado a transação de activos virtuais.

²²⁴ Cfr. [PROPOSTA DE LEI - Regime jurídico sobre mineração de criptomoedas apreciado pelo Conselho de Ministros \(gov.ao\)](#)

5.4. Possíveis causas da não regulação do mercado AV em Angola

O atual posicionamento prudente de Angola, quanto a regulação do mercado de AVs deve-se principalmente ao despreparo do país, devido as particularidades dos AVs, como por exemplo, ser necessário: uma avaliação deliberada de um ativo virtual a fim de se determinar quais estruturas regulatórias lhe podem ser aplicadas, sendo que para essa avaliação, certos critérios como o *design*, a “finalidade declarada” e o “uso observado” de um ativo virtual podem se mostrar úteis. A esse respeito, tomando como referência a apresentação da CFTC²²⁵, uma *taxonomia* pode ajudar a distinguir diferentes grupos de ativos virtuais, e formar uma estrutura regulatória, considerando os seguintes critérios: Quais os ativos ou quais aspetos do seu uso devem estar sujeitos a supervisão? Que regras ou princípios devem ser aplicados? Como a supervisão deve ser implementada? Várias estruturas regulatórias devem ser aplicadas a um ativo virtual ao mesmo tempo? Um único regulador deve ter autoridade primária? Pelo que, é nesse sentido que Angola tem pautado a sua atuação, levantando outros questionamentos²²⁶ concretos como: quais os benefícios económicos resultantes dos AVs como meio de pagamentos e investimento? A condição atual do mercado angolano permite a regulação desses ativos? Existe ou não risco sistémico eminente para o sistema financeiro angolano e, se esses ativos constituem uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro e para a política monetária e cambial? Ou ainda, qual é o grau de incidência do mercado virtual em Angola?

É verdade que a questão da regulação dos ativos virtuais tem sido bastante desafiadora, não só pelas suas especificidades, mas também pelo alto potencial de crescimento, tanto em termos de valor ou importância como em variedades, o que dificulta a identificação das mesmas e o devido tratamento. Contudo a dinâmica de crescimento desses ativos, exige que seja criado um quadro regulatório adaptável a essa nova conjuntura económica e financeira, e por se tratar de uma realidade irreversível, quanto antes se criar mecanismos de fiscalização e supervisão, maior será a capacidade do sistema financeiro angolano de absorver os impactos negativos desse mercado emergente.

²²⁵ CFTC (2020), [LabCFTC Releases Digital Assets Primer | CFTC](#)

²²⁶ BNA (26/04/2022) Conferência sobre “Ativos virtuais”.

5.5. Obstáculos à adoção generalizada de ativos virtuais em Angola

Embora o país esteja a testemunhar taxas consideráveis de adoção de ativos virtuais, ainda há caminho a ser feito antes que elas se tornem acessíveis a todos. Além dos desafios regulatórios, há também os de caráter infraestrutural e outros, que limitam o acesso aos AVs para a maioria da população. Esses obstáculos incidem sobre vários aspetos, entre eles, as referidas particularidades dos AVs; aspetos sociais como o nível de literacia financeira da população, aspetos económicos como dificuldades no acesso a meios eletrónicos como um computador, um *smartphone*, ou acesso à internet.

Em função disso, o primeiro e o mais relevante dos obstáculos é precisamente a falta de regulamentação do mercado de AVs, considerando isso, o BNA não reconhece as criptomoedas como moedas legais no país. No que toca a *Internet estável*, importa sublinhar que não há *blockchain* ou criptomoeda sem internet estável, segundo o estudo realizado pela União Internacional de Telecomunicações (ITU)²²⁷, a penetração da Internet na África em 2022 é de 40%, colocando-a 26% abaixo da média global. No mesmo período, o número de usuários de Internet nos países em via de desenvolvimento representa apenas 36% da população. Estes dados refletem em si, a situação da infraestrutura da internet em Angola. Outros obstáculos são: o *domínio do sistema fiduciário*, sendo que por agora, não há como contornar tal sistema, pelo que o investidor precisaria utilizar ferramentas financeiras tradicionais para conectar seu dinheiro fiduciário aos ativos virtuais, sublinhamos a respeito, que muitos angolanos não possuem conta bancária ou cartão de crédito, e entre os que possuem muitos não movimentam a conta²²⁸. Ser capaz de converter dinheiro em criptomoeda é extremamente importante para ampla adoção do ecossistema dos ativos virtuais em Angola. Mais, a *Literacia Financeira* e a *inclusão digital*, são fortes aliados à adoção da criptomoeda e da tecnologia *blockchain* em Angola. No entanto parte da população angolana não se encontra devidamente instruída do ponto de vista financeiro para essa recente realidade. Então cabe antes, melhorar os mecanismos de acesso à educação de qualidade e informações sobre o uso e as vantagens da *blockchain* e dos AVs. Isso tranquilizará os usuários e os deixará confiantes em suas capacidades e nas capacidades da tecnologia subjacente.

²²⁷ União Internacional de Telecomunicações, *disponível em*: Facts and Figures 2022 (itu.int)

²²⁸ Lê-se no Jornal de Angola (02/11/2020), *disponível em*:
<https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=462294>

5.6. A regulação na União Europeia

Diante do que foi exposto *supra*, achamos relevante para o presente estudo, pontuar numa perspetiva internacional, os desenvolvimentos em torno da matéria dos AVs nos mercados europeu e norte americano. Em vista disso, a regulação dos ativos virtuais na comunidade europeia começou a dar os primeiros sinais em dezembro de 2013, com alertas para os riscos dos AVs²²⁹ emitidos pela Autoridade Bancária Europeia (em inglês, *European Banking Authority*, doravante “EBA”), endereçada aos consumidores, e que de certa forma recebeu a atenção de organismos reguladores a nível europeu e nacionais. Assim, na sequência do aumento de ataques terroristas na Europa, a comissão europeia, propôs em 2016 a alteração da Diretiva 2015/849²³⁰ por recomendação da EBA. Como resultado da alteração da AMLD 4, foi adotada em 2018, a Diretiva EU/2018/843 (AMLD 5)²³¹, que passou a incluir como entidades obrigadas ao cumprimento das respetivas disposições, o PSAV, como estabelece o ponto 1), alínea c) do artigo 1.º. Assim, o uso de ferramentas de rastreamento cripto tornou-se uma obrigação entre os PSAVs a partir do ano 2020, depois da sua transposição para o direito interno. Logo, esse documento foi o ponto de partida para a regulação do mercado de AVs na união europeia.

Em matéria fiscal, ainda em 2015, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) harmonizou as posições dos diferentes países do bloco econômico e eliminou a insegurança jurídica sobre o tratamento de criptomoedas frente ao ‘Imposto sobre o Valor Acrescentado’ (IVA) ou (na sigla em inglês, “VAT”). Na decisão do Processo “Skatteverket contra David Hedqvist”²³², o TJUE decidiu que as transações entre moedas “reais” e *bitcoin* são isentas de aplicação do IVA, decisão que foi depois estendida para as demais criptomoedas além da *bitcoin*.

Ora, tendo os documentos referidos *supra*, a sua importância no mercado europeu, ainda assim, o mercado virtual como um todo carecia de um regulamento próprio e abrangente. Em função dessa necessidade, a UE materializou o Regulamento relativo aos

²²⁹ EBA alerta consumidores sobre moedas virtuais, disponível em: <https://www.eba.europa.eu/eba-warns-consumers-on-virtual-currencies>

²³⁰ Diretiva (UE) 2015/849 (Diretiva Anti-branqueamento de Capitais, também designada de AMLD 4), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32015L0849>

²³¹ Diretiva (UE) 2018/843 (5.a Diretiva Anti-branqueamento de Capitais, também designada de 5AMLD), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L0843>; E no momento, vários estados europeus que rejeitaram a referida Diretiva, regulam o mercado dos AVs. Vide *PwC Global Crypto Regulation Report 2023 - Amended to include the BCBS rules*, pág. 7-8.

²³² Acórdão do Tribunal de Justiça da EU, de 22 de outubro de 2015, Skatteverket contra David Hedqvist, Processo C-264/14, em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62014CJ0264>

mercados de criptoativos (em inglês, “*Regulation on Markets in Crypto-assets*”, ou abreviadamente “MiCA Regulation”)²³³, alargando o domínio da regulação dos AVs para lá do BC/FT. Este regulamento foi publicado no Diário Oficial da União Europeia, no dia 9 de janeiro de 2023, tendo entrado em vigor 20 dias após a sua publicação, mas que, no entanto, só começa a ser integralmente aplicado a partir do dia 30 de dezembro de 2024, sendo que algumas regras começam a ser implementadas mais cedo, em junho desse ano, como de resto prevê o seu artigo 149.º. O diploma notabiliza-se como o primeiro quadro regulamentar para os criptoativos, seus emitentes e prestadores de serviços nesta área, harmonizando o quadro regulamentar na União Europeia.

Importa referir que pelo facto de as finanças digitais serem hoje uma realidade presente e futura, a UE tem apostado fortemente no mercado digital, tanto é que a proposta que deu lugar ao atual regulamento MiCA, foi apresentada em setembro de 2020 pela Comissão Europeia, como parte de um pacote legislativo para as “finanças digitais” junto a outros instrumentos.

O regulamento MiCA insere-se, assim, nas quatro prioridades para a transformação digital identificadas pela Comissão Europeia, as quais são: i) criar um quadro próprio, específico e harmonizado a nível da União Europeia para a emissão de criptoativos e para a prestação de serviços com eles relacionados; ii) apoiar a inovação e a concorrência leal, através de um quadro legal seguro e proporcionado; iii) assegurar a proteção dos consumidores e a integridade dos mercados de criptoativos; e iv) garantir a estabilidade financeira dentro do Mercado Único e mitigar os riscos que possam advir, para a política monetária, de criptoativos que procuram estabilizar o seu preço por referência a uma moeda fiduciária com curso legal, um ativo, uma mercadoria ou um cabaz dos mesmos (as chamadas “*stablecoins*”)²³⁴.

Neste sentido, a partir do dia 30 de dezembro de 2024 os prestadores de serviços de criptoativos terão de respeitar requisitos rigorosos, dos quais, a proteção das carteiras dos consumidores e terão de assumir a responsabilidade caso percam os criptoativos dos investidores. O Regulamento MiCA abrange igualmente qualquer tipo de abuso de mer-

²³³ Cfr. [EUR-Lex - L:2023:150:TOC - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²³⁴ A esse respeito, importa sublinhar que tivemos o cuidado de falar sobre o cuidado a se ter com as *stablecoins*, no presente trabalho, Vide págs. 39 e 54; Vide: ROLO, ANTÓNIO GARCIA (2021). A proposta de Regulamento europeu sobre mercados de criptoativos: breve sumário e análise, RDS XIII (2021), 2, 285-300, p. 297 (13)

cado relacionado com qualquer tipo de transação ou serviço, nomeadamente a manipulação do mercado e o abuso de informação privilegiada. Paralelamente, os intervenientes no mercado de criptoativos serão obrigados a declarar as informações sobre a sua pegada ambiental e climática²³⁵, os prestadores de serviços de AVs necessitarão de uma autorização para operar na UE, processo que envolverá as autoridades nacionais. Além disso, todas as chamadas "criptomoedas estáveis" serão supervisionadas pela EBA, sendo a presença do emitente na UE uma condição prévia para qualquer emissão. De forma genérica o diploma traz obrigações para os emitentes de criptoativos e os prestadores de serviços em três áreas: supervisão e autorização de transações; transparência; e divulgação do impacto ambiental.

A nível europeu, a *European Securities and Markets Authority* (ESMA) e a EBA, são as entidades responsáveis por assegurar a implementação destas obrigações possuindo poderes para regular os serviços relacionados aos AVs na UE, em colaboração com as autoridades nacionais. Nesta senda, a ESMA prevê lançar em cooperação com a EBA, 3 pacotes de consultas publicas sobre as Normas Técnicas do MiCA, especificando determinados requisitos do documento. O primeiro pacote já se encontra publicado desde julho de 2023²³⁶ (e inclui pontos relacionados a procedimentos de autorização, governança, conflitos de interesse e tratamento de reclamações), o segundo pacote deverá ser publicado em Outubro desse ano, (e incluirá pontos como: indicadores de sustentabilidade; requisitos de continuidade de negócios; divulgação pública de informações privilegiadas; e dados de transparência comercial e manutenção de registos de carteira de pedidos), e por fim, o terceiro pacote de consulta deverá ser publicado no terceiro trimestre de 2024 (e incluirá entre outros pontos, aqueles relacionados a qualificação de ativos criptográficos como instrumentos financeiros; monitoramento, deteção e notificação de abuso de mercado; proteção ao investidor, com destaque para a solicitação de reversas; protocolos de resiliência e acesso à segurança do sistema), como de resto informa a ESMA²³⁷.

Por fim, trata-se de um diploma que cobre em grande medida as preocupações frequentemente levantadas no mercado virtual, sendo, de certa forma, uma espécie de espelho para jurisdições que optem por implementar quadros regulamentares no âmbito dos ativos virtuais, como seria o caso de Angola.

²³⁵ Tarefa colocada à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

²³⁶ Vide documento em: [Consultation on the Technical Standards specifying certain requirements of MiCA \(1st package\) \(europa.eu\)](#)

²³⁷ ESMA (2023) *Overview of MiCA Consultation Process*, disponível em: [Markets in Crypto-Assets Regulation \(MiCA\) \(europa.eu\)](#)

5.7. A regulação nos EUA

Em relação aos EUA, de acordo com orientações emitidas pela FinCEN em 2013²³⁸, as criptomoedas não são consideradas proibidas, os utilizadores podem usar AV para comprar bens e pagar por serviços, além da sua utilização para fins de investimentos. Sublinha-se, entretanto, que o país possui uma regulamentação rígida sobre os AVs. Regulamentação essa que, todavia, não impede o crescimento do mercado cripto, tanto é que o país tem o maior número de caixas eletrônicos de bitcoin. Para o controlo desse mercado, várias autoridades governamentais federais, estaduais e internacionais, estão contribuindo para a estrutura regulatória. Exemplos incluem: as já referenciadas (CFTC e a SEC)²³⁹, o (FinCEN) - Supervisiona as empresas de serviços financeiros e aplica as leis ABC; o ‘Federal Reserve System’ (FED) - Banco Central dos EUA, que regula, entre outras áreas, a indústria de pagamentos; Recentemente, foi renomeada para Crypto Assets and Cyber Unit (anteriormente conhecida como Cyber Unit) da Division of Enforcement, criada em 2017, na qualidade de unidade responsável por proteger os investidores nos mercados de criptomoedas²⁴⁰. Diante disso, as principais iniciativas recaem sobre os organismos que seguem tratados *infra*.

5.7.1. *Commodity Futures Trading Commission (CFTC)*

Como já tivemos a oportunidade de referir *supra*, a CFTC, no âmbito dos seus poderes, regula e supervisiona os derivativos sobre ativos virtuais, assim como regula outros derivativos, (como os contratos futuros de Bitcoin e Ether listados para negociação em bolsas regulamentadas pela CFTC).²⁴¹ O organismo tem como principal instrumento, a

²³⁸ Disponível em: [FIN 2013 G001 \(fincen.gov\)](#). segundo o mesmo, a moeda virtual não tem curso legal em nenhuma jurisdição. Sendo no caso uma moeda virtual “convertível”. Esse tipo de moeda virtual tem um valor equivalente em moeda real ou atua como substituto da moeda real., mais, importa referir que a regulação nos EUA ainda varia de acordo com o estado, com alguns tendo uma abordagem mais frouxa e outros sendo mais rigorosos quando se trata de negociação com criptomoedas. - o FinCEN considera que, ao contrário da moeda real, a moeda “virtual” é *um meio de troca ou cambio que funciona como uma moeda em alguns ambientes*, mas não possui todos os atributos necessários para ser considerada moeda real (mas à considera convertible virtual currency ou CVC). E em particular, a moeda virtual não tem curso legal em nenhuma jurisdição; Cfr também: o 31 CFR § 1010.100 (m)- Definições gerais. [Código Eletrônico de Regulamentos Federais \(e-CFR\)](#)

²³⁹ Sobre as entidades cfr. FAFT (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers \(fatf-gafi.org\)](#), *Recommendations*. FATF, Paris, pág. 97

²⁴⁰ SEC quase dobra o tamanho dos ativos criptográficos e da unidade cibernética da Enforcement, disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2022-78>

²⁴¹ Declaração da Comissária Dawn D. Stump sobre a Autoridade Reguladora da CFTC aplicável aos ativos digitais, disponível em: <https://www.cftc.gov/PressRoom/SpeechesTestimony/stumpstatement082321>

Lei de Intercâmbio de Mercadorias (em inglês, “*The Commodity Exchange Act*”, abreviadamente “CEA”). Aliás, em 2015, o CFTC chegou a declarar que bitcoin é uma classe de itens que são mercadorias, sendo reguladas como bens ao abrigo da CEA, e não como moeda²⁴². Com efeito, em 2018, numa disputa judiciária entre a CFTC e administradores da moeda virtual *My Big Coin*²⁴³, o tribunal adotou o argumento do CFTC, de que a definição²⁴⁴ de uma mercadoria nos termos do CEA, é geral, categórica e não limitada por “tipo, grau, qualidade, marca, produtor, fabricante ou forma”, dando a entender que a definição pode sim incluir ativos como *bitcoin*, dando razão ao regulador.

Relativamente a propostas de regulação que ainda estão por vir, no âmbito da CFTC foi apresentada em 2022²⁴⁵, “o projeto de Lei de Proteção ao Consumidor de Commodities Digitais de 2022” (em inglês, “*Digital Commodities Consumer Protection Act bill*”, doravante ‘DCCPA’), para capacitar a CFTC com jurisdição exclusiva sobre o mercado spot de commodities digitais. A referida legislação tem como objeto, a regulação de commodities digitais. E define commodities digital como uma “forma digital fungível de propriedade pessoal que pode ser possuída e transferida de pessoa para pessoa sem a necessidade de um intermediário”. A mesma inclui de forma específica o *Bitcoin* e *Ether* como commodities digitais²⁴⁶, e exclui do seu âmbito moeda digital com respaldo do governo dos EUA. E parece também que esta definição não inclui NFTs.

A visão geral da legislação publicada pelo comitê afirma que o projeto de lei “fecha as lacunas regulatórias ao exigir que todas as plataformas de commodities digitais, incluindo instalações de negociação, corretores, revendedores e custodiantes, se registem na CFTC”. Também “autoriza a CFTC a impor taxas de usuário em plataformas de commo-

²⁴² Tendo na sua base o caso *Coinflip, Inc.*, CFTC Docket nº 15-29, disponível Em: <https://www.mondaq.com/unitedstates/commoditiesderivativesstock-exchanges/439120/in-the-matter-of-coinflip-inc-cftc-docket-no-15-29-virtual-currencies-are-considered-commodities-by-the-cftc>

²⁴³ Veja-se a propósito: Em 26 de setembro de 2018, a juíza sênior Rya W. Zobel, do Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito de Massachusetts, entrou com uma ordem determinando que a Comissão de Comércio de Futuros de Commodities (CFTC) tenha o poder de processar fraudes envolvendo moeda virtual e negando a moção dos réus para rejeitar a queixa alterada da CFTC, disponível em: <https://www.cftc.gov/PressRoom/PressReleases/7820-18>., posição adotada também no caso 7702-18,

²⁴⁴ CEA. 7 U.S. Code § 1a – Definitions, disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/7/1a>

²⁴⁵ Digital Commodities Consumer Protection Act bill (DCCPA)- Projeto de lei cripto que amplia os poderes regulatórios da CFTC, visa dar à CFTC “novas ferramentas e autoridades para regular a negociação de commodities digitais”, de acordo com o anúncio do projeto pelo Comitê de Agricultura, Nutrição e Florestas do Senado dos EUA. (CANF), Pelos senadores Stabenow e Boozman: no dia 03/08/2022, disponível em: <https://www.agriculture.senate.gov/newsroom/dem/press/release/stabenow-boozman-booker-and-thune-introduce-legislation-to-regulate-digital-commodities>

²⁴⁶ Cfr. https://www.agriculture.senate.gov/imo/media/doc/crypto_bill_section_by_section1.pdf

dities digitais para financiar totalmente sua supervisão do mercado de commodities digitais”. Além disso, o projeto de lei “reconhece que outras agências financeiras têm um papel na regulação de ativos digitais que não são commodities, mas funcionam mais como títulos ou formas de pagamento”²⁴⁷.

Além do projeto DCCPA, também foi dada entrada no congresso em 2022, dois outros projetos, o ‘*Responsible Financial Innovation Act*’ (RFIA)²⁴⁸, que vem harmonizar os papéis da SEC e da CFTC, delineando vias regulatórias e concedendo uma expansão jurisdicional significativa para a CFTC; e o ‘*Digital Commodity Exchange Act*’ (DCEA)²⁴⁹, que, assim como a RFIA, vem preencher as lacunas entre a CFTC e a SEC, e é complementar aos regimes existentes²⁵⁰. Ambos os projetos de lei dão à CFTC e a SEC um papel maior na regulação de ativos digitais. Embora os 3 projetos estejam até a data no Congresso norte americano, ainda sem algum vislumbre de se tornarem leis, é um passo importante na tentativa de se querer preencher o vazio regulatório no cenário dos ativos digitais²⁵¹.

5.7.2. *Securities and Exchange Commission (SEC)*

Ora, enquanto a CFTC trata de certos ativos virtuais no mercado das commodities, a SEC é responsável pelos tokens de ativos virtuais. O principal instrumento da SEC são as leis federais de valores mobiliários (em inglês, “*federal securities laws*”)²⁵², ferramentas que possibilitam a supervisão dos ativos virtuais que se enquadram nas categorias de valores mobiliários dos EUA, e funciona em conjunto com a Lei da Bolsa de Valores (em inglês, *Securities Exchange Act* de 1934).

De acordo com a SEC, uma moeda virtual é uma representação digital de valor que pode ser negociada digitalmente e funciona como meio de troca, unidade de conta ou reserva de valor. *Tokens* virtuais ou *coins* (moedas virtuais) também podem representar

²⁴⁷ Disponível em: https://www.agriculture.senate.gov/imo/media/doc/crypto_one-pager1.pdf; DEBBIE STABENOW, explicou que a lei vem “fechar lacunas regulatórias e exigir que esses mercados operem sob regras diretas que protejam os clientes e mantenham o sistema financeiro norte americano seguro”.

²⁴⁸ S.4356 - Lummis-Gillibrand Responsible Financial Innovation Act, disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/4356>; Gillibrand e Lummis afirmam que a maioria das *altcoins* são títulos.

²⁴⁹ Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/7614/text>

²⁵⁰ Lê-se no resumo da lei de cambio de commodity digital de 2022, disponível em: https://republicans-agriculture.house.gov/uploadedfiles/04.28.2022_dceasummary_final.pdf

²⁵¹ EDMUND P. DALEY, (2022), disponível em: <https://www.natlawreview.com/article/senate-bill-defines-bitcoin-ether-digital-commodities-to-be-regulated-cftc>

²⁵² Securities Act of 1933, disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/securities_act_of_1933

outros direitos, assim, em certos casos, elas serão valores mobiliários e não podem ser vendidos legalmente sem registo na SEC ou de acordo com uma isenção de registo²⁵³.

Assim, em determinadas operações, os AVs são equiparados aos valores mobiliários tradicionais. Segundo JAY CLAYTON, “substituir uma participação corporativa tradicional registada em um livro central, por uma participação corporativa registada por meio de uma entrada de blockchain em um livro distribuído pode alterar a forma da transação, mas não altera a substância”. Neste sentido, qualquer atividade que envolva uma oferta de valores mobiliários inerente a AVs, deve ser acompanhada dos respetivos procedimentos exigíveis pelas leis de valores mobiliários²⁵⁴.

Numa investigação da SEC²⁵⁵ referente a uma DAO²⁵⁶ e seu uso de ledger distribuído ou tecnologia blockchain para facilitar a oferta e venda de DAO *Tokens* para levantar capital, a SEC aplicou as leis de valores mobiliários federais dos EUA²⁵⁷, determinando que os DAO *Tokens* eram valores mobiliários. A Comissão salientou que aqueles que oferecem e vendem títulos nos EUA são obrigados a cumprir as leis federais de títulos, independentemente de esses títulos serem comprados com moedas virtuais ou distribuídos com tecnologia blockchain.

A par dos projetos apresentados em 2022 referidos no ponto anterior, o ano de 2023 trouxe desenvolvimentos no âmbito do mercado digital dos EUA, com a apresentação de mais dois projetos de lei de regulamentação de criptomoedas que foram aprovados pelo Comitê de Serviços Financeiros da Câmara dos Estados Unidos (em inglês, *Financial Services Committee*), nomeadamente: a Lei de Inovação Financeira e Tecnologia para o Século XXI (em inglês, *Financial Innovation and Technology for the 21st Century*

²⁵³ vide em: Boletim do Investidor: Ofertas Iniciais de Moedas (25/07/2017), disponível em: https://www.sec.gov/oiea/investor-alerts-and-bulletins/ib_coinofferings;

²⁵⁴ Jay Clayton Presidente da SEC (2017 a 2020), Declaração sobre criptomoedas e ofertas iniciais de moedas, disponível em: <https://www.sec.gov/news/public-statement/statement-clayton-2017-12-11>; Essas ofertas podem assumir muitas formas diferentes, e os direitos e interesses que uma moeda pretende fornecer ao titular podem variar muito; Segundo o alerta ao investidor sobre riscos das ICOs (2017) Dependendo dos fatos e circunstâncias, a oferta pode envolver a oferta e venda de valores mobiliários. Se for o caso, a oferta e venda de moedas virtuais ou *tokens* devem ser registadas na SEC, ou ser realizadas de acordo com uma isenção de registo. Assim, antes de se investir em uma ICO, é importante analisar se os *tokens* ou moedas virtuais envolvidas na ICO são títulos e se as pessoas que os vendem registaram a oferta na SEC; Exemplos concretos, SEC (2017), disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2017-227>; <https://www.sec.gov/news/press-release/2017-185-0>.

²⁵⁵ Relatório de Investigação de acordo com a Seção 21(a) do Securities Exchange Act de 1934: caso DAO (25/07/2017), disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/investreport/34-81207.pdf>

²⁵⁶ Decentralized autonomous organizations (DAOs), organizações virtuais, e que atuam nesta forma.

²⁵⁷ Sobre a questão da aplicação da Lei dos valores mobiliários há ainda diversos casos, como o seguinte: SEC acusa ex-gerente da Coinbase e outros dois em ação de negociação com informações privilegiadas de ativos criptográficos, disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2022-127>

Act)²⁵⁸, que estabelece regras para empresas de criptomoedas sobre quando se registar na CFTC ou na SEC, estabelecendo um processo para que as empresas certifiquem a SEC de que seus projetos são suficientemente descentralizados, permitindo que elas registem ativos digitais como commodities digitais junto à CFTC; e a Lei de Clareza Regulatória de Blockchain (em inglês, *Blockchain Regulatory Clarity Act*)²⁵⁹ que tem como propósito estabelecer diretrizes que removam obstáculos e requisitos para "desenvolvedores e prestadores de serviços de *blockchain*", como mineradores, prestadores de serviços de múltiplas assinaturas e plataformas financeiras descentralizadas.

5.7.3. *Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN)*

O FinCEN tem tido um papel importante na construção do quadro regulatório dos AVs nos EUA, em matéria de BC, por via de instrumentos como o “*Bank Secrecy Act*” (BSA) às vezes chamada de lei “anti-lavagem de dinheiro” (AML) ou conjuntamente como “BSA/AML”. Segundo o relatório da FinCEN, as entidades que exerçam negócios de serviços monetários (em inglês, “*Money Services Businesses*”, “MSB”) relacionados a AVs estão cobertos pela BSA²⁶⁰. A Regra Final do MSB de 2011²⁶¹ deixou claro que as pessoas que aceitam e transmitem valores que substituem moeda, como moeda virtual, são ‘transmissores de dinheiro’. Portanto, as pessoas que aceitam e transmitem moeda virtual conversível (em inglês, “*convertible virtual currency*”, “CVC”) são obrigadas

²⁵⁸ Introduzida no congresso a 20/07/2023., ver o texto e seguir o progresso em: [H.R.4763 - 118th Congress \(2023-2024\): Financial Innovation and Technology for the 21st Century Act | Congress.gov | Library of Congress](#).

²⁵⁹ Projeto disponível em: [7DCDCE2ADC19C664E67493A2CD38ACDC.brca.pdf \(house.gov\)](#)., Segundo os promotores do projeto, essa Lei “trata especificamente de quais entidades relacionadas à *blockchain* se qualificam como transmissoras de dinheiro” nos Estados Unidos; Vide comunicados relacionados em: [Emmer Introduces Bill to Provide Regulatory Clarity for the Blockchain Ecosystem | Press Releases | Congressman Tom Emmer \(house.gov\)](#); [Emmer apresenta legislação para fornecer clareza para inovadores de Blockchain | Comunicados de imprensa | Deputado Tom Emmer \(house.gov\)](#); [A Lei de Certeza Regulatória Blockchain | Deputado Tom Emmer \(house.gov\)](#)

²⁶⁰ FinCEN (2019). [Application of FinCEN’s Regulations to Certain Business Models Involving Convertible Virtual Currencies | FinCEN.gov](#); sobre as entidades Cfr. [Código Eletrônico de Regulamentos Federais \(e-CFR\)](#) : código, 31 CFR § 1010.100 (ff, 1 a 7) - Definições gerais; Portanto, aquele que usa a CVC para comprar bens ou serviços reais ou virtuais não é um MSB sob os regulamentos do FinCEN. Tal atividade, por si só, não se enquadra na definição de “serviços de transmissão de dinheiro” e, portanto, não está sujeita aos regulamentos de registro, relatório e manutenção de registros do FinCEN para MSBs, disponível em: [FIN 2013 G001 \(fincen.gov\)](#)

²⁶¹ Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2011-07-29/pdf/2011-19116.pdf>.; Junta-se a este documento, as orientações interpretativas emitidas pelo FinCEN sobre a aplicação dos regulamentos do FinCEN a transações envolvendo a aceitação de moeda ou fundos e a transmissão de CVC (“2013 VC Guidance”). [FIN 2013 G001 \(fincen.gov\)](#)

(como qualquer transmissor de dinheiro) a se registrar no FinCEN como um MSB e cumprir os requisitos do programa AML, ‘manutenção de registros’, ‘monitoramento’ e ‘relatórios’. Esses requisitos se aplicam a todos os transmissores de CVC com conexão relevante nos EUA, mesmo que a entidade (estrangeira) não tenha presença física no território norte americano.

5.7.4. *Internal Revenue Service (IRS) e as Implicações Tributárias*

A matéria fiscal relacionada aos AVs é supervisionada pela Receita Federal (*Internal Revenue Service* - IRS). Segundo este órgão, o comércio de moedas virtuais, ou o uso delas como meio de pagamento, ou investimento, geralmente resultam em responsabilidade fiscal. Em 2014 o IRS emitiu um edital²⁶², como orientação para pessoas físicas e jurídicas sobre o tratamento fiscal de transações utilizando moedas virtuais. Por via do mesmo, o IRS faz saber que, para fins fiscais federais, a moeda virtual é tratada como propriedade e não como moeda estrangeira²⁶³. Sendo-lhe aplicável, os princípios fiscais gerais aplicáveis às transações imobiliárias. Logo, a moeda virtual é tratada como um ativo sujeito ao imposto sobre ganhos de capital²⁶⁴ (ou sobre as mais-valias), e com isso, toda pessoa física ou jurídica cuja atividade envolve, a troca ou uso de moeda virtual para pagar bens ou serviços, ou de outra forma descartar moeda virtual, deve relatar isso ao IRS²⁶⁵. Além disso, a pessoa física e jurídica que atua no mercado cripto deve manter registros, documentando recebimentos, vendas, trocas ou outras disposições de moeda virtual e o valor justo de mercado da moeda virtual.

Por último, sublinha-se em todo o caso, que as posições tratadas *supra*, referente a cada organismo dos EUA, têm a função de esclarecer os conceitos relacionados aos AVs, assim como do seu enquadramento regulamentar já existente no país, não sendo consideradas vinculativas. Pela estrutura legislativa norte-americana, tais disposições a nível federal vêm guiar a criação de legislações a nível estadual.

²⁶² Receita Federal Edital 2014-21, 2014-16 I.R.B. 938, perguntas frequentes secção 4, Q-1, A-1 disponível em: https://www.irs.gov/irb/2014-16_IRB#NOT-2014-21

²⁶³ Como acontece no âmbito do FinCEN ou do SEC, ver em: [FIN 2013 G001 \(fincen.gov\)](https://finen.gov)

²⁶⁴ Um ganho de capital ocorre quando se vende algo por mais do que se gastou para adquiri-lo. Ou seja, toda situação em que o contribuinte tem um acréscimo no seu capital, disponível em: <https://sistema2000.pt/imposto-sobre-ganhos/>

²⁶⁵ O Internal Revenue Service (IRS) ou receita federal, usa o termo “moeda virtual” para descrever os vários tipos de moeda virtual que são usados como meio de troca, como moeda digital e criptomoeda. Independentemente do rótulo aplicado, se um determinado ativo tiver as características de moeda virtual, ele será tratado como moeda virtual para fins de imposto de renda federal. Publication 5643 (5-2022) Department of the Treasury - Internal Revenue Service. Vide em <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p5643.pdf>

CONCLUSÕES

Com a integração dos mercados virtuais no sistema financeiro, os riscos relacionados às operações com ativos virtuais são atualmente, sem sombra de dúvidas um dos principais focos dos Estados, e não tem sido pouco os esforços na tentativa de mitigar tais riscos, sendo que as criptomoedas também se prestam bem a este papel, com o “bónus adicional” de que, não sendo um ativo legalmente reconhecido, escapam mais à vigilância dos fiscalizadores dos mercados financeiros. Não obstante as vantagens que esse mercado oferece, facto é que no momento Angola não dispõe de estruturas sólidas para poder retirar dele o máximo de benefícios, em vez disso, no desamparo regulatório em que se encontra é mais provável que os AVs, venham a instigar o crime de BC/FT.

Para que isso não se verifique, Angola deverá sujeitar os ativos virtuais a um quadro regulamentar próprio, de forma também a harmonizar o mercado, por sinal reconhecido por aqueles a quem recairá o papel de regular e supervisionar; e criar um sistema que possa efetivamente acompanhar as operações realizadas com AVs, isto porque, a LBC/FT prevê certas medidas, que no entanto, no momento não têm aplicação prática, pelo facto da sua aplicação estar sujeita as normas regulamentares emitidas pelas autoridades de supervisão e fiscalização, que no momento o país carece. Com a ausência desses mecanismos e considerando que o crime de branqueamento de capital possui uma forte correlação com toda e qualquer operação criminosa ligada, ou realizada junto ao mercado financeiro virtual, como a corrupção, evasão fiscal, financiamento ao terrorismo, a fraude, entre outras. Podemos afirmar que o risco de BC/FT, se destaca com particular relevância no mercado de ativos virtuais angolano.

Contudo, os novos atores trazem consigo, uma nova dinâmica de funcionamento, apoiada às novas tecnologias como as DLTs. Logo as instituições financeiras tradicionais serão motivadas a investir na modernização e se adaptar, de forma a conseguir responder aos novos desafios, sendo também essa a atuação que se espera das instituições financeiras em Angola. Sendo de destacar por fim, o facto de Angola estar já a avaliar a possibilidade de elaboração de uma proposta de legislação referente aos activos virtuais, que, acreditamos, cedo ou tarde acabará por se materializar, considerando a intenção conjunta demonstrada pelo CSSF e a UIF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros, Artigos científicos e Revistas

- Abreu, Carlos. Pinto. (2018). *Branqueamento de capitais: A experiência portuguesa e algumas questões suscitadas pela proposta da 3ª Directiva*. Ordem dos Advogados de Portugal. [Branqueamento de capitais – a experiência portuguesa ... - Ordem dos Advogados \(oa.pt\)](#)
- Ammous, Saifedean. (2018). *The Bitcoin Standard: The Decentralized Alternative to Central Banking*. New Jersey: Wiley editora.
- Antunes, José Engrácia. (2021). *A Moeda Bancária – Estudo Jurídico e Economico*, 1ª ed., Almedina editora.
- Aramonte, Sirio., Huang, Wenqian & Schrimpf, Andreas (2021). [DeFi risks and the decentralisation illusion \(bis.org\)](#), BIS Quarterly Review, December
- Armour, J., Awrey, D., Davies. P., Enriques. L., Gordon., J. N., Mayer, C., & Payne, J. (2016) *Principles of Financial Regulation*. 1ª ed. Oxford.
- Arnold, Glen (2012). *Modern Financial Markets Institutions, a Practical Perspective*, 1ª ed., Pearson editora.
- Basílio, T. A. (2019). *Investment (Security) Tokens: a captação de fundos através de Initial Coin Offerings e Token Sales*, RDFMC.127-168. <https://rdfmc.com/artigos/>
- Blandin, A., Cloots, A. S., Hussain, H., Rauchs, M., Saleuddin, R., Allen, J. G., Zhang, B., & Cloud, K. (2019). *Global Cryptoasset Regulatory Landscape*. University of Cambridge
- Born, Alexandra & Simón, J. M. Vendrell. (2022), ECB: A deep dive into crypto financial risks: stablecoins, DeFi and climate transition risk ([europa.eu](https://www.ecb.europa.eu/press/pr/2022/01/20220127_crypto_risks_en));
- Câmara, P., Victo, A., Nunes, E., Diogo, H., Delgado, I., Monteiro, J., Fonseca, J., Tavares, J., Manuel, J., Gomes, J., Manuel, L., Gavião, M., Bóia, M., Mangovo, R., Santos, R., Vale, F (2020). *O Sistema Financeiro Angolano*, Almedina editora
- Casu, B., Girardone, C., & Molyneux, P. (2015). *Introduction to Banking*, 2ª ed. Pearson editora.

- Coelho, R., et al. (2021) [Supervising cryptoassets for anti-money laundering \(bis.org\)](#). FSB, nº 31
- Cordeiro, António Menezes (2016). *Direito Bancário*, colaboração de Cordeiro, António Barreto Menezes. 6.^a ed., rev. e Atualizada, Almedina editora.
- Cordeiro, António Menezes., Oliveira, Ana Perestrelo de., Duarte, Diogo Pereira (2019) *FinTech: Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira*, Almedina editora
- Corrales, Marcelo., Fenwick, Mark., & Haapio, Helena (2019). *Legal Tech, Smart Contracts and Blockchain*. Springer editora, <https://doi.org/10.1007/978-981-13-6086-2>
- Costa, Miguel (2015). *Filiais e agências do BNU: A Presença do Banco Nacional Ultramarino em Angola, 1865 – 1926*, Gabinete do Património Histórico da Caixa Geral de Depósitos. [Filial-do-BNU-no-Angola.pdf \(cgd.pt\)](#)
- Drakopoulos, D., Natalucci, F., & Papageorgiou, E. (2021). *O boom dos criptoativos gera novos desafios para a estabilidade financeira*, FMI. <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2021/10/01/blog-gfsr-ch2-crypto-boom-poses-new-challenges-to-financial-stability>
- Duarte, Diogo Pereira - *Smart Contracts e intermediação financeira*. Coordenação de Cordeiro, António Menezes., Oliveira, Ana Perestrelo de., & Duarte, Diogo Pereira (2019). *FinTech: Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira*, Almedina editora.
- ECB Crypto-Assets Task Force (2020), “Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area”, *Occasional Paper Series*, No 247, ECB, September.
- EBA (2021). *Analysis of RegTech: in the EU financial sector*. https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Reports/2021/1015484/EBA.pdf
- Fernandes, Pedro de Almeida (2022). *Smart Contracts: o Fenómeno, o Direito Privado e o Mercado de Valores Mobiliários*, 2 RDFMC (2022) 301-405, disponível em: <https://rdfmc.com/artigos/>

- Filho, Joel Almeida (2017). *O sistema financeiro angolano e um olhar sobre a oferta de crédito*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>
- Financial Stability Board (2022), *Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets*, February;
- Francisco Mário (2020-2021) *Supervisão Bancária no Sistema Financeiro Angolano*, p. 265-266
- Haan, J., Oosterloo, S., Schoenmaker, D. (2012) *Financial Markets and Institutions a European Perspective*, 2º ed., Cambridge editora.
- Hugo Ramos Alves - *Smart Contracts: entre a tradição e a inovação*. Coordenação de Cordeiro, António Menezes., Oliveira, Ana Perestrelo de., & Duarte, Diogo Pereira (2019). *FinTech: Novos Estudos sobre Tecnologia Financeira*, Almedina editora, p. 198.
- Lee, David Kuo Chen., & Low, Linda (2018). *Inclusive fintech: blockchain, cryptocurrency and ICO*, New York: World Scientific, <https://lccn.loc.gov/2018012983>;
- Malaquias, P. F., Martins, S., Oliveira, C. G., & Flor, P. A (2009). *Modelos de Regulação (ou Supervisão) do Sector Financeiro*. Uría Menéndez. Caderno nº 22.
- Manuel, L., Manuel, J. & Simão, D. (2019). *Fintech e Corporate Finance – Experiências e desafios no contexto africano*, AAFDL editora.
- Mishkin, Frederic. S. (2019). *The Economics of Money, Banking and Financial Markets*. 12ª ed. Pearson editora
- Mishkin, F. S., & Eakins, S. G (2018). *Financial Markets and Institutions*. 9ª ed. Pearson editora.
- Nian, Lam Pak & LEE, David Kuo Chuen (2015) *Introduction to Bitcoin*. Handbook of Digital Currency, Elsevier Inc.
- Ozili, Peterson K. (2021). *Central Bank Digital Currency Can Lead to the Collapse of Cryptocurrency*. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3850826>
- Pina. Carlos Costa. (2005). *Instituições e Mercados Financeiros*, almedina Coimbra.

- Rauchs, M., Glidden, A., Gordon, B., Pieters, G. C., Recanatini, M., Rostand, F., Vagneur, K., & Zhang, B. Z. (2018). *Distributed Ledger Technology Systems: A Conceptual Framework*. disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3230013>
- Ringe, W-G., Morais, L. D.S., & Muñoz, D. R (2019). *A Holistic Approach to the Institutional Architecture of Financial Supervision and Regulation in the EU*, ECB Working Paper Series N.º 50.
- Rolo, António Garcia (2021). A proposta de Regulamento europeu sobre mercados de criptoativos: breve sumário e análise, RDS XIII (2021), 2, 285-300
- Vieira dos Santos, João (2019) *Regulação dos criptoativos*: CMVM, Cadernos do mercado de valores mobiliários nº 64
- Shanker Ramamurthy (2022). IBM. Global Financial Fraud Impact Report, *disponível em*: IBM Study Finds Broad Differences in Geographical, Generational Impact of Financial Fraud and Attitudes Toward Financial Institutions.
- Teixeira dos Santos, Fernando. (2002) *O Sistema Financeiro e a Globalização: A Regulação do Sistema Financeiro*, Intervenção pública, *disponível em*: <https://www.fep.up.pt/docentes/ftsantos/interven%C3%A7%C3%B5es.htm>
- Tiana Laurence (2019). *Blockchain For Dummies*, 2ª ed., New Jersey: Wiley editora.
- Valdez, Stephen & Molyneux, Philip (2016). *An Introduction to Global Financial Markets*, Palgrave editora, 8ª ed.,

Guias e relatórios

- Basel Institute on Governance (2022) The Basel AML Index - Ranking money laundering and terrorist financing risks around the world. 11th Public Edition, [221110_Basel_AML_Index_2022_b705cc0842.pdf](https://www.baselgovernance.org/publications/221110_Basel_AML_Index_2022_b705cc0842.pdf) (baselgovernance.org)
- Chainalysis (2022). [The Chainalysis 2022 Geography of Cryptocurrency Report](#)
- Chainalysis (2023). [The Chainalysis 2023 Crypto Crime Report](#)
- ECB Crypto-Assets Task Force (2020), “[Stablecoins: Implications for monetary policy, financial stability, market infrastructure and payments, and banking supervision in the euro area](#)”, *Occasional Paper Series*, No 247, ECB, September.

- Financial Stability Board (2022), [Assessment of Risks to Financial Stability from Crypto-assets](#), February;
- FSB (2020). [Regulation, Supervision and Oversight of “Global Stablecoin” Arrangements: Final Report and High-Level Recommendations](#) (fsb.org)
- FSB (2020). <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/P131020-3.pdf>
- GAFI (2023). [The FATF Recommendations](#) (fatf-gafi.org)
- GAFI (2021). [Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers](#) (fatf-gafi.org), Recommendations. FATF, Paris.
- GAFI (2020). [Virtual-Assets-FATF-Report-G20-So-Called-Stablecoins.pdf](#)
- GAFI (2021). [Second 12-Month Review of Revised FATF Standards - Virtual Assets and VASPs](#) (fatf-gafi.org).
- OECD (2022). [Crypto-Asset Reporting Framework and Amendments to the Common Reporting Standard \(Public Consultation Document\)](#) (oecd.org),
- PwC (2023). [PwC Global Crypto Regulation Report 2023 - Amended to include the BCBS rules](#)

Jurisprudência:

Norte Americana

- Case 20-cv-10832, AT. (2020). Securities and Exchange Commission v. Ripple Labs Inc. District Court, S.D. New York.
- Criminal Case No. 19-cr-395. (2019). *Indictment: United States of America v. Larry Dean Harmon*, United States District Court for the District of Columbia <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1249026/download>

Europeia

- Acórdão do Tribunal de Justiça da EU, de 22 de outubro de 2015, processo C-264/14, Skatteverket vs. David Hedqvist. Regulando Criptomoedas, identifier: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62014CJ0264>

Israelita

- Liminar, CA 6389/17 Bits of Gold Ltd. v. Bank Leumi LeIsrael Ltd., *disponível em:*

<https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2018-03-16/israel-supreme-court-grants-temporary-injunction-ordering-israeli-bank-to-provide-banking-services-to-bitcoin-related-account/> (acessado em 21/12/2021).

Angolana

Acórdão do Tribunal Supremo de Angola - (Proc. n.º 002/18) de 14 de Agosto de 2020, disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-n-o-002-18-de-14-de-agosto-de-2020-crimes-associacao-criminosa-fabrico-e-falsificacao-de-titulos-de-credito-traffic-de-influencia-continuado-de-burla-por-defraudacao-peculat/>

Diretivas e legislação europeia:

DIRETIVA, (UE) 2018/843 de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, disponível em [EUR-Lex - 32018L0843 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

MiCA – (2020) Comissão Europeia (2023) Markets in Crypto-assets. (MiCA). [EUR-Lex - 32023R1114 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

United Kingdom's Legislation (2017): The Money Laundering, Terrorist Financing and Transfer of Funds (*Information on the Payer*) <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2017/692/contents> (accessed 18 December 2021).

Legislação angolana:

Lei n.º 18/21 de 16 de Agosto - Constituição da República de Angola, revista/atualizada

Lei n.º 24/21 de 18 de Outubro - Lei do Banco Nacional de Angola

Lei n.º 14/21 de 19 de Maio - Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras

Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de destruição em Massa (CB/FT/PADM)

Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto - Lei do Código dos Valores Mobiliários

Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro - Lei Geral da Atividade Seguradora

Lei n.º 3/17 de 10 de Fevereiro - Lei Sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais

Sites Consultados:

Agência angolana de regulação e supervisão de seguros <https://arseg.ao/>

Banco de Portugal (2020, setembro 8): [Ativos virtuais | Banco de Portugal \(bportugal.pt\)](#).

Banco Nacional de Angola, <https://www.bna.ao/#/> Acesso em 2023

Comissão do Mercado de Capitais <https://www.cmc.ao/sites/main/pt/Paginas/Home.aspx>
Acesso em 20223

Congresso dos EUA, [Congress.gov | Library of Congress](#), Acesso em (2023)

Grupo de Ação Financeira <https://www.fatf-gafi.org/> (2023)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes <https://www.unodc.org/>

Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais da África Oriental e Austral
<https://www.esaamlg.org/index.php> (2023)

ISO (Organização Internacional para padronização) (2022)
<https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:24165:-2:ed-1:v1:en:term:3.31>

SEC (2017) https://www.sec.gov/oiea/investor-alerts-and-bulletins/ib_coinofferings

Unidade de Informação Financeira de Angola, <https://www.uif.ao/> (2023)

United Kingdom's Financial Conduct Authority. (2021) *Cryptoassets: AML/CTF regime: Register with the FCA*, disponível em: <https://www.fca.org.uk/firms/financial-crime/cryptoassets-aml-ctf-regime>. (2022)

Índice

INTRODUÇÃO.....	11
Delimitação do objeto do trabalho.....	11
Sistematização	11
Plano metodológico adotado.....	12
Relevância do tema.....	12
Revisão da literatura	14
Implicações regulamentares.....	14
Capítulo I.....	16
ENQUADRAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO ANGOLANO.....	16
1.1. Enquadramento histórico	16
1.2. Conceito	17
1.3. Principais finalidades	17
1.3.1. Redução de assimetrias de informações e custos de transação.....	18
1.3.2. Negociação, diversificação e gestão de risco.....	19
1.3.3. O papel do governo no sistema financeiro	19
1.4. Das instituições financeiras.....	21
1.4.1. Da atividade das instituições financeiras.....	21
Capítulo II.....	23
REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO ANGOLANO.....	23
2.1. Princípios gerais.....	23
2.1.1. Justificação, objetivos e limitações	23
2.2. Modelo de supervisão do sistema financeiro angolano	25
2.3. Âmbito de supervisão	25
2.4. Regulação e supervisão a nível internacional	26
Capítulo III	28
ENQUADRAMENTO GERAL DOS ATIVOS VIRTUAIS.....	28
3.1. Evolução	28
3.2. Terminologia.....	29
3.2.1. Tokens digitais	30
3.3. Definição de ativos virtuais	31
3.4. Enquadramento dos AVs no sistema financeiro angolano	33
3.5. Operações realizadas com ativos virtuais em Angola.....	35
3.5.1. Exchanges e plataformas de negociações.....	37

3.6.	Relevância dos AVs no sistema financeiro angolano	38
3.7.	Principais riscos associados às operações com ativos virtuais	41
3.7.1.	Riscos cibernéticos	42
3.7.2.	Risco de fraude	43
3.7.3.	Risco de liquidez e elevada volatilidade dos ativos virtuais	45
Capítulo IV		48
ATIVOS VIRTUAIS E O RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM ANGOLA		48
4.1.	Definição.....	48
4.2.	Principais causas do BC/FT no mercado dos AVs	48
4.3.	Relação entre o risco de BC/FT e o mercado de AV	49
4.4.	O risco de branqueamento de capitais em Angola.....	55
Capítulo V		62
REGULAÇÃO E SUPERVISÃO NO MERCADO DE ATIVOS VIRTUAIS E O RISCO DE BC.....		62
5.1.	Regulação e supervisão dos AVs em Angola	62
5.2.	Os AVs a luz da lei de prevenção e combate ao BC/FT angolana	64
5.3.	Posição dos reguladores angolanos quanto a regulação dos AVs	67
5.4.	Possíveis causas da não regulação do mercado AV em Angola.....	69
5.5.	Obstáculos à adoção generalizada de ativos virtuais em Angola	70
5.6.	A regulação na União Europeia	71
5.7.	A regulação nos EUA	74
5.7.1.	Commodity Futures Trading Commission (CFTC)	74
5.7.2.	Securities and Exchange Commission (SEC).....	76
5.7.3.	Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN).....	78
5.7.4.	Internal Revenue Service (IRS) e as Implicações Tributárias	79
CONCLUSÕES		80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		81